

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc.º 1085/11.0TYLSB.L1

9.ª Secção

Acordam na 9.ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

I – No Proc. 1085/11.0TYLSB do 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, por sentença de 24 de Julho de 2012, foi decidido julgar improcedente o recurso de impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência de 1 de Julho de 2011 e, em consequência, condenar as arguidas pela prática de 16 contra-ordenações p.e.p. pelos artºs 4º nº 1 e 43º nº 1 al. a) e nº 2 da Lei 18/2003 de 11 de Junho, sendo:

1. A "*Conforlimpa (Tejo), S.A.*" na coima de 15.856,45 € por cada contra-ordenação e numa coima única do montante de 253.703,18 €;
2. A "*Number One, Lda.*" na coima de 3.913,81 € por cada contra-ordenação e numa coima única de 62.620,90 €;
3. E na sanção acessória de publicação no Diário da República II.ª Série, de um extracto da decisão do qual constem os fundamentos de facto e de direito que levaram à sua condenação.

II – Inconformadas, as arguidas interpuseram recurso, formulando as seguintes conclusões:

1- As recorrentes Conforlimpa (Tejo), S.A. e Number One, Lda vêm recorrer da dota sentença proferida pelo meritíssimo juiz a quo do Tribunal do Comércio de Lisboa, que julgou improcedente o recurso de impugnação da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência que determinou às arguidas a aplicação do seguinte:

- d) À arguida Conforlimpa (Tejo), S.A., pela prática de 16 infrações p. e p. pelos artigos 4.º n.º 1 e 43.º n.º 1 al. a) e n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, na coima de 15.856,45 €, por cada contra-ordenação e numa coima única do montante de 253.703,18 €;
 - e) À arguida Number One, Lda, pela prática de 16 infrações p. e p. pelos artigos 4.º n.º 1 e 43.º n.º 1 al. a) e n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, na coima de 3.913,81 €, por cada contra-ordenação e numa coima única do montante de 62.620,90 €;
 - f) Na sanção acessória de publicação no Diário da República II Série, do extrato da decisão.
- 2- A dota sentença recorrida manteve a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência que acusou as arguidas, ora recorrentes, da prática de 16 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência, porquanto, segundo se conclui na decisão impugnada,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e na douta decisão que se submete à apreciação deste venerando tribunal, incorreram em práticas concertadas, na preparação das propostas, no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de serviços de limpeza, incluindo, a troca de informação sensível com o objectivo de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através de apresentação de propostas praticamente iguais e com preços praticamente iguais, nos diversos concursos públicos, entre o PERÍODO TEMPORAL compreendido entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007.

3- A Autoridade da Concorrência executou a sanção acessória de publicação num jornal nacional de expansão nacional, sem que a decisão impugnada tivesse transitado em julgado.

4- A autoridade da Concorrência violou o disposto no artigo 50.º da Lei da Concorrência e o artigo 59.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, na medida em que, a lei permite à arguida impugnar as decisões proferidas por esta entidade, suspendendo-se a sua execução.

5- A conduta da Autoridade da Concorrência, é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL na medida em que violou o direito constitucionalmente consagrado no artigo 20.º da CRP da TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA e como tal deve ser declarada, anulando-se a decisão ora impugnada.

6- Por outro lado, a decisão ora impugnada padece de FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, desde logo porque a entidade impugnada não procedeu à determinação, em concreto, da medida da coima de cada uma das infracções individualmente determinadas, ou melhor, procedeu à determinação da medida coima a aplicar à arguida, partindo dos critérios da delimitação do limite máximo aplicável à COIMA ÚNICA, sem definir o *quantum* de cada urna das infracções, fazendo-o de forma genérica.

7- A autoridade administrativa, para cada um das infracções em concreto que imputou às arguidas (que, muito embora caibam na mesma qualificação do artigo 4.º da LdC encerram factos e circunstâncias diferentes) não INDIVIDUALIZOU, em sede de determinação da medida da coima, a gravidade, o grau de culpa e o benefício económico que a arguida retirou de cada uma delas.

8- Verifica-se que a Autoridade da Concorrência também não indica, qual o LIMITE MÍNIMO da moldura contra-ordenacional aplicável às infracções por que a arguida vem acusada, referindo-se tão só ao seu limite máximo, pelo que também não fundamenta se teve, ou não, em consideração o seu limite mínimo, não permitindo dar a conhecer à arguida se a coima aplicada é, ou não JUSTA.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

N

9- A decisão ora impugnada violou o disposto no artigo 18.º e 19.º do RGCO, *ex vi* artigo 22.º n.º 1 da Lei da Concorrência, pelo que deverá a mesma ser ANULADA.

10- Sem prejuízo das nulidades apontadas à decisão, sempre se dirá que a arguida não violou o disposto no artigo 4.º n.º 1 da Lei da Concorrência.

11- Conclui a dnota decisão impugnada que as empresas *Conforlimpa* e *Number One* colaboraram na preparação das propostas dos concursos em causa e trocaram informações sensíveis relativas às mesmas, uma vez que se apresentam com propostas semelhantes e preços frequentemente idênticos.

12- Salvo devido respeito por melhor opinião, a dnota DECISÃO assenta em extensas presunções que a arguida incorreu, nos 16 concursos apontados, em práticas restritivas de concorrência, sem especificar em que medida.

13 - Essencialmente, essas presunções resultam, TÃO SÓ, da existência de semelhanças formais e estéticas do modo de apresentação das propostas e no facto de se apresentarem com preços muito semelhantes.

14 - Não se pode presumir do facto de as propostas se apresentarem em termos formais, semelhantes, como se faz na dnota decisão impugnada, que as empresas viam e os preços uma da outra, ou que combinavam com que preços se deveriam apresentar, de forma a restringir, de forma sensível, a concorrência, uma vez que tal não corresponde á verdade nem tal prova foi apresentada em sede de inquérito.

15 - Não é o facto de existirem semelhanças das propostas, como se diz, que se presume o CONLUIO.

16 - Na decisão impugnada, incorre-se em diversos erros de fundamentação, como sejam:

d) O facto de se comparar o preço global das 2 propostas (da *Conforlimpa* e da *Number One*) em determinado concurso sem comparar com os preços das demais concorrentes, ou destes entre si, é uma investigação inquinada de parcialidade ou tendenciosa;

e) O facto de se presumir que da semelhança (estética) das propostas e da, por vezes, minima diferença de preços apresentados indica conluio sem se descortinar, em concreto, se essa semelhança, conjugada com os critérios e subcritérios de adjudicação em cada concurso (que podem nem ser exclusivamente o do mais baixo preço) é uma conclusão ILEGAL.

f) Como se constata dos quadros de preços unitários dos vários concursos, a semelhança de preços entre outras concorrentes é muito mais ténue e por vezes inexistente;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

W

g) Analisar-se, por exemplo, quais os CRITÉRIOS (e subcritérios de adjudicação) nos diversos concursos em apreço era importante para se aferir até que ponto essas semelhanças de preço poderiam influir de forma sensível a concorrência. Mas, ainda aqui, teríamos sempre que comparar outras propostas a concurso, coisa que não foi feita.

17- Aqui não estamos perante a apresentação de preços ANORMALMENTE BAIXOS que possam influir nos preços e facilitar a adjudicação quando o critério é exclusivamente do preço mais baixo, nem as arguidas se apresentam com QUOTAS DE MERCADO superiores a 10%, que lhe permitissem, em face da sua predominância no mercado, restringir a concorrência, de alguma forma (não vemos como).

18- Vimos também que, nem sempre as arguidas se apresentaram com os preços mais baixos, nem sempre os preços mais baixos permitiram o acesso aos primeiros lugares de classificação e nem sempre as arguidas ficaram em lugares sequenciais.

19- Em face do exposto a Autoridade da Concorrência não conseguiu demonstrar a prática pela arguida das 16 INFRAÇÕES ao disposto no artigo 4.º n.º 1 da LdC, pelo que se impunha a sua absolvição e o consequente arquivamento dos presentes autos.

20- Ainda que hipoteticamente a arguida se conformasse com a decisão impugnada, a Autoridade da Concorrência sempre poderia informá-la da possibilidade de esta requerer a Dispensa ou Atenuação especial da coima aplicada por infracção ao disposto no artigo 4.º da LdC., o que não fez, não equacionado sequer essa possibilidade na decisão ora impugnada.

21- Subsidiariamente sempre se dirá que existem circunstâncias que permitiriam a atenuação especial da coima ou a sua fixação pelo seu limite mínimo (como já vimos, e sem prejuízo do já alegado, a autoridade administrativa não faz referência ao limite mínimo aplicável às infracções nem procede à determinação da coima concretamente aplicável a cada uma das infracções autonomamente consideradas).

22- Por estas razões, a coima, concretamente determinada para cada uma das infracções (??) ser fixada pelo seu limite mínimo, por razões de JUSTIÇA E PROPORCIONALIDADE sendo que, a simples censura do facto permite satisfazer as necessidades de PREVENÇÃO.

23- Em face a todo o exposto, a dota sentença violou, entre outros, o disposto no artigo 4.º n.º 1 e 45.º n.º 1 al. a) da Lei da Concorrência, pelo que deverá a mesma ser anulada.

Nestes termos e nos demais de direito, com o duto suprimentos de V/Ex.a, deve a dota sentença recorrida ser revogada e, por consequência, anular-se a decisão da Autoridade da Concorrência que aplicou ás arguidas Conforlimpa uma coima única de 253.703,18 € e á



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Number One uma coima única de 62.620,90 € uma sanção acessória prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 45.º da LdC.

Caso assim se não entenda, e a título subsidiário, sempre deverá a coima aplicada ser atenuada ou fixada perto do seu limite mínimo.

III – Em resposta, veio a *Autoridade da Concorrência* dizer, formulando as seguintes conclusões:

I. A emissão do comunicado sobre a Decisão impugnada não tem a natureza de sanção acessória correspondendo apenas ao cumprimento da missão legal e estatutariamente imposta à AdC de divulgar a sua atividade, assim prosseguindo a missão de criação de uma cultura de concorrência.

II. A AdC determinou individualmente cada uma das coimas aplicadas, em momento prévio à necessária determinação da coima única, sendo que as Recorrente tiveram conhecimento de todo o iter cognitivo que conduziu à determinação da medida da coima.

III. Existe basta prova, nos presentes autos, de que as empresas se concertaram, em 16 concursos; prova que se prende, com a relação de proximidade atípica entre as duas empresas (relação pai e filha entre administrador e gerente das empresas, partilha de instalações e partilha de colaboradores) mas, sobretudo, com a extrema similitude (em muitos casos, até, quase total identidade) das propostas apresentadas pelas Recorrentes.

IV. Encontram-se tal semelhanças ou identidade nos preços (quer preços globais, quer preços especificados, por exemplo, por edifício, por piso, por estação, nos consumíveis, na mão-de-obra, etc.), no número e tipo de equipamentos a utilizar, no texto e documentação apresentados pelas empresas nos concursos, sendo que as Recorrentes chegaram mesmo a apresentar documentos com texto absolutamente igual, *ipsis verbis*, que não eram exigidos nos cadernos de encargos, nem na documentação base do concurso (igualdade que, em inúmeras circunstâncias, chegava ao ponto de repetir, até, as mesmas gralhas).

V. Não tratamos de uma proximidade ocasional; nem de algumas coincidências pontuais; mas de uma sistemática e reiterada quase sobreposição das propostas, não apenas em termos globais, mas também em aspetos muito específicos e detalhados.

VI. Dos factos dados como provados na Sentença recorrida resulta inequivocamente que, para cada um dos 16 concursos em causa, e entre, pelo menos, fevereiro de 2006 e novembro de 2007, existiu entre as duas Recorrentes concertação na preparação das propostas a serem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apresentadas a concursos públicos, incluindo a prática de troca de informações sobre preços e outras condições das referidas propostas.

VII. A prática concertada não supõe, necessariamente, uma manifestação de vontade claramente expressa, mas, simplesmente, uma coordenação de facto das estratégias comerciais das empresas, com a correspondente perda da determinação autónoma do comportamento concorrencial pelos agentes económicos. Deverá haver um entendimento entre as partes para cooperar em vez de competir. Ora, há restrição da concorrência quando são eliminadas as incertezas quanto aos comportamentos futuros dos concorrentes, no mercado.

VIII. Será suficiente que a prática concertada tenha por mero objeto impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência, para ser, desde logo, ilícita, independentemente dos seus efeitos.

IX. Considerando o elevado número de concursos públicos de aquisição de serviços de limpeza, em que se tendo verificado as práticas concertadas em causa (pelo menos 16 em 21 meses), e tendo em conta o objeto das práticas e a importância económica das Recorrentes, não subsistem dúvidas acerca da forma sensível como as práticas estabelecidas entre as Recorrentes restringem a concorrência.

X. Face aos critérios relevantes para a determinação da medida da coima (desde logo os fixados no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003), a maioria dos quais convenientemente olvidados pelas Recorrentes, a coima aplicada não merece censura, uma vez que:

- (i) As infrações são graves;
- (ii) As Recorrentes retiraram vantagem desta prática, permitindo-se, por esta via, aumentar a sua possibilidade de ganharem os concursos e, no caso do concurso organizado pela Refer, de se verem alocados mais do que 2 lotes, alterando assim as condições concorrenenciais no mercado, em seu exclusivo benefício, em detrimento dos demais concorrentes;
- (iii) As infrações tiveram início, pelo menos, em fevereiro de 2006 e mantiveram-se, até novembro de 2007;
- (iv) As Recorrentes revelaram resoluções firmes na prática das infrações cometidas, sendo as mesmas praticadas de forma reiterada;
- (v) As Recorrentes atuaram como autoras da infração, sendo-lhe inteiramente imputáveis os factos em apreço.
- (vi) Não é verdade que as Recorrentes tenham prestado todos os esclarecimentos e facultado todos os elementos que foram solicitados pela AdC; em todo o caso, apenas a



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

colaboração que vá para além do dever que já resulta do artigo 18.º da Lei n.º 18/2003 e que se mostre valiosa para a descoberta da verdade pode ser ponderada para efeitos da redução da coima;

(vii) Não pode pretender retirar-se do facto de as Recorrentes terem cessado a prática em 2009 que não havia intenção de violar a lei da concorrência;

(viii) Por outro lado, questão central não é se as Recorrentes tinham intenção de violar a lei da concorrência; a questão que se coloca é se, sabendo ou devendo saber que as suas condutas eram proibidas por lei, quiseram realizar todos os atos necessários à prática dos factos que preenchem a infração;

(ix) Acresce que os factos provados nos presentes autos conduzem à inevitável conclusão de que agiram de forma dolosa e não negligente.

(x) As Recorrentes ganharam 8 dos 16 concursos em que se apresentaram.

NESTES TERMOS,

E nos melhores de Direito que doutamente se suprirão deve ser julgado integralmente improcedente o recurso ora interposto e, consequentemente, mantida integralmente a Sentença recorrida;

IV – O Ministério Público na 1.ª instância, bem como nesta Relação pronunciaram-se no sentido da improcedência do recurso interposto.

V – Transcreve-se parcialmente a decisão recorrida.

Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A., antes denominada Conforlimpa (Tejo) – Limpezas Industriais, S.A., pessoa colectiva n.º503172588, com sede na Quinta das Areias, Areias de Baixo, Polígono dos Álamos, Lote 38, Edifício Lezíria XXI, 2600-724 Castanheira do Ribatejo (doravante, “Conforlimpa (Tejo)”) e Number One – Multi Services, Lda., antes denominada Number One – Limpezas Técnicas Profissionais, Lda., pessoa colectiva n.º504451332, com sede na Rua Fernando Palha, n.º68, 1º, 1950-132 Lisboa (doravante, “Number One”), interpuseram recurso de impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, datada de 1 de Julho de 2011, que aplicou:

- à arguida Conforlimpa (Tejo), pela prática de 16 (dezasseis) infracções ao disposto no artigo 4º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 253.703,18; e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- à arguida Number One, pela prática de 16 (dezasseis) infracções ao disposto no artigo 4º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 62.620,90 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte euros e noventa centimos).

Acessoriamente, nos termos do n.º 1 da alínea a) do artigo 45º da Lei n.º 18/2003, decidiu que poderia promover a publicação, a expensas das arguidas, da decisão proferida no âmbito do presente inquérito no Diário da República e/ou num jornal nacional de expansão nacional.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Matéria de facto provada

Procedeu-se a julgamento com observância do legal formalismo e da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da mesma:

1. A arguida Conforlimpa (Tejo) - Multiserviços, S.A., é uma sociedade constituída em Março de 1994, sob a firma Conforlimpa (Tejo) Limpezas Industriais, SA, cujo objecto social consiste em: "Limpezas industriais; todas as actividades ligadas à indústria de lavandarias (hospitalares, hoteleira e restauração); jardinagem e multiserviços".
2. A sociedade foi transformada em sociedade anónima em Março de 2005 e alterou a sua denominação social em Junho de 2006.
3. Até ao dia 24 de Julho de 2006 tinha sede social na Rua Fernando Palha, n.º 68-1.º, em Lisboa.
4. Nessa data mudou a sua sede social para a Quinta das Areias, em Castanheira do Ribatejo.
5. Conforlimpa (Tejo) vincula-se, designadamente, pela assinatura do presidente do Conselho de Administração.
6. A Conforlimpa (Tejo) teve como Presidente do Conselho de Administração, desde a constituição, até ao dia 17 de Dezembro de 2009, Armando Almeida Cardoso.
7. A partir daquela data foi nomeado Presidente do Conselho de Administração, da Conforlimpa (Tejo) Fernando da Costa Carvalho.
8. O capital social da arguida Conforlimpa (Tejo), está dividido da seguinte forma:

| Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A. | |
|--|------------|
| Capital Social (acções portador) (€) | 500.000,00 |
| Grupo Conforlimpa SGPS, Lda. | 75% |
| Andreia Almeida Cardoso | 12,5% |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | |
|--------|-------|
| Outros | 12,5% |
|--------|-------|

9. A arguida Conforlimpa (Tejo) apresentou o seguinte volume de negócios:

| Volume Negócios (€) | |
|----------------------------|---------------|
| 2005 | 21.740.972,44 |
| 2006 | 25.370.317,73 |
| 2007 | 27.417.400,37 |
| 2008 | 26.404.985,02 |
| 2009 | 31.495.933,28 |
| Participações (€) | |
| (i) Care and Protect, Lda. | 2% |

10. Apresenta-se no seu site www.conforlimpa.pt, como um "grande Grupo" e como "o líder do sector das limpezas industriais".

11. A arguida Number One - Multi Services, Lda. foi constituída em Janeiro de 1999, sob a firma Number One - Limpezas Técnicas profissionais, Lda.

12. Tem como objecto social as "Limpezas industriais; todas as actividades ligadas à indústria de lavandarias (Hospitalares, hoteleira e restauração); Jardinagem e Multiserviços relacionados com as actividades referidas".

13. Entre Janeiro de 1999 e Fevereiro de 2009 a sociedade Number One tinha o capital social de €500.000,00, sendo sócios Andreia Almeida Cardoso, titular de uma quota no valor de €499.750,60 e Empresa Limpezas Técnicas e Profissionais de São Bernardo, Lda., titular de uma quota no valor de €249,40.

14. A Number One tem na sede na Rua Fernando Palha, n.º 68-1.º, Lisboa.

15. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente.

16. Entre Janeiro de 1999 e 1 de Fevereiro de 2009 a sociedade Number One como gerente, Andreia Almeida Cardoso.

17. A arguida Number One apresentou o seguinte volume de negócios:

| Volume Negócios (€) | |
|---------------------|--------------|
| 2005 | 5.390.940,40 |

W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | |
|-----------------------------------|------|--------------|
| | 2006 | 6.262.089,85 |
| | 2007 | 6.946.626,91 |
| | 2008 | 7.059.083,01 |
| | 2009 | 6.756.001,19 |
| Participações (€) | | |
| (i) Limp.Técn S. Bernardo, Lda. | | 25.000,00 |
| (ii) Grupo Number One, SGPS, Lda. | | 12.500,00 |

18. Com data de 12 de Fevereiro de 2009 está registada a cessão da quota de Andreia Almeida Cardoso ao Grupo Conforlimpa SGPS.

19. O Grupo Conforlimpa SGPS tem o capital social de €249.398,95, sendo sócios Euro Cleaning Limited (matriculada em Gibraltar), titular de uma quota no valor de €244.410,97 e Limpezas Técnicas e Profissionais Santo André, Lda., titular de uma quota no valor de €4.987,98.

20. Até ao dia 24 de Julho de 2006 Grupo Conforlimpa SGPS tinha sede social na Rua Fernando Palha, n.º68-1º, em Lisboa;

21. Nessa data mudou a sua sede social para a Quinta das Areias, em Castanheira do Ribatejo.

22. Em Setembro de 2008, o Grupo Conforlimpa SGPS dispunha das seguintes participações directas em empresas nas quais podia votar deliberações de designação dos órgãos sociais:

- Conforlimpa (Tejo) – Limpezas Industriais, S.A. (74,5%);
- Conforlimpa (Açores), Lda. (80%);
- Conforlimpa Saúde e Higiene, Lda. (100%);
- Limpovoa, Lda. (50%);
- Limpezas Técnicas e Profissionais Santo André, Lda. (80%);
- Conserlimpa, Lda. (80%);
- Conforlimpa Imobiliária, Lda. (80%); e
- Península – Transportes de Mercadorias, Lda. (50%).

23. É gerente do Grupo Conforlimpa SGPS Armando Almeida Cardoso.

24. Em 7.1.2010 as arguidas apareciam identificadas no site www.conforlimpa.com como fazendo parte do mesmo grupo.

W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

25. Entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007 a arguida Conforlimpa (Tejo) tinha uma delegação em Lisboa, na Rua Fernando Palha, n.º 68-1º, Lisboa.
26. Grupo Conforlimpa SGPS é o accionista maioritário da arguida Conforlimpa (Tejo).
27. O departamento comercial das duas arguidas tem, além de outras, como tarefa a elaboração das as propostas a concursos.
28. **O departamento comercial das duas arguidas funciona, para as duas empresas, na mesma sala, do mesmo edifício, em Castanheira do Ribatejo.**
29. No que respeita à arguida Conforlimpa (Tejo), elaboram propostas e laboram em Castanheira do Ribatejo: Ausenda Vasconcelos, Marcos Santos, Elisabete Silva, Mara Lacerda e Olga Lopes.
30. No que respeita à arguida Number One, elaboram propostas e laboram em Castanheira do Ribatejo: Olga Antunes e Fernanda Neves.
31. **Armando Almeida Cardoso é pai de Andreia Almeida Cardoso.**
32. **A Conforlimpa (Tejo) fornece a Number One em produtos, consumíveis e equipamentos.**
33. No concurso público n.º 110005.06, organizado pelo Hospital Pulido Valente, as duas empresas foram representadas por Ausenda Meneses, Directora Comercial da Conforlimpa (Tejo), que negociou as propostas em nome das duas sociedades.
34. **Paula Ezequiel, funcionária da Conforlimpa (Tejo), tinha entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007 procuraçao para assinar as propostas da Number One.**
35. As duas arguidas apresentavam propostas distintas a concurso.
36. O Hospital de Santa Maria procedeu à abertura do concurso público internacional n.º 6/2007 com vista à prestação de serviços de higiene e limpeza das suas instalações, no dia 6 de Outubro de 2006.
37. O júri do concurso procedeu, em 9 de Novembro de 2006, à abertura das 6 propostas apresentadas.
38. A Conforlimpa (Tejo) ficou classificada em 2.º lugar e a Number One em 3.º.
39. A Conforlimpa (Tejo) e a Number One apresentaram os seguintes valores globais, nesse concurso:

| | Higiene e Limpeza | Higiene e Limpeza Urgências | Higiene e Limpeza Piquete | Limpeza arruamentos circundantes HSM | Valor consumíveis | Proposta Total Mensal | Horas mensais |
|--|-------------------|-----------------------------|---------------------------|--------------------------------------|-------------------|-----------------------|---------------|
| | | | | | | | |



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | | |
|--------------------|------------|-----------|----------|----------|-----------|------------|-----------|
| Conforlimpa (Tejo) | 120.570,00 | 25.964,82 | 4.521,00 | 1.916,00 | 30.444,60 | 183.416,42 | 30.281,97 |
| Number One | 120.617,00 | 26.033,00 | 4.520,00 | 1.920,00 | 30.444,60 | 183.534,60 | 30.281,97 |
| Diferença | -47,00 | -68,18 | 1,00 | -4,00 | 0,00 | -118,18 | 0,00 |

Valores em Euros s/IVA

40. No que respeita aos consumíveis, as duas empresas apresentaram os seguintes valores:

| Lista de preços de consumíveis (produtos higiene) | | | | |
|---|----|---------------------------|----------------|-------------|
| | | Quantidades estimadas/mês | Preço unitário | Preço total |
| Papel Higiénico (rolos pequenos) | CL | 2.000,00 | 0,14 | 280,00 |
| N1 | | 2.000,00 | 0,14 | 280,00 |
| Diferença | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Papel Higiénico (Jumbo 250m) | CL | 7.000,00 | 0,96 | 6.720,00 |
| N1 | | 7.000,00 | 0,96 | 6.720,00 |
| Diferença | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Sabão líquido II | CL | 1.300,00 | 2,3 | 2.990,00 |
| Tork (Mevon) | N1 | 1.300,00 | 2,3 | 2.990,00 |
| Diferença | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Sabão off (Kg) | CL | 21,00 | 2,6 | 54,60 |
| N1 | | 21,00 | 2,6 | 54,60 |
| Diferença | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Toalhetes p/mãos (maçõezinhos) | CL | 24.000,00 | 0,85 | 20.400,00 |
| N1 | | 24.000 | 0,85 | 20.400,00 |
| Diferença | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Valores em Euros s/IVA

41. No mesmo concurso as arguidas apresentaram os seguintes valores mensais para cada piso:

| | | Custo global mensal | | | Custo global mensal |
|--------|----|---------------------|--------|----|---------------------|
| Piso 9 | CL | 5.791,00 | Piso 2 | CL | 9.080,00 |
| | N1 | 5.791,00 | | N1 | 9.080,00 |

W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | |
|------------------|-----------|------------------|----------------------------|-----------|------------------|
| Diferença | | 0,00 | Diferença | | 0,00 |
| Piso 8 | CL | 9.960,00 | Piso 1 | CL | 14.832,00 |
| | N1 | 9.960,00 | | N1 | 14.832,00 |
| Diferença | | 0,00 | Diferença | | 0,00 |
| Piso 7 | CL | 13.648,00 | Piso 01 | CL | 4.736,00 |
| | N1 | 13.648,00 | | N1 | 4.736,00 |
| Diferença | | 0,00 | Diferença | | 0,00 |
| Piso 6 | CL | 7.087,00 | Piso 02 | CL | 2.330,00 |
| | N1 | 7.087,00 | | N1 | 2.330,00 |
| Diferença | | 0,00 | Diferença | | 0,00 |
| Piso 5 | CL | 9.454,00 | Arruamentos e Passagens | CL | 1.916,00 |
| | N1 | 9.454,00 | | N1 | 1.920,00 |
| Diferença | | 0,00 | Diferença | | -4,00 |
| Piso 4 | CL | 8.122,00 | Piquete | CL | 4.521,00 |
| | N1 | 8.122,00 | | N1 | 4.520,00 |
| Diferença | | 0,00 | Diferença | | 1,00 |
| Piso 3 | CL | 8.003,00 | Serviços de urgência | CL | 25.964,82 |
| | N1 | 8.003,00 | | N1 | 26.033,00 |
| Diferença | | 0,00 | Diferença | | -68,18 |

Valores em Euros s/IVA

42. As propostas das arguidas foram ambas assinadas em Castanheira do Ribatejo a 7 de Novembro de 2006.

43. As propostas das arguidas apresentam ambas:

- “Proposta de preço global”, na página 1;
- “Proposta de preço com excepção das urgências (central, pediátrica e obstétrica e sala de partos), piquete, arruamentos e consumíveis”, na página 2;
- “Proposta de preço para as urgências (central, pediátrica e obstétrica e sala de partos)”, na página 3;
- “Proposta de preço para o piquete”, na página 4;
- “Proposta de preço para arruamentos”, na página 5;
- “Proposta de preço para os consumíveis”, na página 6;
- “Lista de preços unitários dos consumíveis”, na página 7; e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- "Nota justificativa do preço proposto", na página 8.

- Um quadro intitulado "Comum a todos os serviços", na página 9 e ss.

44. No quadro relativo ao "Piso 5", da página 21 de cada proposta, verifica-se a ausência da última linha.

45. O quadro mencionado no ponto anterior não resulta do Programa do Concurso, nem do Caderno de Encargos do concurso.

46. As duas propostas contêm um documento intitulado "Tarefas das Equipas", conforme fls. 2.997 e 3.319, cujo teor se dá por reproduzido, cujo texto foi extraído do Caderno de Encargos do respectivo concurso.

47. Nas primeiras páginas de tais documentos juntos com as duas propostas verifica-se que na:

- na 7.^a linha, lê-se "noiveis 1,2 e 3" em vez de "níveis 1, 2 e 3";
- na 11.^a linha, lê-se "sanitarios publicos" em vez de "sanitários públicos";
- na 12.^a linha, lê-se "contminados" em vez de "contaminados";
- na 14.^a linha, lê-se "cda tipo" em vez de "cada tipo";
- na 15.^a linha, lê-se "coantentores" em vez de "contentores";

48. Na segunda página desses documentos lê-se, em ambas as propostas:

- na 8.^a linha da proposta da Conforlimpa (Tejo) e 7.^a da Number One, lê-se "paviemntos" em vez de "pavimentos"; e
- na 14.^a linha da proposta da Conforlimpa (Tejo) e 13.^a da Number One, lê-se "gabientes" em vez de "gabinetes".

49. Ambas as propostas contêm documentos com a designação "Área Hospitalar Métodos adoptados para Garantia da Qualidade" e "Qualidade da Prestação de Serviços", cujas cópias se mostram juntas a fls. 3.079 e 3.377 e fls. 3.080 e 3.400, respectivamente, dando-se o seus teor por reproduzido.

50. Esses documentos não resultam da documentação de base do concurso.

51. O Hospital Pulido Valente, E.P.E. procedeu à abertura do concurso público n.º 11000506 com vista à prestação de serviços de limpeza das suas instalações, no dia 4 de Julho de 2006.

52. O júri do concurso procedeu à abertura das 7 propostas, em 16 de Agosto de 2006.

53. A arguida Conforlimpa (Tejo) foi classificada em 2.^º lugar e a Number One em 3.^º lugar.

54. Nas propostas das arguidas o montante indicado, no que respeita aos consumíveis e sacos, é:

| Valor global mensal | Consumíveis | Sacos |
|------------------------|-------------|----------|
| Conforlimpa (Tejo) | 32.500,00 | 4.535,60 |
| | | 1.742,74 |



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | |
|------------|-----------|----------|----------|
| Number One | 33.180,00 | 4.535,60 | 1.742,74 |
| Diferença | -680,00 | 0,00 | 0,00 |

Valores em Euros s/IVA.

55. As propostas apresentadas pelas arguidas contêm ambas, os documentos seguintes:

- “Proposta de preço”, na página 1;
- “Nota justificativa do preço total mensal”, na página 4 da proposta da Conforlimpa (Tejo) e página 3 da Number One;
- “Limpezas de manutenção”, nas páginas 4 e 5;
- “Preços unitários dos consumíveis”, nas páginas 11 e 9; e
- “Declaração”, nas páginas 12 e 11 das respectivas propostas.

56. As propostas apresentadas pelas arguidas foram assinadas em Castanheira do Ribatejo a 21 de Julho de 2006.

57. As duas propostas contêm um documento intitulado “Condições Gerais e Específicas de Procedimentos de Limpeza Hospitalar”, conforme fls. 3.909 e sgts. e fls. 4.902 e ss., cujo teor se dá por reproduzido.

59. Esse documento não consta do Caderno de Encargos, nem do Programa de Concurso.

59. No texto de tal documento lê-se, em ambas as propostas:

- No parágrafo “Lavagem do Material e Equipamento”, na 1.^a linha, existe um “.” não justificado depois da palavra “mopes”;
- No mesmo parágrafo, na 5.^a linha, lê-se “Todo o restante equipamento utilizados será”;
- No parágrafo “Sequência dos Procedimentos”, na 1.^a linha, lê-se “empurrar, Não levantar”;
- No parágrafo “Segurança”, na penúltima linha, lê-se “sempre À vista”;
- No parágrafo “Pontos Importantes”, no 14.^º ponto, lê-se “(luvas + aventais9”.

60. Ambas as propostas das arguidas contêm os seguintes documentos:

- “Área Hospitalar Métodos adoptados para Garantia de Qualidade”, conforme fls. 3.932 e 5.109, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme fls. fls. 3.933 e 5.110, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

61. Esses documentos não integram os documentos de base do concurso.

62. As duas arguidas foram representadas, durante a fase das negociações das propostas, por Ausenda Vasconcelos.

63. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

64. Ausenda Vasconcelos assinou a proposta da Conforlimpa (Tejo).



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

65. A Câmara Municipal de Lisboa procedeu à abertura do concurso público internacional n.º 48/DMSC-DA/2006 para a prestação de serviços de limpeza nas suas instalações, definido em 8 lotes, no dia 12 de Março de 2007.

66. O júri do concurso procedeu, em 7 de Maio de 2007, à abertura das propostas apresentadas.

67. O programa do concurso refere que “(...) Os concorrentes deverão apresentar uma proposta elaborada nos termos dos pontos anteriores, para cada lote (s) a que se candidata(m)” .

68. As empresas Conforlimpa (Tejo) e Number One candidataram-se aos lotes 1, 2, 3, 5 e 8.

69. Concorreram as empresas Tomarlimpe - Sociedade Comercial de Limpezas, Lda.; Limpôpo - Limpezas Mecanizadas, Lda.; Iberlim - Sociedade Técnica de Limpezas, SA; Servilimpe - Limpezas Técnicas Mecanizadas, SA; Euromex - Companhia de Limpezas Mecanizadas, SA; Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, SA; Number One - Limpezas Técnicas e Profissionais, Lda.; Interlimpe - Limpezas Mecanizadas, Lda.; Ambiente e Jardim, Lda.; Nova Serviços, Lda., Clece, SA; Vadeca - Serviços de Limpeza Industrial, SA; Polisbonita, Unipessoal, Lda. e Astrolimpa - Sociedade de Limpezas Industriais, SA.

70. Foram admitidas as empresas Tomarlimpe - Sociedade Comercial de Limpezas, Lda.; Limpôpo - Limpezas Mecanizadas, Lda.; Iberlim - Sociedade Técnica de Limpezas, SA; Servilimpe - Limpezas Técnicas Mecanizadas, SA; Euromex - Companhia de Limpezas Mecanizadas, SA; Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, SA; Number One - Limpezas Técnicas e Profissionais, Lda.; Ambiente e Jardim, Lda.; Nova Serviços, Lda. e Vadeca - Serviços de Limpeza Industrial, SA.

71. À empresa Number One foram alocados os lotes 5 e 8 deste concurso.

72. As propostas apresentadas para os vários lotes foram as seguintes:

| | Valor total - Lote 1 | | Valor total - Lote 2 |
|--------------------|-------------------------|--------------------|-------------------------|
| Vadeca Serviços | 440.400,00 | Tomarlimpe | 167.014,92 |
| Number One | 450.720,00 | Euromex | 205.798,20 |
| Conforlimpa (Tejo) | 451.020,00 | Vadeca | 208.536,00 |
| Servilimpe | 464.945,86 | Number One | 210.696,00 |
| | | Conforlimpa (Tejo) | 211.236,00 |

| | Valor total - Lote 5 | | Valor total - Lote 6 |
|--------------------|-------------------------|------------|-------------------------|
| Number One | 636.924,00 | Euromex | 332.484,60 |
| Conforlimpa (Tejo) | 637.344,00 | Tomarlimpe | 340.292,10 |



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| Vadeca | 642.000,00 | | |
|---------|-------------------------|------------|-------------------------|
| | Valor total - Lote 3 | | Valor total - Lote 4 |
| Vadeca | 184.080,00 | Tomarlimpe | 323.812,14 |
| Eurumex | 209.994,48 | Vadeca | 432.000,00 |
| | Valor total - Lote 7 | | Valor total - Lote 8 |
| Vadeca | 346.320,00 | Number One | 94.092,00 |
| | | Vadeca | 97.860,00 |
| | | Servilimpe | 113.159,64 |

Valores em Euros s/IVA

73. Os valores apresentados pelas duas empresas arguidas, por cada lote concorrido, foram os seguintes:

Lote 1

Lote 1.01 - Serviços de limpeza (valor total mensal)

| | Semanal | Mensal | Trimestral | Anual | Diária | Piquete |
|--------------------|---------|--------|------------|---------|----------|---------|
| Conforlimpa (Tejo) | 1.752,0 | 915,0 | 5.130,0 | 2.520,0 | 23.210,0 | 9.788,0 |
| Number One | 1.750,0 | 914,0 | 5.124,0 | 2.496,0 | 23.200,0 | 9.780,0 |
| Diferença | 2,0 | 1,0 | 6,0 | 24,0 | 10,0 | 8,0 |

Valores em Euros s/IVA

Lote 2

LOTE 2 - Discriminação de custos por instalação

| | 2.01 | 2.02 | 2.03 | 2.04 | 2.05 | 2.06 | 2.07 | 2.08 |
|--------------------|---------|---------|----------|----------|---------|---------|---------|---------|
| Conforlimpa (Tejo) | 6.684,0 | 5.160,0 | 11.652,0 | 72.000,0 | 9.480,0 | 3.876,0 | 6.468,0 | 3.348,0 |
| Number One | 6.612,0 | 5.136,0 | 11.640,0 | 72.000,0 | 9.480,0 | 3.840,0 | 6.408,0 | 3.310,0 |
| Diferença | 72,0 | 24,0 | 12,0 | 0,0 | 0,0 | 36,0 | 60,0 | 48,0 |

| | 2.09 | 2.10 | 2.11 | 2.12 | 2.13 | 2.14 | 2.15 | 2.16 |
|--------------------|---------|---------|---------|----------|---------|----------|---------|----------|
| Conforlimpa (Tejo) | 6.156,0 | 9.216,0 | 8.712,0 | 18.000,0 | 8.844,0 | 19.800,0 | 9.300,0 | 12.540,0 |
| Number One | 6.132,0 | 9.168,0 | 8.688,0 | 17.940,0 | 8.808,0 | 19.800,0 | 9.264,0 | 12.480,0 |
| Diferença | 24,0 | 48,0 | 24,0 | 60,0 | 36,0 | 0,0 | 36,0 | 60,0 |

Valores em Euros s/IVA

Lote 3

LOTE 3 - Discriminação de custos p/edifícios

| | 3.01 | 3.02 | 3.03 | 3.04 | 3.05 | 3.06 | 3.07 | 3.08 | 3.09 | 3.10 | 3.11 |
|--------------------|----------|----------|---------|---------|----------|----------|---------|----------|---------|---------|---------|
| Conforlimpa (Tejo) | 27.480,0 | 15.756,0 | 7.080,0 | 7.020,0 | 31.980,0 | 11.340,0 | 4.884,0 | 12.540,0 | 4.044,0 | 3.984,0 | 7.020,0 |



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | | | | | | |
|------------|----------|----------|---------|---------|----------|----------|---------|----------|---------|---------|---------|
| Number One | 27.576,0 | 15.696,0 | 7.152,0 | 7.056,0 | 32.016,0 | 11.376,0 | 4.908,0 | 12.576,0 | 4.068,0 | 3.996,0 | 7.020,0 |
| Diferença | -96,0 | 60,0 | -72,0 | -36,0 | -36,0 | -36,0 | -24,0 | -36,0 | -24,0 | -12,0 | 0,0 |

| | | | | | | | | | | | |
|--------------------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|---------|---------|
| | 3.12 | 3.13 | 3.14 | 3.15 | 3.16 | 3.17 | 3.18 | 3.19 | 3.20 | 3.21 | 3.22 |
| Conforlimpa (Tejo) | 7.632,0 | 2.424,0 | 6.960,0 | 10.344,0 | 2.796,0 | 3.900,0 | 31.080,0 | 3.924,0 | 2.796,0 | 4.032,0 | 2.580,0 |
| Number One | 7.632,0 | 2.424,0 | 6.960,0 | 10.368,0 | 2.796,0 | 3.912,0 | 31.020,0 | 3.936,0 | 2.796,0 | 4.032,0 | 2.568,0 |
| Diferença | 0,0 | 0,0 | 0,0 | -24,0 | 0,0 | -12,0 | 60,0 | -12,0 | 0,0 | 0,0 | 12,0 |

Valores em Euros s/IVA

Lote 5

I.OTIE 5 - Discriminação de custos

| | | | | | | | | |
|--------------------|-----------|----------|-----------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|
| | 5.01 | 5.02 | 5.03 | 5.04 | 5.05 | 5.06 | 5.07 | 5.08 |
| Conforlimpa (Tejo) | 19.320,00 | 9.216,00 | 14.976,00 | 10.740,00 | 25.080,00 | 8.088,00 | 56.064,00 | 57.168,00 |
| Number One | 19.344,00 | 9.216,00 | 14.976,00 | 10.752,00 | 25.176,00 | 8.088,00 | 56.016,00 | 57.120,00 |
| Diferença | -24,00 | 0,00 | 0,00 | -12,00 | -96,00 | 0,00 | 48,00 | 48,00 |

Valores em Euros s/IVA

Lote 8

I.OTIE 8 - Discriminação de custos

| | | | | | | | |
|--------------------|-----------|----------|----------|----------|-----------|----------|-----------|
| | 8.01 | 8.02 | 8.03 | 8.04 | 8.05 | 8.06 | 8.07 |
| Conforlimpa (Tejo) | 23.520,00 | 1.536,00 | 1.536,00 | 1.536,00 | 15.096,00 | 3.264,00 | 12.360,00 |
| Number One | 23.544,00 | 1.560,00 | 1.560,00 | 1.560,00 | 15.120,00 | 3.240,00 | 12.360,00 |
| Diferença | -24,00 | -24,00 | -24,00 | -24,00 | -24,00 | 24,00 | 0,00 |

| | | | | | | | |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|-----------|----------|------|
| | 8.08 | 8.09 | 8.10 | 8.11 | 8.12 | 8.13 | 8.14 |
| Conforlimpa (Tejo) | 4.896,00 | 3.504,00 | 3.564,00 | 2.136,00 | 17.100,00 | 3.864,00 | 0,00 |
| Number One | 4.920,00 | 3.516,00 | 3.552,00 | 2.124,00 | 17.160,00 | 3.876,00 | 0,00 |
| Diferença | -24,00 | -12,00 | 12,00 | 12,00 | -60,00 | -12,00 | 0,00 |

Valores em Euros s/IVA

74. As propostas das arguidas contêm, cada uma, os seguintes documentos:

- “Técnica e produtos a utilizar”, conforme fls. 6.379 e fls. 6.831, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme fls. 6.381 e fls. 6.833, cujo teor se dá aqui por reproduzido; e



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- “Método de Seleção e Recrutamento de Pessoal”, conforme fls. 6.384 e fls. 6.837, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

75. Esses documentos não fazem parte do Caderno de Encargos, nem no Programa de Concurso.

76. O júri considerou inaceitáveis e propôs a exclusão das propostas das arguidas relativamente ao lote 3, nos seguintes termos:

(...)

Lote 3:

- O Concorrente n.º 6 – Conforlimpa (Tejo) – Limpezas Industriais, SA, apresentou um valor para o serviço de piquete nos edifícios n.ºs 3.02 e 3.18, incompatível ou com o número de horas de serviço de piquete predefinidas ou adoptou uma tabela inferior ao preço/hora legalmente estabelecido no CCT para o sector, com violação da lei, tendo-se presente o estabelecido no ponto 19.3 do Caderno de Encargos (horários e refeições).

- O Concorrente n.º 7 – Number One – Limpezas Técnicas e Profissionais, Lda., apresentou um valor para o serviço de piquete nos edifícios n.ºs 3.02 e 3.18, incompatível ou com o número de horas de serviço de piquete predefinidas ou adoptou uma tabela inferior ao preço/hora legalmente estabelecido no CCT para o sector, com violação da lei, tendo-se presente o estabelecido no ponto 19.3 do Caderno de Encargos (horários e refeições)(...)”.

77. Olga Antunes e Ausenda Vasconcelos assinaram as propostas das arguidas.

78. A Câmara Municipal de Portimão procedeu à abertura do concurso público n.º 1/2007 com vista à prestação de serviços de limpeza das instalações municipais, no dia 27 de Março de 2007.

79. O Júri do concurso procedeu, em 19 de Abril de 2007, à abertura das 7 propostas apresentadas.

80. O concurso não foi adjudicado a nenhuma das arguidas.

81. Nesse concurso o valor total apresentado pelas seguintes concorrentes foi:

| | Valor total | Diferença |
|---------------------------|------------------|-----------|
| Vadeca Serviços | 40.794,50 | |
| Conforlimpa (Tejo) | 41.120,88 | |
| Number One | 41.300,52 | 179,64 |
| Eurumex | 52.447,32 | |
| Iberlim | 53.580,00 | |
| Caretakers | 49.938,00 | |

Valores em Euros s/IVA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

82. Os montantes unitários, apresentados pelas arguidas foram de:

| Preços unitários anuais /instalação | | | |
|--|-------------|------------|-----------|
| | Conforlimpa | Number One | Diferença |
| Instalações DTPU/Arquivo | 1.395,72 | 1.401,84 | -6,12 |
| Biblioteca Municipal Portimão | 5.172,36 | 5.194,92 | -22,56 |
| Biblioteca Municipal Alvor | 1.619,76 | 1.626,84 | -7,08 |
| Biblioteca Municipal Mexilhoeira Grande | 1.619,76 | 1.626,84 | -7,08 |
| Museu Municipal | 3.742,44 | 3.758,76 | -16,32 |
| World Press Photo | 221,28 | 222,24 | -0,96 |
| Corrida Fotográfica Portimão | 79,32 | 79,68 | -0,36 |
| Exposição Alcalar | 221,28 | 222,24 | -0,96 |
| Auditório Municipal | 5.536,56 | 5.560,68 | -24,12 |
| Casa das Artes | 1.545,72 | 1.539,00 | 6,72 |
| Estação Mexilhoeira Grande | 1.501,20 | 1.507,80 | -6,60 |
| Tenda Portimão | 788,76 | 792,24 | -3,48 |
| Evento Fashion Algarve | 190,80 | 191,64 | -0,84 |
| Ginásio Assoc. Bombeiros Vol. Portimão | 1.619,76 | 1.626,84 | -7,08 |
| Complexo Desportivo Alvor | 831,96 | 835,68 | -3,72 |
| Piscina Municipal | 831,96 | 835,68 | -3,72 |
| Sedes Sociais | 282,00 | 283,20 | -1,20 |
| Aeródromo Municipal – aerogare | 2.008,92 | 2.017,68 | -8,76 |
| Aeródromo Municipal - estacionamento/hangar | 782,40 | 785,76 | -3,36 |
| Polidesportivo Coca Maravilhas | 1.501,20 | 1.507,80 | -6,60 |
| Centro Comunitário Cruz Parteira | 1.501,20 | 1.507,80 | -6,60 |
| Blocos Residenciais Arrendamento Cruz Parteira | 2.001,96 | 2.010,72 | -8,76 |
| Blocos Residenciais Arrendamento Sítio da Brava | 1.063,80 | 1.068,36 | -4,56 |
| Blocos Residenciais Arrendamento Coca Maravilhas | 2.220,24 | 2.229,84 | -9,60 |
| Blocos Residenciais Arrendamento Pontal | 2.001,96 | 2.010,72 | -8,76 |
| Blocos Residenciais Arrendamento Pontal | 845,28 | 849,00 | -3,72 |

Valores em Euros s/IVA



V

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

83. Ambas as propostas das arguidas contêm os documentos “Técnica e Produtos a Utilizar” e “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias juntas a fls. 7.221 e fls. 7.470 e fls. 7.225 e fls. 7.471, respectivamente, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

84. Os documentos acima mencionados não se encontram na documentação de base do concurso.

85. Ambas as propostas foram assinadas em Loulé, a 10 de Abril de 2007.

86. O Instituto Superior de Economia e Gestão procedeu à abertura do concurso público n.º 2 – Limpeza/ISEG/2007 com vista à prestação de serviços de limpeza do ISEG, no Edifício da Rua Miguel Lupi, no dia 5 de Abril de 2007.

87. O júri do concurso procedeu, em 9 de Maio de 2007, à abertura das 26 propostas apresentadas.

88. O concurso não foi adjudicado a nenhuma das arguidas.

89. Os valores mensais apresentados pelas concorrentes foram os seguintes:

| | Valor mensal | Diferença |
|-------------------|--------------|-----------|
| CTlimpe | 3.810,00 | |
| Ambiente & Jardim | 3.220,00 | |
| Operandus | 3.272,36 | |
| For Clean | 3.288,15 | |
| Euromex | 3.429,70 | |
| Climex | 3.454,00 | |
| Sopelme | 3.460,00 | |
| Electroclean | 3.480,00 | |
| Cometa Azul | 3.519,00 | |
| Fénix Cleaning | 3.526,97 | |
| Executive Clean | 3.550,00 | |
| Astrolimpa | 3.601,64 | |
| Vadeca | 3.650,00 | |
| Number One | 4.000,00 | |
| Conforlimpa | 4.015,32 | -15,32 |
| Clece | 4.118,58 | |
| Euromex | 3.810,00 | |
| Electrolimpa | 3.923,19 | |



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | |
|------------|----------|--|
| Eulen | 3.996,45 | |
| Iberlim | 4.050,00 | |
| ISS | 4.130,00 | |
| Safira | 4.215,00 | |
| Servilimpe | 4.219,00 | |

Valores em Euros s/IVA

90. As propostas das arguidas contêm, cada uma, os seguintes documentos:

- “Técnica e Produtos a Utilizar”, conforme cópias de fls. 9.165 e 9.235, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 9.166 e fls. 9.236, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Método de Selecção e Recrutamento de Pessoal”, conforme cópias de fls. 9.170 a 9.172 e fls. 9.239 a 9.241, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

91. Esses documentos não integram o Programa de Concurso, nem o Caderno de Encargos.

92. Nesses documentos constam palavras a negrito, designadamente, “processo individual” e “período experimental”, em ambas as propostas.

93. São utilizadas nas duas propostas as siglas “T.L.’ s” e “L.V.’ s” para a designação de trabalhadoras de limpeza e lavadores de vidros.

94. Em ambas as propostas consta o documento “Plano de Formação Profissional e Conteúdo Programático”, cujas cópias constam a fls. 9.175 e 9.176 e fls. 9.253 e 9.254, cujo teor se dá por reproduzido, que não se encontra na documentação de base do concurso.

95. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

96. O Instituto Nacional de Aviação Civil procedeu à abertura do concurso público n.º 1/INAC/DAF/2007 com vista à aquisição de serviços de limpeza das instalações do INAC, IP, no dia 22 de Janeiro de 2007.

97. O júri do concurso procedeu, em 6 de Março de 2007, à abertura das 14 propostas apresentadas.

98. A empresa pontuada em 1.º lugar, a Euromex, foi desclassificada pelo júri, tendo sido deliberado adjudicar o procedimento à empresa posicionada em 2.º lugar, a empresa Conforlimpa (Tejo).

99. As propostas apresentadas a esse concurso apresentavam os seguintes valores:

| | Ordem de classificação | Valor total | Diferença |
|--|------------------------|-------------|-----------|
| | | | |

W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | |
|---------------------------|------------|------------------|----------------|
| Euromex | 1.º | 8.856,37 | |
| Conforlimpa (Tejo) | 2.º | 10.370,00 | |
| Number One | 3.º | 10.475,00 | -105,00 |
| Astrolimpa | 4.º | 9.582,16 | |
| Climex | 5.º | 10.150,00 | |
| Valeca Serviços | 6.º | 11.200,00 | |
| Iberlim | 7.º | 11.300,00 | |
| Safira | 8.º | 11.832,00 | |
| ISS | 9.º | 11.985,71 | |

Valores em Euros s/IVA

100. Ambas as propostas apresentadas pelas arguidas contêm um documento intitulado “Equipamento a utilizar”, cujas cópias constam a fls. 11.165 e fls. 11.257, dando-se o respectivo teor aqui por reproduzido.

101. Os documentos abaixo indicados constam das duas propostas:

- “Técnica e Produtos a utilizar”, conforme cópias de fls. 11.217 e fls. 11.309, cujo teor se dá aqui por reproduzido; e
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 11.218 e fls. 11.310, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

102. Esses documentos não integram a documentação de base do concurso.

103. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

104. José Olivares assinou a proposta da Conforlimpa (Tejo).

105. O Instituto da Água, I.P. procedeu à abertura do concurso público com vista à prestação de serviços de limpeza das instalações do seu edifício sede, no dia 13 de Abril de 2007.

106. O júri do concurso procedeu, em 4 de Maio de 2007, à abertura das 18 propostas apresentadas.

107. As propostas apresentadas a esse concurso indicavam os seguintes valores:

| | Valor global | Diferença |
|--------------|-------------------|-----------|
| Electrolimpa | 117.216,00 | |
| Iberlim | 132.000,00 | |
| Astrolimpa | 132.604,08 | |
| Operandus | 133.854,36 | |
| ISS | 150.235,03 | |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | |
|---------------------------|-------------------|----------------|
| Sopelme | 153.600,00 | |
| Servilimpe | 165.072,00 | |
| Interlimpe | 167.880,00 | |
| Euromex | 170.038,68 | |
| Fénix | 177.036,96 | |
| Safira | 190.440,00 | |
| Conforlimpa (Tejo) | 194.531,16 | -300,84 |
| Number One | 194.832,00 | |

Valores em Euros s/IVA

108. O concurso não foi adjudicado a nenhuma das arguidas.

109. Os documentos abaixo indicados constam das duas propostas:

- “Técnica e Produtos a utilizar”, conforme cópias de fls. 12.373 e fls.12.464, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

- “Qualidade da prestação de serviços”, conforme cópias de fls. 12.375 e fls.12.473, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

- “Método de selecção e recrutamento de pessoal”, conforme cópias de fls. 12.379 a 12.381 e fls.12.476 a 12.478, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

110. Esses documentos não foram encontrados na documentação de base do referido concurso.

111. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

112. Ausenda Vasconcelos assinou a proposta da Conforlimpa (Tejo).

113. A Câmara Municipal de Albufeira procedeu à abertura do concurso público n.º 01/2007 com vista à prestação de serviços de limpeza no complexo das Piscinas Municipais e nos Pavilhões Desportivos de Paderne e Escola Secundária de Albufeira, no dia 26 de Fevereiro de 2007.

114. O júri do concurso procedeu, em 9 de Julho de 2007, à abertura das 6 propostas apresentadas.

115. O concurso foi adjudicado à Conforlimpa (Tejo), tendo a Number One ficado classificada em 2.º lugar.

116. Foram apresentadas propostas com os seguintes valores:

| | Valor total | Diferença |
|--------------------|-------------|-----------|
| Conforlimpa (Tejo) | 54.652,00 | |
| Number One | 54.762,00 | -110,00 |
| Euromex | 59.151,60 | |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | |
|------------------------|-----------|
| Iberlim | 62.160,00 |
| Valores em Euros s/IVA | |

117. Os valores mensais unitários apresentados pelas arguidas foram os que constam do quadro seguinte:

| | Conforlimpa (Tejo) | Number One | Diferença |
|---|--------------------|------------|-----------|
| Complexo Piscinas Municipais Albufeira | 3.108,00 | 3.112,(0) | 4,00 |
| Pavilhão Desportivo Paderne (1) | 940,00 | 941,00 | 1,00 |
| Pavilhão Desportivo Paderne (2) | 269,00 | 272,00 | 3,00 |
| Pavilhão Desportivo E. Secundária Albufeira (1) | 688,00 | 692,00 | 4,00 |
| Pavilhão Desportivo E. Secundária Albufeira (2) | 269,00 | 272,00 | 3,00 |

Valores em Euros s/IVA

(1) Meses de Jan/Jun e Set/Dez

(2) Meses de Jul e Ago

118. As propostas das arguidas contêm, cada uma, os seguintes documentos:

- “Técnica e Produtos a Utilizar”, conforme cópias de fls. 14.536 e fls.15.151, cujo teor se dá aqui por reproduzido;

- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 14.540 e fls.15.152, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

119. Esses documentos não integram a documentação de base do concurso.

120. O Instituto Superior Técnico procedeu à abertura do concurso público n.º 03/NGAC/2007 com vista à prestação de serviços de limpeza nas instalações dos pavilhões de Mecânica I, II, III e IV do Instituto Superior Técnico, no dia 29 de Maio de 2007.

121. O júri do concurso procedeu, em 28 de Junho de 2007, à abertura das 23 propostas apresentadas.

122. A classificação do concurso é a que segue:

| | Classificação | Item 1 - Pavilhões Mecânica I e IV | Diferença | | Classificação | Item 2 - Pavilhões Mecânica II e III | Diferença |
|-----------------|---------------|------------------------------------|-----------|-----------|---------------|--------------------------------------|-----------|
| Clece | 1.º | 51.443,50 | | Aveiclean | 1.º | 64.800,00 | |
| Aveiclean | 2.º | 52.800,00 | | Clece | 2.º | 72.228,48 | |
| Vadeca Ambiente | 3.º | 53.800,00 | | MCJ Aroma | 3.º | 58.759,68 | |

W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | | |
|-------------------------------|------------------------|------------------|----------------|-------------------------------|------------------------|------------------|----------------|
| Executive Clean | 4. ^º | 58.800,00 | | Number One | 4. ^º | 76.656,00 | |
| Astrolima | 5. ^º | 58.822,08 | | Limpôpo | 5. ^º | 80.548,92 | |
| Iberlim | 6. ^º | 60.120,00 | | Vadeca Ambiente | 6. ^º | 81.600,00 | |
| Limpôpo | 7. ^º | 60.416,40 | | Electrolimpa Sul | 7. ^º | 73.008,00 | |
| Euromex | 8. ^º | 62.812,56 | | Iberlim | 8. ^º | 83.760,00 | |
| Electrolimpa Sul | 9. ^º | 52.344,00 | | Astrolimpa | 9. ^º | 85.570,80 | |
| Number One | 10.^º | 54.744,00 | | Euromex | 10.^º | 87.768,48 | |
| Conforlimpa (Tejo) | 11.^º | 54.876,00 | -132,00 | Electroclean | 11.^º | 76.320,00 | |
| Electroclean | 12. ^º | 54.960,00 | | Conforlimpa (Tejo) | 12.^º | 76.812,00 | -156,00 |
| MCJ Aroma | 13. ^º | 49.233,24 | | Interlimpe | 13. ^º | 82.020,00 | |
| CT-Limpe | 14. ^º | 61.332,00 | | CT Limpe | 14. ^º | 84.432,00 | |
| Climex | 15. ^º | 64.992,00 | | Climex | 15. ^º | 87.228,00 | |
| Interlimpe | 16. ^º | 68.820,00 | | Executive clean | 16. ^º | 75.300,00 | |
| Sopelme | 17. ^º | 51.660,00 | | Sópelme | 17. ^º | 55.980,00 | |
| Vivalisa | 18. ^º | 29.760,00 | | ISS | 18. ^º | 85.223,04 | |
| RMM | 19. ^º | 31.560,00 | | Servilimpe | 19. ^º | 60.036,00 | |
| ISS | 20. ^º | 59.240,64 | | Vivalisa | 20. ^º | 58.080,00 | |
| Servilimpe | 21. ^º | 45.468,00 | | Operandus | 21. ^º | 72.228,50 | |
| Operandus | 22. ^º | 82.610,88 | | RMM | 22. ^º | 62.220,00 | |

Valores em Euros s/IVA

123. Os valores dos trabalhos extraordinários, para trabalhadoras de limpeza e lavador de vidros, apresentados pelas arguidas são os que constam dos quadros seguintes:

| Trabalhadoras de limpeza €/h | | 2. ^º a 6. ^º entre as 7h/20h | 2. ^º a 6. ^º entre as 5h/7h e entre as 20h/24h | sábados entre as 0h/5h | sábados entre as 5h/7h e entre as 20h/24h | sábados entre as 0h/5h | domingos e feriados entre as 7h/20h | domingos e feriados entre as 5h/7h e entre as 20h/24h | domingos e feriados entre as 0h/5h |
|---------------------------------|-------------|---|---|------------------------------|---|------------------------------|--|--|---|
| Conforlimpa (Tejo) | 6,30 | 6,85 | 9,18 | 9,86 | 12,81 | 14,79 | 12,20 | 15,86 | 18,30 |
| Number One | 6,28 | 6,84 | 9,15 | 9,85 | 12,80 | 14,78 | 15,80 | 20,54 | 23,70 |
| Diferença | 0,02 | 0,01 | 0,03 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | -3,60 | -4,68 | -5,40 |

W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| Lavador de vidros €/h | | | | | | | | |
|-----------------------|---------------------------|---|-------------------------|---|------------------------|-------------------------------------|---|------------------------------------|
| | 2.º a 6.º entre as 7h/20h | 2.º a 6.º entre as 5h/7h e entre as 20h/24h | sábados entre as 7h/20h | sábados entre as 5h/7h e entre as 20h/24h | sábados entre as 0h/5h | domingos e feriados entre as 7h/20h | domingos e feriados entre as 5h/7h e entre as 20h/24h | domingos e feriados entre as 0h/5h |
| Conforlimpa (Tejo) | 6,80 | 7,20 | 9,70 | 10,15 | 13,20 | 15,23 | 12,85 | 16,71 |
| Number One | 6,78 | 7,25 | 9,65 | 10,12 | 13,25 | 15,24 | 16,70 | 21,71 |
| Diferença | 0,02 | -0,05 | 0,05 | 0,03 | -0,03 | -0,01 | -3,85 | -5,00 |

Valores em Euros s/ IVA

124. Ambas as propostas das arguidas contêm um documento intitulado “Método de selecção e recrutamento de pessoal”, conforme cópias de fls. 17.475 a 17.477 e fls. 17.627 a 17.629, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

125. Esse documento não se encontra na documentação de base do concurso.

126. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

127. O Instituto Nacional de Emergência Médica procedeu à abertura do concurso público n.º CP-08/00004 com vista à prestação de serviços de limpeza das suas instalações, em Lisboa, no dia 24 de Outubro de 2007.

128. O júri do concurso procedeu à abertura das 12 propostas apresentadas.

129. O concurso foi adjudicado à empresa Number One, tendo a Conforlimpa (Tejo) ficado classificada em 2.º lugar.

130. Foram apresentadas propostas com os valores seguintes:

| | Valor mensal | Valor anual |
|--------------------|--------------|-------------|
| Number One | 11.672,00 | 140.064,00 |
| Conforlimpa (Tejo) | 11.695,82 | 140.349,84 |
| Fumomex | | 147.241,68 |
| Iberlim | | 171.120,00 |
| Diferença | -23,82 | -285,84 |

Valores em Euros s/ IVA.

131. Os preços unitários apresentados pelas duas arguidas são os que abaixo se indicam:

| | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Diferença |
|--|------------|--------------------|-----------|
| | | | |


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | |
|---------------------------|----------|----------|--------|
| Rua Infante D.Pedro | 1.457,00 | 1.458,00 | -1,00 |
| Rua Almirante Barroso, 36 | 6.146,00 | 6.150,00 | -4,00 |
| Rua Almirante Barroso, 11 | 375,00 | 376,82 | -1,82 |
| Rua Almirante Barroso, 38 | 2.163,00 | 2.163,00 | 0,00 |
| Rua General João Almeida | 1.531,00 | 1.548,00 | -17,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

132. As duas propostas indicam o equipamento a ser utilizado, conforme cópias juntas a fls. 17.684 e 17.685 e fls. 17.711 e 17.712, cujo teor se dá por reproduzido.

133. A descrição do equipamento a ser utilizado não se encontra especificada na documentação de base do concurso.

134. A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. lançou o concurso público n.º 4/2005 com vista à prestação de serviços de limpeza no Centro de Saúde de Alvalade, no dia 23 de Janeiro de 2006.

135. O Júri do concurso procedeu à abertura das 26 propostas apresentadas e adjudicou o concurso à Conforlimpa (Tejo).

136. Os valores mensais, apresentados pelas empresas arguidas, foram os seguintes:

| | Valor mensal | Valor global |
|--------------------|-----------------|-----------------|
| Conforlimpa (Tejo) | 3.327,01 | 39.924,12 |
| Number One | 3.317,00 | 39.804,00 |
| Diferença | 10,01 | 120,12 |

Valores em Euros s/IVA

137. Os valores unitários apresentados pelas arguidas, para cada uma das instalações objecto do concurso público, foram os seguintes:

| | Conforlimpa (Tejo) | Number One | Diferença |
|------------------------------------|-----------------------|------------|-----------|
| Centro Saúde Alvalade - Av. Brasil | 2.698,51 | 2.693,50 | 5,01 |
| Extensão Urologia - Av. República | 628,5 | 623,50 | 5,00 |

Valores em Euros s/IVA

138. As propostas das arguidas contêm os dois documentos seguintes:

- “Técnica e Produtos a Utilizar”, conforme cópias de fls. 18.243 e fls. 18.325, cujo teor se dá por reproduzido; e



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 18.258 e fls. 18.334, cujo teor se dá por reproduzido.

139. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

140. No dia 18 de Outubro de 2007, o Instituto Superior Politécnico de Viseu procedeu à abertura do concurso público n.º 1/2007, dividido em 6 lotes, com vista à prestação de serviços de limpeza do Instituto.

141. O júri do concurso procedeu, em 9 de Novembro de 2007, à abertura das 15 propostas apresentadas.

142. Os lotes 2, 3 e 6 do concurso foram adjudicados à empresa Conforlimpa (Tejo).

143. As propostas apresentadas foram as seguintes:

| | I-Serviços Centrais Cafac e Balcários | II-Escola Superior Agrária | III -Escola Superior de Educação | IV-Escola Superior de Saúde | V-Escola Superior de Tecnologia e Gestão | IV-Pólo Educacional da Escola Superior de Educação | TOTAL Por mês |
|--|--|----------------------------------|--|-----------------------------------|---|---|------------------|
| 1 - FÉNIX CLEANING – Auditória e Salubridade, Lda. | 4.838,44€ | 1.915,71€ | 4.830,33€ | 2.542,44€ | 1.346,83€ | 1.465,42€ | 16.940,17€ |
| 2 - FÉNIX CLEANING – Auditória e Salubridade, Lda. (DIARIANTE) | 5.209,75€ | 2.213,93€ | 5.201,68€ | 2.688,62€ | 1.493,03€ | 1.611,60€ | 18.418,61 € |
| 3 - ISS Facility Services – Gestão e Manutenção de Edifícios, Lda. | 2.543,00€ | 1.738,00€ | 3.265,00€ | 2.910,00€ | 1.673,00€ | 1.274,00€ | 13.343,00€ |
| 4 - Sáfora Services - Limpeza e Espaços Verdes, SA | 3.169,68€ | 871,53 € | 3.029,46€ | 3.051,07€ | 1.768,57€ | 1.626,07€ | 13.516,38€ |
| 5 - IBERLIM – Sociedade Técnica de Limpezas, Lda. | 3.610,00€ | 1.800,00€ | 3.980,00€ | 3.570,00€ | 1.350,00€ | 1.820,00€ | 16.130,00€ |
| 6-EURONmX-Com-mde Limpezas Mecanizadas, Lda. | 2.480,10€ | 1.228,40€ | 2.948,00€ | 2.536,07€ | 1.155,84€ | 1.180,65€ | 11.530,02€ |
| 7 - VADECA AMBIENTE – Preservação e Controle, SA | 3.050,00€ | 1.420,00€ | 3.150,00€ | 2.600,00€ | 1.600,00€ | 1.090,00€ | 12.910,00€ |
| 8 - EULIE N Portugal, SA | 3.990,00€ | 1.386,00€ | 4.066,00€ | 3.340,00€ | 2.608,00€ | 1.810,00€ | 17.200,00€ |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | | |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|
| 9 - Empresa de Limpezas L. M. Rodrigues, Lda. | 3.124,52 € | 1.690,60 € | 2.550,56 € | 2.799,18 € | 1.500,65 € | 1.281,82 € | 12.947,33 € |
| 10 - NUMBER ONE - Limpezas Técnicas Profissionais, Lda. | 2.931,50 € | 1.035,00 € | 2.672,00 € | 2.407,00 € | 1.285,00 € | 1.065,00 € | 11.395,50 € |
| 11 - Conforlimpa (Tejo)- Limpezas Industriais, Lda. | 2.925,32 € | 1.034,03 € | 2.666,01 € | 2.402,27 € | 1.283,18 € | 1.063,88 € | 11.374,69 € |
| 12 - FERLIMPA 2 - Limpezas Gerais e Manutenção, Lda. | 2.707,00 € | 1.235,00 € | 3.135,00 € | 2.700,00 € | 1.630,00 € | 1.200,00 € | 12.607,00 € |
| 13 - STTHM - Serviços Técnico de Higiene e Manutenção, Lda. | 3.421,67 € | 1.094,77 € | 2.976,92 € | 2.776,83 € | 1.912,89 € | 1.912,89 € | 14.095,97 € |
| 14 - ASTROLIMPA - Sociedade de Limpezas Industriais, SA | 4.511,75 € | 1.255,44 € | 2.261,59 € | 2.720,01 € | 1.608,00 € | 1.608,00 € | 13.964,91 € |
| 15 - STAR LIMPA - Serviços de Limpeza Unipessoal, Lda. | 5.900,00 € | 4.900,00 € | 8.200,00 € | 6.200,00 € | 1.592,00 € | 1.673,00 € | 28.465,00 € |
| 16 - Rosa Limpa - Sociedade Unipessoal, Lda. | 3.029,87 € | 2.043,45 € | 2.891,36 € | 2.710,02 € | 1.745,20 € | 1.761,53 € | 14.181,43 € |

144. As arguidas apresentaram propostas com os seguintes montantes globais:

| | Valor total |
|--------------------|-------------|
| Conforlimpa (Tejo) | 136.496,28 |
| Number One | 136.746,00 |
| Diferença | -249,72 |

Valores em Euros s/IVA

145. Ambas as arguidas apresentam a rubrica “Programa de trabalhos”, conforme fls. 18.598 a 18.606 e fls. 18.897 a 18.905, cujo teor se dá por reproduzido.

146. Ambas as arguidas apresentam a rubrica “Equipamento a utilizar”, conforme fls. 18.612 e 18.624 e fls. 18.907 e 18.908, cujo teor se dá por reproduzido.

147. Georgina Pinto da Costa assinou a proposta da Number One.

148. Vítor Bessa assinou a proposta da Conforlimpa (Tejo).

149. Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria procedeu à abertura do concurso público n.º ESTG/01/2006, com vista à contratação de serviços de limpeza para o Campus da escola, no dia 28 de Agosto de 2006.

150. O júri do concurso procedeu, em 10 de Outubro de 2006, à abertura das 16 propostas apresentadas.

151. A Number One ficou em 1.º lugar e a empresa Conforlimpa (Tejo), em 4.º lugar, com propostas com os seguintes valores:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | Classificação | Valor Anual |
|--------------------|---------------|-------------|
| Conforlimpa (Tejo) | 4.º | 169.593,00 |
| Number One | 1.º | 168.689,00 |
| Diferença | | 904,00 |

Valores em Euros s/IVA

| | Conforlimpa (Tejo) | Number One | Diferença |
|---|-----------------------|------------|-----------|
| Valor mensal de Jan/Jul e Set/Dez 2007 | 14.166,00 | 14.092,00 | 74,00 |
| Valor mensal Agosto 2007 | 13.767,00 | 13.677,00 | 90,00 |

Valores em Euros s/IVA

152. As duas propostas contêm os documentos seguintes:

- “Qualidade da prestação de serviços”, conforme cópias de fls. 19.299 (verso) e 19.475, cujo teor se dá por reproduzido;
- “Plano de formação profissional e conteúdo programático”, conforme cópias de fls. 19.309 (verso) e 19.310 e fls. 19.484 e 19.485, cujo teor se dá por reproduzido.

153. Tais documentos não resultam da documentação de base do concurso.

154. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

155. No dia 28 de Novembro de 2006, a Câmara Municipal de Cascais procedeu à abertura do concurso público n.º C-1660/2006, com vista à aquisição de serviços de limpeza das instalações municipais agrupadas em 7 lotes.

156. O júri do concurso procedeu, em 22 de Junho de 2007, à abertura das 10 propostas apresentadas.

157. A adjudicação dos lotes 1, 2, 5 e 6 foi feita à empresa Number One.

158. O lote 7 foi adjudicado à empresa CT Limpe – Sociedade de Limpezas, Lda.

159. Os lotes 3 e 4 não foram adjudicados dado que as condições apresentadas foram consideradas inaceitáveis.

160. A empresa Conforlimpa (Tejo) foi excluída do concurso.

161. A Conforlimpa (Tejo) e a Number One apresentaram os seguintes valores:

Lote 1 – Serviços internos da CMC

| Valor global | c/fornecimento | s/fornecimento |
|--------------|----------------|----------------|
| | | |

W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | consumíveis | consumíveis |
|--------------------|------------------|------------------|
| Number One | 225.708,00 | 195.972,00 |
| Conforlimpa (Tejo) | 226.800,00 | 197.064,00 |
| Diferença | -1.092,00 | -1.092,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

| Valor unitário (mensal) | | | | | | |
|---|-------------------------------|----------|------------|--------------------|-------------------------------|--------|
| | c/fornecimento consumíveis | | | | s/fornecimento consumíveis | |
| Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. | |
| Dep. Man. Trânsito - Complexo Multiserviços Adroana | 7.288,00 | 7.396,00 | 108,00 | 6.238,00 | 6.346,00 | 108,00 |
| Centro Congressos Estoril | | | 0,00 | 650,00 | 650,00 | 0,00 |
| Protecção Civil | 282,50 | 281,50 | 1,00 | 216,00 | 215,00 | 1,00 |
| CAF | 226,50 | 225,00 | 1,50 | 216,00 | 215,00 | 1,00 |
| Cave 1 - Torre - Dep. Habitação | 336,50 | 335,50 | 1,00 | 319,00 | 318,00 | 1,00 |
| Divisão de Formação | 678,50 | 677,50 | 1,00 | 661,00 | 660,00 | 1,00 |
| DSSO | 357,50 | 357,50 | 0,00 | 340,00 | 340,00 | 0,00 |
| Assembleia Municipal | 375,00 | 375,00 | 0,00 | 340,00 | 340,00 | 0,00 |
| Antigos Bombeiros | 423,50 | 422,50 | 1,00 | 406,00 | 405,00 | 1,00 |
| Antiga Casa Guardas Parque Marechal Carmona | 231,50 | 230,50 | 1,00 | 221,00 | 220,00 | 1,00 |
| Divisão da Educação | 872,50 | 871,50 | 1,00 | 785,00 | 784,00 | 1,00 |
| GPAT | 375,00 | 375,00 | 0,00 | 340,00 | 340,00 | 0,00 |
| Parque Viaturas Rebocadas - Praça Touros | 125,00 | 124,00 | 1,00 | 111,00 | 110,00 | 1,00 |
| Parque Viaturas Trajouce | 146,00 | 146,00 | 0,00 | 132,00 | 132,00 | 0,00 |
| Dep. Ambiente - Pré fabricado Madeira | 486,00 | 485,00 | 1,00 | 416,00 | 415,00 | 1,00 |
| Beco Torto - Gab. Expropriações | 348,50 | 347,50 | 1,00 | 331,00 | 330,00 | 1,00 |
| Provedor Municipal - 2 apartamentos | 420,50 | 419,50 | 1,00 | 396,00 | 395,00 | 1,00 |
| Policia Municipal | 1.962,00 | 1.960,00 | 2,00 | 1.542,00 | 1.540,00 | 2,00 |
| Gab. Apoio Arq. Diogo Capucho | 136,50 | 135,50 | 1,00 | 126,00 | 125,00 | 1,00 |
| Edif.Obras Trasciras Pão de | 2.849,00 | 2.847,00 | 2,00 | 2.324,00 | 2.322,00 | 2,00 |

W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | |
|----------------------|--------|--------|------|--------|--------|------|
| Açúcar | | | | | | |
| Armazéns da Piemonte | 238,00 | 237,50 | 0,50 | 221,00 | 221,00 | 1,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 2 - Serviços Internos da CMC c/ atendimento público

| Valor global | c/fornecimento consumíveis | s/fornecimento consumíveis |
|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Number One | 246.354,00 | 207.588,00 |
| Conforlimpa (Tejo) | 246.186,00 | 207.420,00 |
| Diferença | 168,00 | 168,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

| Valor unitário (anual) | c/fornecimento consumíveis | | s/fornecimento consumíveis | | Dif. | |
|-------------------------------------|-------------------------------|--------------------|-------------------------------|------------|--------------------|------|
| | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. | Number One | Conforlimpa (Tejo) | |
| Edif. Paços Concelho | 5.860,00 | 5.859,00 | 1,00 | 4.460,00 | 4.459,00 | 1,00 |
| Edif. Vidracciro | 2.395,00 | 2.394,00 | 1,00 | 1.975,00 | 1.974,00 | 1,00 |
| Edif. Relógio | 2.275,00 | 2.275,00 | 0,00 | 1.925,00 | 1.925,00 | 0,00 |
| Edif. Tardoz | 2.440,00 | 2.439,00 | 1,00 | 1.915,00 | 1.914,00 | 1,00 |
| Com. Proteção Menores | 865,50 | 864,50 | 1,00 | 848,00 | 847,00 | 1,00 |
| Centro Informação Jovem | 1.367,50 | 1.362,50 | 5,00 | 1.315,00 | 1.310,00 | 5,00 |
| Central Office | 1.646,00 | 1.645,00 | 1,00 | 1.296,00 | 1.295,00 | 1,00 |
| Edif. Antigo Trâb. Trabalho | 923,00 | 923,00 | 0,00 | 895,00 | 895,00 | 0,00 |
| Gabinete Apoio Toxicodependência | 685,50 | 684,50 | 1,00 | 668,00 | 667,00 | 1,00 |
| Médico Trabalho | 703,00 | 702,00 | 1,00 | 668,00 | 667,00 | 1,00 |
| Cascais sobre Rodas | 685,50 | 684,50 | 1,00 | 668,00 | 667,00 | 1,00 |
| Centro Congressos - Loja C- R/C | 683,50 | 682,50 | 1,00 | 666,00 | 665,00 | 1,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 3 - Espaços Culturais

| |
|--------------|
| Valor global |
|--------------|

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



W

| | c/fornecimento consumíveis | s/fornecimento consumíveis |
|-----------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Number One | 242.970,00 | 213.780,00 |
| Conforlimpa (Tejo) | 242.838,(0) | 213.648,(0) |
| Diferença | 132,00 | 132,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

| | Valor unitário (mensal) | | | | | | | |
|---|-------------------------|-------------------------------|-----------------------|------|---------------|-------------------------------|-----------------------|------|
| | Number One | c/fornecimento consumíveis | Conforlimpa (Tejo) | Dif. | Number One | s/fornecimento consumíveis | Conforlimpa (Tejo) | Dif. |
| Centro Cultural Cascais | 3.068,00 | 3.066,00 | 2,00 | | 2.718,00 | 2.716,00 | 2,00 | |
| Museu Mar-Rei D. Carlos-Casa Guarda-Lab. | 2.400,00 | 2.400,00 | 0,00 | | 2.190,00 | 2.190,00 | 0,00 | |
| Museu Conde Castro Guimarães | 3.115,00 | 3.114,00 | 1,00 | | 2.765,00 | 2.764,00 | 1,00 | |
| Capela S. Sebastião | | | 0,00 | | 67,00 | 68,00 | 1,00 | |
| Museu Música - Casa verdades de Faria | 2.297,00 | 2.297,00 | 0,00 | | 2.123,00 | 2.122,00 | 1,00 | |
| Aud. Parque Palmela | 1.165,00 | 1.163,00 | 2,00 | | 990,00 | 988,00 | 2,00 | |
| Biblioteca Juvenil | 256,00 | 255,00 | 1,00 | | 221,00 | 220,(0) | 1,00 | |
| Museu dos Exílios | 388,00 | 387,00 | 1,00 | | 353,00 | 352,00 | 1,00 | |
| Biblioteca Casa Horta Quinta Santa Clara | 1.378,00 | 1.378,00 | 0,00 | | 1.028,00 | 1.028,00 | 0,00 | |
| Biblioteca S. Domingos Rana | 1.813,00 | 1.812,00 | 1,00 | | 1.463,00 | 1.462,00 | 1,00 | |
| Forte dos Oitavos | 485,00 | 485,00 | 0,00 | | 380,00 | 380,00 | 0,00 | |
| Biblioteca Matilde Rosa Araújo | 273,50 | 272,50 | 1,00 | | 221,00 | 220,00 | 1,00 | |
| Moinho de Armação | 233,50 | 232,50 | 1,00 | | 216,00 | 215,00 | 1,00 | |
| Casa Museu Reinaldo Santos | 714,50 | 714,50 | 0,00 | | 662,00 | 662,(0) | 0,00 | |
| Casa Santa Maria - Farol Santa Marta | 2.160,00 | 2.160,00 | 0,00 | | 1.985,00 | 1.985,00 | 0,00 | |


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | |
|----------------------|--|--|------|--------|--------|------|
| Centro Int.Ambiental | | | 0,00 | 433,00 | 432,00 | 1,00 |
|----------------------|--|--|------|--------|--------|------|

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 4 - Limpeza de Sujos

| Valor global | | |
|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| | c/fornecimento consumíveis | s/fornecimento consumíveis |
| Number One | 56.640,00 | 43.200,00 |
| Conforlimpa (Tejo) | 56.508,00 | 43.068,00 |
| Diferença | 132,00 | 132,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

| Valor unitário (anual) | | | | | | | |
|---|------------|-------------------------------|------|------------|-------------------------------|------|--|
| | | c/fornecimento consumíveis | | | s/fornecimento consumíveis | | |
| | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. | |
| Viveiros de Vale de Cavalos | 341,00 | 341,00 | 0,00 | 306,00 | 306,00 | 0,00 | |
| Ribeira Mochos - Edif. Pre-Fabricados Viveiros Municipais | 623,00 | 622,00 | 1,00 | 588,00 | 587,00 | 1,00 | |
| Parque Marechal Carmona | 1.025,00 | 1.022,00 | 3,00 | 815,00 | 812,00 | 3,00 | |
| Sanidade Pecuária- junto Fundação S.Francisco Assis | 330,50 | 327,50 | 3,00 | 313,00 | 310,00 | 3,00 | |
| Quinta da Alagoa | 806,00 | 804,00 | 2,00 | 456,00 | 454,00 | 2,00 | |
| Parque Morais | 371,00 | 370,00 | 1,00 | 161,00 | 160,00 | 1,00 | |
| Parque de Palmela | 1.223,50 | 1.222,50 | 1,00 | 961,00 | 960,00 | 1,00 | |

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 5 - PER

| Valor global | | |
|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| | c/fornecimento consumíveis | s/fornecimento consumíveis |
| Number One | 11.232,00 | 9.468,00 |
| Conforlimpa (Tejo) | 11.196,00 | 9.432,00 |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | |
|-----------|-------|-------|
| Diferença | 36,00 | 36,00 |
|-----------|-------|-------|

Valores em Euros s/ IVA.

| Valor unitário (anual) | | | | | | |
|---|------------|-------------------------------|------|------------|-------------------------------|------|
| | | c/fornecimento consumíveis | | | s/fornecimento consumíveis | |
| | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. |
| Cruz vermelha - Junto à Escola Primária | 123,50 | 122,50 | 1,00 | 106,00 | 105,00 | 1,00 |
| Adroana | 130,50 | 129,50 | 1,00 | 113,00 | 112,00 | 1,00 |
| Fim do Mundo - Lote 32 e 26 | 125,50 | 125,50 | 0,00 | 108,00 | 108,00 | 0,00 |
| Multiserviços da Torre | 165,00 | 165,00 | 0,00 | 130,00 | 130,00 | 0,00 |
| Trajouce | 129,00 | 129,00 | 0,00 | 108,00 | 108,00 | 0,00 |
| Mato Cheirinhos | 133,50 | 132,50 | 1,00 | 116,00 | 115,00 | 1,00 |
| Brejos Zambujal | 129,00 | 129,00 | 0,00 | 108,00 | 108,00 | 0,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 6 - Cemitérios

| Valor global | | |
|---------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| | c/fornecimento consumíveis | s/fornecimento consumíveis |
| Number One | 11.574,00 | 8.004,00 |
| Conforlimpa (Tejo) | 11.562,00 | 7.992,00 |
| Diferença | 12,00 | 12,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

| Valor unitário (anual) | | | | | | |
|-------------------------------|------------|-------------------------------|------|------------|-------------------------------|------|
| | | c/fornecimento consumíveis | | | s/fornecimento consumíveis | |
| | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. |
| Cemitério da Guia | 499,00 | 499,00 | 0,00 | 324,00 | 324,00 | 0,00 |
| Cemitério de Trajouce | 465,50 | 464,50 | 1,00 | 343,00 | 342,00 | 1,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 7 - Mercados Municipais


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| Valor global | | |
|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| | c/fornecimento consumíveis | s/fornecimento consumíveis |
| Number One | 19.788,00 | 11.388,00 |
| Conforlimpa (Tejo) | 19.776,00 | 11.376,00 |
| Diferença | 12,00 | 12,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

| Valor unitário (anual) | | | | | | |
|--------------------------------------|------------|--------------------|-------------------------------|------------|-------------------------------|------|
| | Number One | Conforlimpa (Tejo) | c/fornecimento consumíveis | | s/fornecimento consumíveis | |
| | | | Dif. | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Dif. |
| Mercado de Cascais – Meteorologia | 1.649,00 | 1.648,00 | 1,00 | 949,00 | 948,00 | 1,00 |

Valores em Euros s/ IVA.

162. As propostas das duas arguidas contêm os seguintes documentos:

- “Técnica e Produtos a Utilizar”, conforme cópias de fls. 21.509 e fls. 21.700, cujo teor se dá por reproduzido, e
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 21.510 e fls. 21.701, cujo teor se dá por reproduzido.

163. No dia 10 de Agosto de 2006, o Hospital de Cascais procedeu à abertura do concurso público n.º1/80002/2007, com vista à prestação de serviços de higiene e limpeza das instalações do Centro Hospitalar de Cascais (Hospital Condes de Castro Guimarães e Hospital Ortopédico Dr. José de Almeida).

164. O júri do concurso procedeu, em 25 de Outubro de 2006, à abertura das 10 propostas apresentadas.

165. No primeiro projecto de adjudicação, as arguidas ficaram classificadas em 1.º e 2.º lugar.

166. Após reclamações, as arguidas ficaram classificadas em 2.º e 4.º lugar.

167. As propostas apresentadas pelas duas arguidas, em termos de valor mensal, foram as seguintes:

| | Preço Mensal | Preço Global |
|-------------|-----------------|-----------------|
| Conforlimpa | 23.468,44 | 140.810,64 |
| Number One | 23.440,00 | 140.640,00 |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | |
|------------------------|-------|--------|
| Diferença | 28,44 | 170,64 |
| Valores em Euros s/IVA | | |

168. As propostas apresentadas pelas duas arguidas, em termos de valor por local, foram as seguintes:

| | Number One | Conforlimpa (Tejo) | Diferença |
|---|------------|--------------------|-----------|
| Hospital Condes de Castro Guimarães | 15.402,00 | 15.418,44 | -16,44 |
| Hospital Ortopédico Dr. José de Almeida | 8.038,00 | 8.050,00 | -12,00 |

Valores em Euros s/IVA.

169. No dia 27 de Dezembro de 2003, a Refer procedeu à abertura do concurso público “Limitado no Âmbito do Sistema de Qualificação para a Prestação de Serviços de Higiene e Limpeza na REFER” com vista à prestação de serviços de limpeza.

170. O júri do concurso procedeu, à abertura das propostas apresentadas em 4 de Setembro de 2007.

171. As empresas arguidas foram excluídas do concurso.

172. Os preços unitários propostos pelas arguidas, para cada lote a concurso, foram os constantes dos quadros seguintes:

| LOTE 1 - ÁREA GEOGRÁFICA DO NORTE | | | | | | |
|---|--|--|------|-------------------------------------|-------------------------------------|------|
| Local | Valor mensal limpeza por instalação N1 | Valor mensal limpeza por instalação CL | Dif. | Valor mensal de consumíveis (WC) N1 | Valor mensal de consumíveis (WC) CL | Dif. |
| Estação Campanhã | 1.430,0 | 1.426,0 | 4,0 | 100,0 | 100,0 | 0,0 |
| Estação Campanhã Interface Terminal Minho/Douro | 791,5 | 791,5 | 0,0 | 50,0 | 50,0 | 0,0 |
| Campanhã - Área administrativa | 108,2 | 108,2 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Porto - S.Bento - Área Refer | 108,2 | 108,2 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Contumil | 91,4 | 91,4 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Águas Santas/Palmilheira | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Travagem | 99,9 | 99,9 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação do Leandro | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Farnalicão | 1.060,0 | 1.058,3 | 1,7 | 20,0 | 20,0 | 0,0 |
| Estação de Barcelos | 106,9 | 106,9 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Barroelas | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Viana do Castelo | 152,0 | 152,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Ancora-Praia | 101,9 | 101,9 | 0,0 | | | 0,0 |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | |
|---------------------------------|-----------------|-----------------|-------------|--------------|--------------|------------|
| Estação de Carninha | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Valença | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Nine | 101,9 | 101,9 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Ermesinde - PSL | 113,8 | 113,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Ermesinde - C/V | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Ermesinde - R/C | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Gaia - Devesas | 991,0 | 986,3 | 4,7 | 25,0 | 25,0 | 0,0 |
| Sede Eq. Sinalização Gaia | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Sede Eq. Catenária Gaia | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Edifício Delegação Norte- Porto | 1.320,0 | 1.316,3 | 3,8 | 125,0 | 125,0 | 0,0 |
| Estação de Couto de Cambeses | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Arentim | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Ruilhe | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Tadim | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Aveleda | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Braga | 1.405,9 | 1.405,9 | 0,0 | 100,0 | 100,0 | 0,0 |
| Estação de Parada | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Irilo | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Mosteiro | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Ermida | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Régua | 194,6 | 194,8 | -0,2 | 50,0 | 50,0 | 0,0 |
| DGEC - EN - Dormitórios Régua | 98,7 | 98,7 | 0,0 | 25,0 | 25,0 | 0,0 |
| Lavrão | 100,8 | 100,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Pinhão | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Tua | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Pocinho | 98,8 | 98,8 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação de Vila Real | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Amarante | 98,8 | 98,8 | 0,0 | | | 0,0 |
| TOTAL | 10.647,7 | 10.633,8 | 13,9 | 780,0 | 780,0 | 0,0 |

LOTE 2 - ÁREA GEOGRÁFICA DO CENTRO

| Local | Valor mensal limpeza por instalação N1 | Valor mensal limpeza por instalação CL | Dif | Valor mensal de consumíveis (WC) N1 | Valor mensal de consumíveis (WC) CL | Dif |
|---|--|--|-----|-------------------------------------|-------------------------------------|------|
| Instalações de Sta. Apolónia - Edifício Central | 10.250,0 | 10.250,0 | 0,0 | 1.005,0 | 1.000,0 | 5,0 |
| Estação de Sta. Apolónia | 6.678,0 | 6.678,0 | 0,0 | 747,0 | 750,0 | -3,0 |
| Estação Sta. Apolónia - Áreas administrativas | 329,0 | 329,0 | 0,0 | 27,0 | 25,0 | 2,0 |
| Cais 1 - Estação Sta. Apolónia | 46,0 | 45,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Instalações Recursos Humanos - Sta. Apolónia | 1.866,0 | 1.866,0 | 0,0 | 186,0 | 185,0 | 1,0 |
| Palácio de Coimbra + anexo | 2.310,0 | 2.310,0 | 0,0 | 269,0 | 270,0 | -1,0 |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | |
|---|---------|---------|-----|-------|-------|------|
| PCT (Sta. Apolónia) | 345,0 | 344,0 | 1,0 | 25,0 | 25,0 | 0,0 |
| Posto sinalização Sta. Apolónia | 76,0 | 75,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| DGEC - Edifício Art's | 5.359,0 | 5.359,0 | 0,0 | 663,0 | 665,0 | -2,0 |
| VTF - Gare Oriente | 3.779,0 | 3.779,0 | 0,0 | 401,0 | 400,0 | 1,0 |
| DGEC - EN - Arquivo Gare Oriente | 243,0 | 243,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Alcântara - Terra | 435,0 | 434,0 | 1,0 | 44,0 | 45,0 | -1,0 |
| Edif. Administração Estação Ferroviária Alcântara-Terra | 1.616,0 | 1.616,0 | 0,0 | 174,0 | 175,0 | -1,0 |
| Estação Campolide | 2.598,0 | 2.598,0 | 0,0 | 258,0 | 260,0 | -2,0 |
| CTC/PCL Campolide | 840,0 | 840,0 | 0,0 | 149,0 | 150,0 | -1,0 |
| Centro Manutenção Lisboa - Instalações Campolide | 386,0 | 385,0 | 1,0 | 62,0 | 62,5 | -0,5 |
| Estação Entrecampos | 5.186,0 | 5.186,0 | 0,0 | 521,0 | 520,0 | 1,0 |
| Estação Sete Rios | 3.407,0 | 3.407,0 | 0,0 | 449,0 | 450,0 | -1,0 |
| Estação Areeiro | 4.027,0 | 4.027,0 | 0,0 | 401,0 | 400,0 | 1,0 |
| Estação Braço de Prata | 221,0 | 220,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Estação de Marvila | 58,0 | 58,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Chelas | 58,0 | 58,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Torres Vedras | 306,0 | 306,0 | 0,0 | 34,0 | 35,0 | -1,0 |
| Estação Mira-Sintra - Meleças | 720,0 | 720,0 | 0,0 | 76,0 | 75,0 | 1,0 |
| Estação Virtudes | 58,0 | 58,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Reguengo | 58,0 | 58,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Setil | 58,0 | 58,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Santana Cartaxo | 58,0 | 58,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Alhandra | 156,0 | 156,0 | 0,0 | 24,0 | 25,0 | -1,0 |
| Alverca | 38,0 | 38,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Azambuja | 184,0 | 184,0 | 0,0 | 29,0 | 30,0 | -1,0 |
| Bobadela + Terminal mercadorias | 184,0 | 184,0 | 0,0 | 26,0 | 25,0 | 1,0 |
| Centro Manutenção Lisboa - Inst. Castanheira/Carregado | 200,0 | 200,0 | 0,0 | 74,0 | 75,0 | -1,0 |
| S. Pedro Estoril | 115,0 | 115,0 | 0,0 | 5,5 | 5,0 | 0,5 |
| Alcântara Mar | 97,0 | 97,0 | 0,0 | 19,0 | 20,0 | -1,0 |
| Algés | 97,0 | 97,0 | 0,0 | 5,5 | 5,0 | 0,5 |
| Amadora | 35,0 | 35,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Cais do Sodré | 452,0 | 452,0 | 0,0 | 24,0 | 25,0 | -1,0 |
| Carcavelos | 108,0 | 108,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Oeiras | 156,0 | 156,0 | 0,0 | 9,0 | 10,0 | -1,0 |
| Posto sinalização Parque Algueirão | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto sinalização Vila Franca Xira | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Cais Sodré | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Santos | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Est. Alcântara Mar | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Belém | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto sinalização Apeadeiro Pedrouços | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto sinalização Estação Algés | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | |
|--|---------|---------|-----|-------|-------|------|
| Posto Sinalização Estação Cruz Quebrada | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Caxias | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Paço Arcos | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Sto. Amaro | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto sinalização Estação Oeiras | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Carcavelos | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Parede | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação S. Pedro | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação S. João | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Estoril | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Monte Estoril | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Posto Sinalização Estação Cascais | 21,0 | 20,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Gabinete Circulação Estação Cascais | 156,0 | 156,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Instalações Paço Arcos | 125,0 | 125,0 | 0,0 | 26,0 | 25,0 | 1,0 |
| Estação Entroncamento | 507,0 | 507,0 | 0,0 | 61,0 | 60,0 | 1,0 |
| Estação Entroncamento - Áreas administrativas | 2.397,0 | 2.397,0 | 0,0 | 208,0 | 210,0 | -2,0 |
| Logística - CPL Instalações Entroncamento | 355,0 | 355,0 | 0,0 | 35,0 | 35,0 | 0,0 |
| Estação Riachos - Torres Novas | 315,0 | 315,0 | 0,0 | 34,0 | 35,0 | -1,0 |
| DGEC - EN Parque Entroncamento | 92,0 | 92,0 | 0,0 | 9,0 | 10,0 | -1,0 |
| Estação Santarém | 234,0 | 234,0 | 0,0 | 30,0 | 30,0 | 0,0 |
| Estação Fátima | 336,0 | 335,0 | 1,0 | 31,0 | 30,0 | 1,0 |
| Estação Caxias | 325,0 | 325,0 | 0,0 | 34,0 | 35,0 | -1,0 |
| Estação Portalegre | 165,0 | 165,0 | 0,0 | 19,0 | 20,0 | -1,0 |
| Instalações Equipa Via - Estação Portalegre | 62,0 | 62,0 | 0,0 | 21,0 | 20,0 | 1,0 |
| Estação Ródão | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Fundão | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Covilhã | 140,0 | 139,0 | 1,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Castelo-Branco | 288,0 | 287,0 | 1,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Tomar | 244,0 | 244,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Lamarosa | 58,0 | 58,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Abrantes | 175,0 | 175,0 | 0,0 | 34,0 | 35,0 | -1,0 |
| Estação de Abrantes - especialistas | 125,0 | 125,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Instalações Equipa Via - Estação Torre das Vargens | 73,0 | 73,0 | 0,0 | 14,0 | 15,0 | -1,0 |
| Estação Coimbra Parque | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Coimbra A | 737,0 | 737,0 | 0,0 | 50,0 | 50,0 | 0,0 |
| Estação Coimbra A - Área Administrativa | 1.436,0 | 1.436,0 | 0,0 | 50,0 | 50,0 | 0,0 |
| Estação Coimbra B - Área Administrativa | 739,0 | 739,0 | 0,0 | 25,0 | 25,0 | 0,0 |
| Estação Coimbra B - Área Administrativa | 816,0 | 816,0 | 0,0 | 25,0 | 25,0 | 0,0 |
| Estação Souselas | 99,0 | 99,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Pombal | 224,0 | 224,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Alfarcos | 172,0 | 172,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| DGEC - EN Dormitórios Alfarcos | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |

W
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | |
|--|-----------------|-----------------|-------------|----------------|----------------|------------|
| Estação Caldas Rainha | 208,0 | 208,0 | 0,0 | 36,0 | 35,0 | 1,0 |
| Estação Caldas Rainha - Áreas Adm. e Centro Manutenção | 141,0 | 141,0 | 0,0 | 19,0 | 20,0 | -1,0 |
| Estação Carregal do Sal | 166,0 | 166,0 | 0,0 | 20,0 | 20,0 | 0,0 |
| Estação Leiria | 200,0 | 199,0 | 1,0 | 19,0 | 20,0 | -1,0 |
| Estação Mortágua | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Sta. Comba Dão | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Figueira Foz | 279,0 | 278,0 | 1,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Fornos Algodres | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Vila Franca Naves | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Vilar Formoso | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Estação Celorico Beira | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Nelas | 356,0 | 355,0 | 1,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Nelas - Instalações Catenária | 44,0 | 43,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Estação Mangualde | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação da Guarda | 1.103,0 | 1.102,0 | 1,0 | 50,0 | 50,0 | 0,0 |
| Estação Guarda - instalações Catenária | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| CTC Pampilhosá | 286,0 | 285,0 | 1,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Pampilhosa | 254,0 | 253,0 | 1,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Mealhada | 147,0 | 147,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Mogofores | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Oliveira do Bairro | 104,0 | 104,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Oiã | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Aveiro | 1.527,0 | 1.526,0 | 1,0 | 75,0 | 75,0 | 0,0 |
| Sede CM Aveiro | 120,0 | 120,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Eq. Via Agueda | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Águeda | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Eq. Via Albergaria-a-Velha | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 15,0 | 15,0 | 0,0 |
| Estação Coimbrões | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Madalena | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Francelos | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Espinho | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Espinho-Vouga | 149,0 | 149,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Silvalde | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Sede Eq. Via Esmoriz | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Cortegaça | 149,0 | 149,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Carvalheira-Maceda | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação de Válega | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação S. João Madeira | 101,0 | 101,0 | 0,0 | 16,0 | 15,0 | 1,0 |
| Sede Eq. Via S. J. Madeira | 101,0 | 101,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| TOTAL | 71.968,0 | 71.931,0 | 37,0 | 7.083,0 | 7.077,5 | 5,5 |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| LOTE 3 - ÁREA GEOGRÁFICA DO SUL | | Valor mensal limpeza por instalação N1 | Valor mensal limpeza por instalação CL | Dif | Valor mensal de consumíveis (WC) N1 | Valor mensal de consumíveis (WC) CL | Dif |
|--|--|---|---|------------|--|--|------------|
| Estação Pinhal Novo | | 3.898,0 | 3.898,0 | 0,0 | 450,0 | 450,0 | 0,0 |
| Centro Manutenção Pinhal Novo | | 188,0 | 188,0 | 0,0 | 25,0 | 25,0 | 0,0 |
| Estação Palmela A | | 566,0 | 565,0 | 1,0 | 59,0 | 60,0 | -1,0 |
| Estação Venda do Alcaide | | 546,0 | 545,0 | 1,0 | 49,0 | 50,0 | -1,0 |
| Estação do Barreiro | | 398,0 | 398,0 | 0,0 | 11,0 | 10,0 | 1,0 |
| Lavrário | | 183,0 | 182,0 | 1,0 | 20,0 | 20,0 | 0,0 |
| Estação Setúbal | | 1.040,0 | 1.039,0 | 1,0 | 124,0 | 125,0 | -1,0 |
| Estação Setúbal - Área Administrativa | | 204,0 | 204,0 | 0,0 | 24,0 | 25,0 | -1,0 |
| Sede UOS | | 795,0 | 795,0 | 0,0 | 126,0 | 125,0 | 1,0 |
| PCJ. Setúbal | | 487,0 | 487,0 | 0,0 | 126,0 | 125,0 | 1,0 |
| Estação Praça Quebedo | | 186,0 | 186,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Praias São João | | 57,0 | 56,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Poceirão - Concentração | | 307,0 | 306,0 | 1,0 | 34,0 | 35,0 | -1,0 |
| Estação Vendas Novas | | 320,0 | 320,0 | 0,0 | 36,0 | 35,0 | 1,0 |
| Estação Casa Branca | | 276,0 | 275,0 | 1,0 | 30,0 | 30,0 | 0,0 |
| Estação Vila Nova Barreira | | 270,0 | 270,0 | 0,0 | 30,0 | 30,0 | 0,0 |
| Estação Évora | | 481,0 | 480,0 | 1,0 | 51,0 | 50,0 | 1,0 |
| Estação Tunes | | 274,0 | 273,0 | 1,0 | 60,0 | 60,0 | 0,0 |
| Tunes GT e CM | | 235,0 | 234,0 | 1,0 | 41,0 | 40,0 | 1,0 |
| Estação Portimão | | 398,0 | 398,0 | 0,0 | 62,0 | 60,0 | 2,0 |
| Estação Lagos | | 488,0 | 487,0 | 1,0 | 62,0 | 60,0 | 2,0 |
| Estação Albufeira | | 278,0 | 278,0 | 0,0 | 62,0 | 60,0 | 2,0 |
| Estação Silves | | 200,0 | 200,0 | 0,0 | 24,0 | 25,0 | -1,0 |
| Parque das Cidades | | 57,0 | 56,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Estação Loulé | | 156,0 | 155,0 | 1,0 | 23,0 | 25,0 | -2,0 |
| Estação Messines | | 196,0 | 195,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Estação Vila Real Sto. António | | 266,0 | 266,0 | 0,0 | 29,0 | 30,0 | -1,0 |
| Estação Olhão | | 377,0 | 376,0 | 1,0 | 59,0 | 60,0 | -1,0 |
| Estação Faro | | 438,0 | 437,0 | 1,0 | 64,0 | 65,0 | -1,0 |
| PCJ. Faro | | 264,0 | 264,0 | 0,0 | 23,0 | 25,0 | -2,0 |
| Estação Tavira | | 248,0 | 247,0 | 1,0 | 39,0 | 40,0 | -1,0 |
| Estação Fuzeta A | | 55,0 | 55,0 | 0,0 | | | 0,0 |
| Estação Fuzeta | | 168,0 | 167,0 | 1,0 | 14,0 | 15,0 | -1,0 |
| Estação de Bom João | | 55,0 | 54,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Estação Beja | | 313,0 | 313,0 | 0,0 | 36,0 | 35,0 | 1,0 |
| Estação Beja - Espaços Administrativos UOS | | 97,0 | 95,0 | 2,0 | 19,0 | 20,0 | -1,0 |
| DGEC - EN Dormitórios Beja | | 57,0 | 56,0 | 1,0 | 14,0 | 15,0 | -1,0 |

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| | | | | | | |
|----------------------|-----------------|-----------------|-------------|----------------|----------------|-------------|
| Estação Cuba | 316,0 | 315,0 | 1,0 | 34,0 | 35,0 | -1,0 |
| Estação Ermidas-sado | 175,0 | 175,0 | 0,0 | 18,0 | 17,5 | 0,5 |
| Estação Grândola | 126,0 | 125,0 | 1,0 | | | 0,0 |
| Estação Funcheira | 271,0 | 270,0 | 1,0 | 30,0 | 30,0 | 0,0 |
| Estação Alcácer Sal | 177,0 | 176,0 | 1,0 | 20,0 | 20,0 | 0,0 |
| TOTAL | 15.887,0 | 15.861,0 | 26,0 | 1.928,0 | 1.932,5 | -4,5 |

173. Os preços relativos à rubrica “Consumíveis de Higiene” apresentados pelas duas arguidas foram os seguintes:

| | Preços Unitários | Embalagem | Preço por Embalagem |
|--------------------------------------|------------------|------------------|------------------------|
| | | (Nº de Unidades) | |
| Papel Higiénico em rolo | | | |
| Preço unitário: metro | € 0,0055 | | |
| Preço unitário: rolo | € 0,30 | 96 | € 28,80 |
| Papel Higiénico em rolo jumbo | | | |
| Preço unitário: metro | € 0,0055 | | |
| Preço unitário: rolo | € 1,00 | 12 | € 12,00 |
| Toalhas de mão | | | |
| Preço unitário: metro | € 0,068 | | |
| Preço unitário: maço | € 1,36 | 20 Maços | € 27,20 |
| Sabonete Líquido creme | | | |
| Preço unitário: litro | € 0,75 | 5Lt | € 3,75 |
| Preço unitário: sacos | € 5,50 | Unidade | € 5,50 |

174. O preço/hora apresentado por ambas as arguidas para o item “Lavagem de alcatifas por edifício” foi de €1,30 por m².

175. José Olivares, Administrador da Conforlimpa (Tejo), assinou a proposta desta empresa.

176. Olga Antunes, assinou a proposta da Number One.

177. Resulta do artigo 15.2 do “Programa de Concurso para Prestação de Serviços de Higiene e Limpeza” que:

“A cada concorrente serão adjudicados no máximo dois lotes dos três a concurso. No caso de um concorrente apresentar a proposta economicamente mais vantajosa para os três lotes, o lote em que a diferença para o segundo classificado for menor será adjudicada a este último”.

178. As arguidas foram excluídas do “Concurso Limitado no Âmbito do Sistema de Qualificação para a Prestação de Serviços de Higiene e Limpeza, Refer, E.P.”.

179. Do relatório fundamentado sobre o mérito das propostas consta, designadamente que:

“As propostas apresentadas pelos diferentes concorrentes são as apresentadas na tabela seguinte:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

| Lista dos Concorrentes | Valor mensal | | |
|-------------------------------|---------------------|---------------|---------------|
| | Lote 1 | Lote 2 | Lote 3 |
| Safra Services, S.A. | 21.937,18€ | 103.124,67€ | 23.458,05€ |
| Euromex, Lda. | 19.842,30€ | 88.261,92€ | 18.841,32€ |
| Number One, Lda. | 11.427,69€ | 79.052,67€ | 17.815,00€ |
| Conforlimpa (Tejo), S.A. | 11.413,85€ | 79.008,50€ | 17.793,50€ |
| Iberlim, S.A. | 27.300,00€ | 84.310,00€ | 18.755,00€ |
| ISS, Lda. | 16.712,02€ | 86.180,50€ | 20.819,71€ |
| Climex, S.A. | 39.962,00€ | 137.697,00€ | 39.487,00€ |
| Servilimpe, S.A. | 24.367,39€ | 105.857,48€ | 24.076,37€ |

Dos valores indicados, existem relativamente aos concorrentes 3 e 4 uma grande proximidade, cuja variação entre eles é de 0,12%, 0,06% e 0,12% para os lotes 1, 2 e 3, respectivamente.

Perante tal situação, o Júri do Concurso, procedeu a uma análise e comparação mais cuidada das duas propostas, tendo-se constatado o seguinte:

- Ao nível dos preços unitários propostos para cada local colocado a concurso, constata-se uma correspondência exacta ao centímo de 49% dos casos, sendo que, nas restantes situações as diferenças são na maioria inferior a 1 %;

- Ao nível dos dispositivos (n.º de horas e n.º de trabalhadores) apresentados nas respectivas propostas técnicas verifica-se, que ambos os concorrentes apresentam para todos os locais objecto de limpeza exactamente o mesmo n.º de recursos e de horas aplicáveis;

- As situações descritas nas alíneas anteriores ganham maior relevo considerando o modelo de adjudicação por lotes (lote 1, lote2 e lote3) submetido a concurso, na medida em que nenhuma das empresas concorrentes, poderia ganhar mais do que 2 (dois) lotes, ou seja, a prática concertada entre dois concorrentes em causa, que resulta indiciada dos factos acima descritos, possibilita na prática a adjudicação da totalidade do objecto do concurso àqueles empresas.

Pelo acima exposto é entendimento do Júri do Concurso a aplicação do regime previsto no n.º1, do art. 53º, do Decreto-Lei n.º197/99 de 8 de Junho, no sentido da exclusão das propostas dos concorrentes n.ºs 3 e 4, prosseguindo o concurso com os restantes concorrentes.”

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

180. O acto de exclusão praticado pelo Presidente do Júri do referido concurso foi impugnado pela Conforlimpa (Tejo) e pela Number One, perante o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

181. Por sentença de 16 de Abril de 2008, esta acção foi julgada improcedente, o que motivou um recurso judicial para o Tribunal Central Administrativo Sul por parte das empresas ora arguidas.

182. No Acórdão de 29 de Janeiro de 2009, o TCA Sul invocou:

“A prática concertada entre duas ou mais empresas no âmbito dos procedimentos concursais não necessita da prova material da ligação entre os concorrentes, ou da prova do conhecimento mútuo antecipado das respectivas propostas, mas basta-se com um juízo de objectividade resultante das próprias propostas, traduzido em factos, tendo em conta que as semelhanças em elevado grau ou identidade das mesmas possam contribuir, no caso concreto, para possibilitar a obtenção de ganhos acrescidos no acesso ao mercado por efeito dessa conjugação das propostas”.

183. As propostas das duas arguidas foram assinadas em Castanheira do Ribatejo nos seguintes concursos:

- Concurso organizado pelo Hospital de Santa Maria, E.P.E.;
- Concurso organizado pelo Hospital Pulido Valente, E.P.E.;
- Concurso organizado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil I.P.;
- Concurso organizado pelo Instituto Superior Técnico;
- Concurso organizado pelo Instituto da Água, I.P.;
- Concurso organizado pela Câmara Municipal de Lisboa;
- Concurso organizado pelo Instituto Superior de Economia e Gestão;
- Concurso organizado pelo Instituto Politécnico de Leiria;
- Concurso organizado pelo Instituto Nacional de Emergência Médica;
- Concurso organizado pela Câmara Municipal de Cascais;
- Concurso organizado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.;
- Concurso organizado pelo Hospital de Cascais; e
- Concurso organizado pela Refer.

184. A preparação formal e a impressão de propostas era executada num departamento distinto dos departamentos de orçamentos de cada uma das empresas arguidas e por pessoas diferentes.

185. O sistema informático de cada uma das arguidas é distinto e os ficheiros e computadores só eram acessíveis aos respectivos trabalhadores das arguidas.

186. Os valores constantes das propostas apresentadas pelas arguidas eram indicados pela gerência/administração.



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

187. Tais valores tinham como base um orçamento preparado pelos orçamentistas, que tinha em conta os custos obrigatórios com seguros, encargos sociais, amortização de equipamentos e consumíveis.

188. Andreia Cardoso adquiriu conhecimentos sobre o método de trabalho e apresentação de propostas da empresa Conforlimpa.

189. As arguidas quiseram, como parte das suas respectivas estratégias comerciais, colaborar na preparação das propostas a apresentar nos concursos em causa, no presente processo e trocar informações, relativas às mesmas.

190. As arguidas foram motivadas pelo propósito de aumentar as probabilidades de ganharem os concursos.

191. As arguidas agiram sabendo que a sua conduta é proibida por lei, mas tendo, ainda assim, querido realizar todos os actos necessários à sua verificação.

192. O valor da actividade do sector das empresas de limpeza em Portugal em 2008, situou-se em 535 milhões de euros.

193. Esse valor cresceu 3,9% relativamente ao ano anterior.

194. Este valor compreende as empresas de limpeza industrial e também as empresas de limpeza doméstica.

195. Em 2007 existiam 2.744 empresas (limpeza industrial e doméstica), que empregavam 56.463 pessoas.

196. Os primeiros cinco operadores nesse mercado obtiveram uma quota de mercado de 32,6%.

197. As 30 maiores empresas (industriais) a operar neste sector são as seguintes: Acciona Facility Services, Alfalimpa (Grupo Eulen), Astrolimpa, Climex, Conforlimpa (Tejo) (Grupo Conforlimpa), Electrolimpa Sul, Eulen, Euromex Facility Services, Grupo Clece, Iberlim (Grupo Trivalor), Iberlim Açores (Grupo Trivalor), Interlimpe Facility Services, ISS Facility Services, ISS Pest Control, Lince (Grupo Trivalor), Livig Gest, Nadilimpe, Nova Serviços, NSI, NSI II, Number One (Grupo Conforlimpa), OCS Limpotécnica, Reilimpa, Rentokil, Safira Facility Services, Servilimpe, SGL Multipessoal, Sopelme, Tomarlimpe e Vadeca Serviços.

198. As arguidas podem agir na totalidade da extensão do território nacional, prestando serviços de limpeza industrial.

199. Os volumes de negócios no ano de 2006 foram, respectivamente, de €25.370.317,73 para a Conforlimpa (Tejo) e de € 6.262.089,85 para a Number One.

200. Os volumes de negócios no ano de 2007 foram, respectivamente, de €27.417.400,37 para a Conforlimpa (Tejo) e de € 6.946.626,91 para a Number One.



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

201. As arguidas Conforlimpa (Tejo) e Number One tinham, respectivamente, entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007, 988 e 150 trabalhadores.

202. Não são conhecidos antecedentes contra-ordenacionais às arguidas.

(...)

Fundamentação da matéria de facto

Antes de mais, importa aqui esclarecer algumas questões sobre a prova e sobre a sua valoração.

Desde logo, convém ter em mente a natureza destes autos. Como recurso de impugnação judicial que é, o processo distingue-se do processo-crime. Aqui está em causa um recurso. Significa isto que o objecto do processo é fixado em função do conteúdo do articulado de impugnação. Daqui resulta que não há que produzir prova sobre os factos aceites pelas arguidas. Não se trata aqui de prova por confissão no sentido que esta pode ter no direito civil, isto é, não se consideram os factos provados por o arguido ou arguidos os não terem especificadamente impugnado. Em processo contra-ordenacional vale o princípio da presunção de inocência e o consequente ónus de prova pela acusação. No entanto, só tem que ser produzida prova e apreciada a factualidade posta em causa pelas arguidas. Os factos constantes da decisão recorrida que as arguidas não questionam ficam fora do objecto do recurso.

Assim sendo, como resulta dos autos, a maior parte da matéria de facto dada como provada é a matéria de facto constante da decisão recorrida que não foi posta em causa pelas arguidas.

Assim, relativamente à matéria de facto provada, o Tribunal entende que os factos indicados nos pontos 1 a 79, 81 a 87, 89 a 107, 109 a 134, 136 a 183 e 192 a 202 não foram impugnados pela arguida no recurso de impugnação.

No mais, em e em geral, a convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada, fundou-se na análise crítica da prova documental e por declarações prestadas em sede de audiência de julgamento, concretamente:

Facto indicado no ponto 80: provado com base no doc. de fls. 7041 - despacho de adjudicação do concurso datado de 28.6.2007.

Facto indicado no ponto 88: provado com base no doc. de fls. 7954 - despacho de adjudicação do concurso datado de 27.7.2007.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Facto indicado no ponto 108: provado com base no doc. de fls. 11925 a 11929 - acta do júri com a ordenação das propostas para efeito de adjudicação.

Facto indicado no ponto 135: provado com base no doc. de fls. 17882/17883 - despacho de adjudicação de 13.11.2006.

Facto indicado no ponto 184: a prova deste facto tem apoio nos depoimentos de:

- Teresa Cabeceira, funcionária da Conforlimpa na delegação do Algarve, responsável pela elaboração de orçamentos.

A testemunha explicou que se deslocava aos clientes e verificava o que era necessário em termos de produtos, equipamentos, horas e também as pessoas que já ali trabalhavam. Depois remetia esses elementos para Castanheira do Ribatejo, onde eram elaboradas as propostas;

- Marcos Pereira Santos, funcionário da Conforlimpa desde 2002, com a categoria de escriturário, tendo como funções a elaboração de propostas.

Esta testemunha declarou que os orçamentos eram elaborados pelo orçamentista que os entregava à Directora Comercial - Ausenda;

- Mara Oliveira Lacerda, funcionária da Conforlimpa desde 2006, com a categoria de escriturária, tendo como funções a elaboração de propostas;

A testemunha explicou que os orçamentos eram elaborados pelos vendedores, que os entregavam à directora comercial, que depois os passava aos escriturários para colocar na proposta, já com o preço final indicado pela administração.

- Olga Lopes, funcionária da Conforlimpa há 8 anos, com a categoria de escriturária, tendo como funções a elaboração de propostas.

Também esta testemunha explicou que os orçamentos eram preparados pelo colega orçamentista que se deslocava ao local, e conforme as necessidades, calculava o valor dos salários (de acordo com as pessoas que aí trabalhavam), o valor dos produtos e os equipamentos necessários. Este orçamento era entregue à directora comercial a quem também era dado o valor final pela administração;

- Maria Manuela Sousa Leite, funcionária da Conforlimpa desde 2003, com a categoria de escriturária, tendo como funções a elaboração de propostas.

O depoimento desta testemunha foi idêntico aos já supramencionados. Referiu que é o orçamentista que elabora o orçamento de acordo com o local e o caderno de encargos. Verifica o número de trabalhadores, o número de horas necessário e o equipamento, se já não estiverem definidos no caderno de encargos. Este orçamento é enviado para a sede e o administrador da empresa dá o preço final que remete à delegação onde é elaborada a proposta;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Olga Costa Antunes, funcionária da Number One desde 1999/2000, a exercer funções no departamento comercial sito na sede e, desde 2006/2007, em Castanheira do Ribatejo.

A testemunha disse que ela e as colegas Fernanda Neves e Sandra Trindade eram responsáveis pela elaboração das propostas.

Antes, o vendedor deslocava-se às instalações para fazer o orçamento, em que eram definidos os custos para aquele serviço, em termos de material, equipamentos, consumíveis. Este orçamento era remetido à gerência que colocava a margem comercial e dava o preço final.

- Georgina Pinto da Costa, funcionária da Number One desde 1999, na área comercial da delegação do Norte/Porto.

Esta testemunha explicou que quem elaborava o orçamento era o vendedor que se deslocava ao local. Este orçamento era enviado para Lisboa, para a gerente dar o preço final, que depois era remetido de volta para a delegação do Porto onde era elaborada a proposta.

Facto indicado no ponto 185: a prova deste facto teve em consideração os depoimentos das testemunhas:

- Marcos Pereira Santos, que declarou que, apesar de a Conforlimpa e a Number One terem ambas o departamento comercial em Castanheira do Ribatejo, numa mesma sala ampla, não tinham acesso à rede informática uma da outra, tendo ele apenas acesso em rede aos computadores das colegas da Conforlimpa;

- Olga Lopes, a qual explicou que apenas tinha acesso aos computadores da Conforlimpa, podendo aceder em rede aos computadores dos colegas;

- Olga Costa Antunes, referiu que os computadores estavam ligados em rede dentro de cada empresa, mas já não de uma para a outra.

Facto indicado no ponto 186: facto confirmado pelas testemunhas José Manuel Olivares, director comercial da Conforlimpa há 17 anos, Marcos Pereira Santos, Manuela Sousa Leite, Olga Lopes, Mara Lacerda e Olga Costa Antunes, supra identificados.

Facto indicado no ponto 187: a respectiva prova tem por base os depoimentos de Marcos Pereira Santos, Olga Lopes, Manuela Sousa Leite, Mara Lacerda e Olga Costa Antunes, já indicados supra e ainda de Maria Ausenda Vasconcelos, funcionária da Conforlimpa à data, responsável pelo cálculo dos custos a ter em conta nas propostas a apresentar em concursos, com base nos cadernos de encargos.

A testemunha explicou que nesse cálculo tinha em conta o valor de seguros, custos de formação, produtos e equipamentos. Esses cálculos eram depois enviados à administração que fixava o preço final que seria colocado na proposta, que era elaborada em Castanheira do Ribatejo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Também a testemunha Teresa Cabeceira, funcionária da Conforlimpa na delegação do Algarve, responsável pela elaboração de orçamentos, explicou que se deslocava aos clientes e verificava o que era necessário em termos de produtos, equipamentos, número de horas e também as pessoas que já ali trabalhavam. Depois remetia esses elementos para Castanheira do Ribatejo, onde eram elaboradas as propostas. Aí eram acrescentados os valores referentes a encargos administrativos e o valor final indicado pela administração.

Facto indicado no ponto 188: a prova deste facto teve em conta o depoimento de José Manuel Olivares. Esta testemunha declarou que a gerente da Number One trabalhou na Conforlimpa e levou os métodos de trabalho para a sua empresa.

Relativamente aos factos indicados nos pontos 189 a 191 a sua prova resultou do globo da prova produzida, conjugada com as regras de experiência comum.

Considerando a factualidade assente, no que se reporta à estrutura das propostas (ordem pela qual os vários documentos integrantes das propostas eram apresentados), semelhanças de aspecto (gráfico e geral) e conteúdo (no que se refere a documentos integrantes e texto dos mesmos e ainda no que se refere a equipamentos, consumíveis, lotes concorridos e preços apresentados, por lote e globais), a única explicação plausível é a de que as arguidas trocaram entre si documentos, informações e conciliaram preços.

É certo que todas as concorrentes estão limitadas pelos cadernos de encargos, os quais, não raramente, indicam expressamente o número de pessoas, de horas, ou de equipamentos e nesses casos a liberdade das concorrentes é mais restrita, reduzida a aspectos como os consumíveis, os valores de seguros e os custos administrativos (em que se incluem a amortização dos equipamentos que diverge de empresa para empresa).

No entanto, não deixa de existir essa margem de liberdade.

Ora, é exactamente por essa razão que o comportamento das arguidas aponta para a troca de documentos e de informações relevantes. De outro modo não se consegue compreender como é que nos dezasseis concursos em análise as arguidas apresentaram semelhanças nas suas propostas relativas a apresentação geral (o que sucede em todos os concursos), documentos apresentados com as propostas que não integram os cadernos de encargos (o que se verifica em 12 situações), preços iguais para consumíveis (o que sucede em três concursos), valores mensais iguais ou muito aproximados (o que se verifica em 8 concursos), valores globais iguais (o que se verifica em 6 concursos), além de se apresentaram a concorrer exactamente aos mesmos lotes (quando o concurso estava dividido por lotes), indicando os mesmos equipamentos, quando o caderno de encargos não os definia.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acresce que a propostas foram elaboradas no mesmo local em 13 concursos, as arguidas foram classificadas em lugares sequenciais em 10 concursos e ganharam os concursos ou lotes em 8 concursos (metade dos analisados).

De facto, ainda que se possa aceitar a coincidência de um, ou mais do que um aspecto em um ou dois concursos públicos, o que não revelaria qualquer situação anormal, já a semelhança em todos os referidos aspectos, verificada ao longo do período de 16 meses e tendo em conta que os serviços administrativos das duas empresas funcionavam no mesmo local e os gerentes/administrador são parentes em primeiro grau da linha recta, conduzem à conclusão que tal apenas pode ter ocorrido porque existiu troca de informações, o que necessariamente revela uma conduta voluntária nesse sentido e consciente no sentido de ser ilegal, inadmissível e perturbadora da concorrência.

Efectivamente, sendo as arguidas sociedades comerciais, com dimensão nacional, que desenvolviam, à data, há vários anos, actividade de limpezas industriais e domésticas, não pode deixar de conhecer a existência das proibições decorrentes das normas que tutelam a actividade que desenvolvem e, concretamente, da Lei 18/2003, de 11/6, que proíbe as práticas restritivas da concorrência, necessariamente aplicável à sua área de actividade em que operam diversas empresas.

Pelo que as arguidas, ao trocar entre si informações relativas aos vários concursos em que apresentaram propostas, designadamente preços, conhecendo a norma legal que define as práticas proibidas em sede de concorrência, agiram com dolo - conhecimento e vontade - pois conheciam a prescrição legal e ainda assim quiseram concertar os termos em que se apresentaram aos concursos, para assim elevar (como efectivamente elevaram) as possibilidades de obtenção de ganhos.

*

Quanto à matéria de facto dada como não provada, a convicção do tribunal fundou-se na prova produzida em sentido contrário e/ou ausência de qualquer elemento de prova produzido.

Concretamente quanto ao ponto 2 da matéria de facto não provado o tribunal considerava que não tem elementos para aferir se a forma de elaborar os orçamentos era idêntica.

O que resulta dos depoimentos prestados em audiência e supra referidos era que os elementos atendidos pelos orçamentistas eram os mesmos, ou seja, o número de trabalhadores, de horas, de equipamentos e o valor dos consumíveis. Já quanto ao modo de elaboração das propostas apenas as testemunhas Teresa Cabeceira e Maria Ausenda Vasconcelos, funcionárias da Conforlimpa, explicaram o que tinham em conta para elaborar o orçamento e como o faziam, sendo que não foi ouvido qualquer funcionário com funções idênticas por parte da Number One, pelo que não podemos concluir que a elaboração dos orçamentos era efectuada de modo idêntico.

(...)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

DECISÃO

Face a tudo o exposto, julgando improcedente o recurso de impugnação interposto por Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A., pessoa colectiva n.º 503172588, com sede na Quinta das Areias, Areias de Baixo, Polígono dos Álamos, Lote 38, Edifício Lezíria XXI, 2600-724 Castanheira do Ribatejo e Number One – Multi Services, Lda., pessoa colectiva n.º 504451332, com sede na Rua Fernando Palha, n.º 68, 1.º, 1950-132 Lisboa, condeno:

- A arguida Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A., pela prática de dezasseis contra-ordenações p.p. pelos arts. 4º nº1 e 43º nº1 al. a) e nº2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho, na coima de €15.856,45 (quinze mil oitocentos e cinquenta e seis euros e quarenta e cinco cêntimos), por cada contra-ordenação, e em címulo jurídico, na coima única de €253.703,18 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e treze euros e dezoito cêntimos);

- A arguida Number One – Multi Services, Lda., pela prática de dezasseis contra-ordenações p.p. pelos arts. 4º nº1 e 43º nº1 al. a) e nº2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho, na coima de €3.913,81 (três mil novecentos e treze mil euros e oitenta e um cêntimo), por cada contra-ordenação, e em címulo jurídico, na coima única de €62.620,90 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte euros e noventa cêntimos).

(...)

Condeno ainda as arguidas a proceder, a expensas suas, à publicação no Diário da República, II Série, de um extracto da decisão do qual constem os fundamentos de facto e de direito que levaram à sua condenação, bem como a parte decisória que o Tribunal delimitará, num jornal de circulação nacional, após o trânsito em julgado da presente decisão.

(...)

VI - Cumpre decidir.

1. O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões das recorrentes (cf., entre outros, os Acs. do STJ de 16.11.95, de 31.01.96 e de 24.03.99, respectivamente, nos BMJ 451º - 279 e 453º - 338, e na CJ (Acs. do STJ), Ano VII, Tomo I, pág. 247, e cfr. ainda, arts. 403º e 412º, nº 1, do CPP).

2. Os recursos serão julgados em *conferência*, atento o disposto no art.º 419.º n.º 3 alínea c) do C.P.Penal, *a contrario*.

3. Recorrem as arguidas da sentença proferida nos autos que julgou improcedente o recurso de impugnação judicial da decisão da ADC invocando que a “Autoridade da Concorrência não

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

conseguiu demonstrar a prática pela arguida das 16 infracções ao disposto no artigo 4.º n.º 1 da Lei da Concorrência, pelo que se impunha a sua absolvição”.

4. Do processamento dos recursos em matéria contra-ordenacional.

No caso concreto o recurso é assim restrito à **matéria de direito**, nos termos do artigo 75º do RGCO (Regime Geral das Contra-Ordenações - DL n.º 433/82 de 27/10, actualizado pelo DL n.º 356/89 de 17/10 e Lei n.º 109/2001 de 24/12), *sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso*.

O processamento e julgamento das infracções de natureza contra-ordenacional encontram-se submetidos no nosso ordenamento jurídico a regime autónomo e específico, qual seja o constante do DL 433/82, de 27-10 (RGCO), com as alterações introduzidas pelos DL 356/89, de 17-10, e 244/95, de 14-09, e Lei 109/01, de 24-12, sendo que, de acordo com o art. 41.º, n.º 1, de tal diploma, o CPP constitui seu direito subsidiário.

E diz o seu Artigo 75.º (Âmbito e efeitos do recurso):

1 — Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.º instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 — A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72.º-A;*
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.*

“Pese embora o artº 75º nº2, al. a) do D.L. 433/82, de 27/12, preveja a possibilidade de alteração da decisão recorrida, esse poder não posterga a restrição dos poderes de cognição deste Tribunal da Relação apenas à matéria de direito (...). O regime da impugnação alargada da decisão em matéria de facto consignado nos artºs 412º, nº3 e 421º, al. b) do CPP não tem aplicação no ordenamento contra-ordenacional, face ao disposto no artº 75º, nº1, do D.L. 433/82, de 27/12.”(vd. Acórdão da Relação de Coimbra de 4 de Junho de 2008, *in* 2631/07.9TBPBL, *in* www.dgsi.pt).

5. É de verificação oficiosa os vícios constantes do art.º 410.º n.ºs 2 e 3 do C.P.Penal , que no caso se não constatam ,como se verá.

Recorde-se que a norma respeita aos vícios da decisão, verificáveis pelo mero exame do seu (dela, decisão) próprio texto, ou por esse exame conjugado com as regras da experiência comum. Por outras palavras, elementos estranhos à decisão não podem ser invocados ou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

chamados a fundamentar esses vícios que, repete-se, têm de resultar do próprio texto, e apenas deste.

Da leitura da sentença recorrida ressalta a enorme clareza do texto e do sentido da decisão. Trata-se de um texto integralmente lógico, bem estruturado e devidamente fundamentado.

Do erro notório na apreciação da prova - trata-se, como pacificamente tem vindo a ser considerado, de um erro (ignorância ou falsa representação da realidade) evidente, facilmente detectado, e resultante do texto da decisão ou do encontro deste com a experiência comum.

Em tese geral diremos que a decisão impugnada mostra-se correctamente fundamentada quer no aspecto de facto quer no direito aplicado, de forma a poder apreender-se plenamente os motivos e o processo lógico-formal que o julgador usou para, de acordo com as regras da experiência comum, formar a sua livre convicção - cfr. art. 127.º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbramos que a decisão impugnada acolha conclusões incompatíveis ou contraditórias com a prova produzida e constante dos autos, sendo certo que, do quadro factológico dado como provado, não poderia resultar outra decisão que não fosse a condenação das arguidas pelos factos constantes da matéria fáctica apurada.

Não ocorreu qualquer erro notório na apreciação da prova.

Da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - verifica-se este vício quando a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a decisão de direito. E só existe quando o tribunal deixar de investigar o que devia e podia, tornando a matéria de facto insusceptível de adequada subsunção jurídica, concluindo-se pela existência de factos não apurados que seriam relevantes para a decisão da causa.

É por demais evidente que todos os factos à boa decisão foram devidamente apreciados pelo tribunal, sendo os demonstrados, objectiva e subjectivamente típicos, e suficientes para a conclusão de direito, como se constatará *infra*.

Da contradição insanável da fundamentação e da fundamentação e da decisão – nada na fundamentação da decisão recorrida aponta no sentido de decisão oposta à tomada, ou no sentido da colisão entre os fundamentos invocados. Pelo contrário, a decisão de facto encontra-se devidamente fundamentada e suportada por depoimentos das testemunhas ouvidas e prova documental que o tribunal devidamente valorou, numa forma clara e perceptível, sendo facilmente perceptível o seu processo lógico-mental de formação da convicção.

Com efeito, a decisão não enferma de qualquer dos vícios do nº 2 do art. 410º do CPP.

5. Dos recursos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Desde já se consigna que este Tribunal de recurso não tem de analisar todos os argumentos aduzidos pelas arguidas (vd., v.g. Ac. do STJ de 02.03.2006, Proc. n.º 461/06-5, Relator: Cons. Simas Santos.).

Cumpre assim referir que é entendimento pacífico que o termo “questões” a que se refere o artº 379º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Penal, não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entende-se por “questões” a resolver, as concretas controvérsias centrais a dirimir [“(...) quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 2011, in www.dgsi.pt)].

Como bem refere o art.º 124º do C.P.P., "Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime (...)", o que deverá ser interpretado em conjugação com o art.º 127º do mesmo diploma, o qual dispõe o princípio da livre apreciação da prova: "Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente".

As arguidas invocam que os juízos e raciocínios do Tribunal *a quo* são tendenciosos, baseiam-se em presunções e indícios.

O tribunal lançou mão de presunções para dar alguns factos como provados no que agiu no âmbito das suas competências legais.

Sob a epígrafe “Presunções”, diz o Artigo 349.º (Noção) do Código Civil: Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.

E nas anotações ao Código Civil, de Abílio Neto refere-se:

3. *As presunções pressupõem a existência de um facto conhecido (base das presunções) cuja prova incumbe à parte que a presunção favorece e pode ser feita por meios probatórios gerais; provado esse facto, intervém a Lei (no caso de presunções legais) ou o julgador (no caso de presunções judiciais) a concluir dele a existência de outro facto (presumido), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras deduzidas da experiência da vida (RLJ, 108.0-352).(...)*

6. *"Estas presunções são afinal o produto de regras de experiência: o juiz, valendo-se de certo facto e de regras de experiência conclui que aquele denúncia a existência doutro facto. Ao*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode utilizar o juiz a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência ou, se se quiser, vale-se de uma prova de primeira aparência" (A. Lopes Cardoso, RT, 86.0-112).

E ainda o Acórdão do S.T.J. de 11 de Outubro de 2007, proc.º 07P3240 , Relator: SIMAS SANTOS in www.dgsi.pt:

“4 - Como tem sido jurisprudência deste Tribunal, é admissível a prova por presunção, o sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo de um facto desconhecido para um facto conhecido; toda a prova indirecta se faz valer através desta espécie de presunções.”

Conforme se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Março de 2004, in “www.dgsi.pt”, os meios de prova directos não são os únicos a poderem ser utilizados pelo julgador. Existem os meios de prova indirecta, que são os procedimentos lógicos, para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um (ou vários) factos conhecidos, ou seja as presunções. As presunções, cuja definição se encontra no artigo 349º do Código Civil, são também válidas em processo penal, importando, neste domínio as presunções naturais que são, não mais que o produto das regras de experiência: o juiz valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. O juiz utiliza a experiência da vida, da qual resulta que um facto é consequência de outro, ou seja, procede mediante uma presunção natural. Na passagem do facto conhecido para a aquisição do facto desconhecidos, têm de intervir procedimentos lógicos e intelectuais que permitam, com fundamento, segundo as regras da experiência que determinado facto anteriormente desconhecido, é a natural consequência, ou resulta com probabilidade próxima da certeza de outro facto conhecido.

Por outro lado relativamente à intenção à intenção criminosa sempre se dirá que : “ os actos interiores (ou “factos internos” como lhes chama Cavaleiro de Ferreira), que respeitam à vida psíquica, a maior parte das vezes não se provam directamente, mas por ilação de indícios ou factos exteriores (Germano Marques da Silva,Curso de Proc. Penal,II,pag101)”.

De facto, conforme jurisprudência do STJ “os elementos subjectivos do crime pertencem à vida íntima e interior do agente. Contudo, é possível captar a sua existência através e mediante a factualidade material que os possa inferir ou permitir divisar, ainda que por meio de presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às regras da experiência comum”(Ac. STJ



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de 25/09/97 no Processo nº 479/97, citado por Leal Henriques e Simas Santos in Código Penal Anotado I Vol. 2002 p. 224).

Seguimos de perto a argumentação aduzida quer pela Autoridade da Concorrência quer pela sentença recorrida, transcrevendo parcialmente as mesmas, que subscrevemos (vd. Ac. T. Constitucional n.º 396/2003 de 30 de Julho, proc.º 485/2003, DR, II Série, de 4 de Fevereiro de 2004).

Por decisão do Conselho AdC de 1.6.2012 foram as Arguidas *Conforlimpa e Number One* condenadas no pagamento de uma coima única no valor de € 253.713,18 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e treze euros e dezoito cêntimos) e € 62.620,90 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte euros e noventa cêntimos), respectivamente, por 16 infracções ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tendo sido dado como provada a concertação na preparação de propostas no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de serviços de limpeza, incluindo a troca de informação sensível, tendo por fim restringir, impedir ou falsear, de forma sensível, a concorrência.

Por sentença proferida nestes autos a 14.7.2012 foi julgada improcedente a impugnação judicial da *Autoridade da Concorrência*, confirmando-a na íntegra.

Vejamos as questões suscitadas.

6. Da alegada aplicação antecipada da sanção acessória.

"Invocam as Recorrentes que o comunicado da AdC à comunicação social sobre o teor da Decisão impugnada viola o disposto nos artigos 50.º da Lei n.º 18/2003 e 59.º do Regime Geral das Contraordenações, bem como artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, "CRP"), que consagra o direito à tutela jurisdicional efetiva (p. 5 e 6 do Recurso).

Ora, como decidiu a sentença recorrida:

"A pretensão da(s) arguida(s) ora em análise não tem cobertura legal. Desde logo é evidente que a Autoridade da Concorrência não lhe aplicou qualquer sanção acessória, pois não publicou a Decisão no Diário da República ou num jornal de expansão nacional. A Autoridade da Concorrência o que fez foi divulgar, em comunicado, a decisão que aplicou às arguidas.

Não há qualquer dispositivo legal que impeça a autoridade da concorrência de dar a conhecer as decisões que profere, designadamente através de comunicados inseridos no seu site.

Por último, refira-se que a Autoridade da Concorrência, na sua missão de zelar pelo cumprimento das regras da concorrência, tem obrigações de caráter pedagógico e é indiscutível que nestas cabe a divulgação das decisões que adopta. Tais decisões cabem, sem qualquer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

41

dúvida, na noção de 'dados relevantes' que a Autoridade da Concorrência tem, por imposição legal, de disponibilizar no seu sítio da internet (artigo 39.º dos Estatutos).

Assim, não se vislumbra a violação de qualquer direito das arguidas, nem qualquer fundamento para anular a decisão".

Com efeito, a divulgação, pela AdC, de um comunicado sobre a prolação da Decisão não se confunde com a sanção acessória de publicação de extracto dessa mesma Decisão, já que a divulgação do referido comunicado cumpre objectivos inteiramente diversos da aplicação de qualquer sanção acessória.

Assim, a sanção acessória em apreço impõe uma obrigação concreta às Recorrentes, ao passo que a divulgação do comunicado é originada num ato da AdC, levado a cabo no exercício de competências e atribuições da AdC relativas à missão pedagógica de disseminação de uma cultura de concorrência, tendo como destinatários todos os agentes económicos e o público em geral. Esta missão da AdC não se confunde ou consome na actividade sancionatória de práticas anticoncorrentiais, actividade essa que reveste uma natureza e prossegue objectivos diversos e que tem como destinatários, naturalmente, os infractores.

No mesmo sentido, o comunicado da AdC contém um resumo dos aspectos essenciais da contraordenação em causa, elaborado de um prisma pedagógico, ou seja, reflete a ponderação sobre o conjunto de informação de que um leitor carece para compreender a razão pela qual determinada prática — explicada de modo claro e acessível — é ilícita face ao ordenamento jusconcorrencial. Ao invés, em cumprimento da sanção acessória, as Recorrentes deverão divulgar um extracto da própria Decisão.

A emissão do comunicado em apreço não tem, pois, a natureza de sanção acessória, correspondendo apenas ao cumprimento da missão legal e estatutariamente imposta à AdC de divulgar a sua actividade, assim prosseguindo a missão de criação de uma cultura de concorrência.

Na verdade, a divulgação de comunicados como o que aqui está em causa satisfaz o interesse do público em geral de ser informado, com toda a transparência e atempadamente, das actividades que vão sendo levadas a cabo pela AdC.

E é evidente que tal divulgação terá de ocorrer antes do trânsito em julgado da Decisão proferida pela AdC: a não ser assim, só depois de esgotadas todas as vias jurisdicionais, incluindo as várias instâncias de recurso (quando admissível), a AdC estaria legitimada a dar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

conta da sua actividade, podendo acontecer que o público tomasse conhecimento das mesmas transcorridos vários anos após a data da Decisão.” (da AdC).

“A pretensão da arguida ora em análise não tem cobertura legal. Desde logo é evidente que a Autoridade da Concorrência não lhe aplicou qualquer sanção acessória, pois não publicou a decisão no Diário da República ou num jornal de expansão nacional. A Autoridade da Concorrência o que fez foi divulgar, em comunicado, a decisão que aplicou às arguidas.

Não há qualquer dispositivo legal que impeça a Autoridade da Concorrência de dar a conhecer as decisões que profere, designadamente através de comunicados inseridos no seu site.

Por último, refira-se que a Autoridade da Concorrência, na sua missão de zelar pelo cumprimento das regras da concorrência, tem obrigações de caráter pedagógico e é indiscutível que nestas cabe a divulgação das decisões que adopta. Tais decisões cabem, sem qualquer dúvida, na noção de “dados relevantes” que a Autoridade da Concorrência tem, por imposição legal, de disponibilizar no seu sítio da Internet (art.º 39º dos Estatutos).

Assim, não se vislumbra a violação de qualquer direito das arguidas, nem qualquer fundamento para anular a decisão.” (da decisão recorrida).

Não existiu também qualquer violação do art.º 20.º da CRP, dado que a Autoridade da Concorrência ao emitir um comunicado sobre a prolação da Decisão não estava a aplicar sanção acessória de publicação de extracto dessa mesma Decisão.

Improcede a invocada nulidade.

7. Da alegada indeterminação da medida concreta de cada uma das 16 infrações

“Ainda segundo as Recorrentes, a Decisão “padece de falta de fundamentação, desde logo porque a autoridade da concorrência não procedeu à determinação, em concreto, da medida da coima de cada uma das infrações individualmente determinadas” (p. 7 do Recurso), tendo “a decisão impugnada da AdC violou o disposto nos artigos 18.º e 19.º do RGCO, ex vi artigo 22.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, assim como a dourada sentença ora recorrida que julgou improcedente esse vício” (p. 8 do Recurso).

Vejamos.

“A Decisão previu expressamente a aplicação à Recorrente Conforlimpa de uma coima no valor de € 15 856,45 por cada infração cometida (artigo 447.º da Decisão).

Do mesmo modo, a Decisão explicita que à ora Recorrente Number One foi aplicada uma coima no valor de € 3 913,81 por cada infração cometida (artigo 447.º da Decisão).



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Daqui resulta que a AdC procedeu, efectivamente, à determinação, em concreto, da medida da coima de cada uma das infracções individualmente determinadas.

Ora, dado estarmos perante um concurso efectivo de contraordenações sempre teria a AdC de aplicar uma coima única (artigo 448.º da Decisão).

Por outro lado, o *iter cognitivo* que conduziu à determinação da medida da coima aplicada foi adequadamente enunciado e fundamentado ao longo da Decisão.

As infracções individualmente consideradas não apresentam características distintivas que justifiquem uma fundamentação específica para a determinação da medida da coima em cada uma dessas mesmas infracções.

Atenta essa homogeneidade, existe uma fundamentação única para a determinação das coimas a aplicar em cada uma das infracções praticadas.

As considerações efectuadas na Decisão sobre a determinação da medida da coima são válidas para todas as infracções, sendo que, por uma questão de racionalidade e economia, não se optou por reproduzir a mesma fundamentação em cada uma das infracções.

Procedimento contrário implicaria uma repetição da mesma fundamentação em 32 infracções (16 infracções por cada uma das ora Recorrentes), o que não se afigurou correcto ou adequado.

O que releva é o facto de a AdC, ao contrário do que alegam as Recorrentes, efectivamente ter determinado individualmente cada uma das coimas aplicadas, em momento prévio à necessária determinação da coima única.

Em conformidade com o artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, as coimas aplicadas pela AdC foram fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias: a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional; as vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção; o carácter reiterado ou ocasional da infracção; o grau de participação na infracção; a colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento administrativo e o comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

Com tal procedimento a AdC respeitou integralmente os preceitos legais que regulam a matéria e não colocou em causa minimamente a amplitude do direito de defesa que assiste às Recorrentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Com efeito, as Recorrentes tiveram conhecimento do montante da coima aplicada em cada uma das infracções individualmente consideradas e tiveram também conhecimento de todo o *iter* cognitivo que esteve na origem da determinação desses montantes.

Outro dos argumentos invocados pelas Recorrentes é o facto de a AdC, alegadamente, não ter indicado qual o limite mínimo da moldura contraordenacional aplicável às infracções (p. 8 do Recurso).

No entanto, conforme é referido na Decisão, a AdC informou as ora Recorrentes, nos artigos 303.º a 315.º da Nota de Ilícitude, da moldura abstracta da coima em que estas incorriam, por ter violado o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, bem como os factores que considerava atendíveis na determinação da medida exacta da coima a aplicar às Arguidas para que estas tivessem conhecimento dos mesmos e pudessem exercer o seu direito de defesa (artigo 419.º da Decisão).

A este propósito é conveniente relembrar os moldes em que o legislador fixou a moldura da coima no artigo 43.º da Lei n.º 18/2003:

"Constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas partes na infracção, 10% do volume de negócios no último ano:

a) A violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º; [...]".

Daqui resulta evidente que a AdC comunicou às Arguidas a moldura da coima, tal como ela vem definida na lei.

É de realçar que o limite mínimo da coima aplicável é constituído pela coima concreta mais elevada. Tal facto foi enunciado de forma expressa e tempestiva pela AdC (artigo 444.º da Decisão).

Tendo em consideração que o montante das coimas concretas encontra-se enunciado na Decisão (artigo 447.º da Decisão), não restam assim dúvidas de que a AdC ponderou o limite mínimo das coimas únicas a aplicar a ambas as Recorrentes." (da AdC).

" Os elementos que nos termos da lei devem constar da decisão condenatória encontram-se previstos no art. 58º do RGCO, nomeadamente, e no que aqui releva, no seu nº1.

«1. A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

- a) Identificação dos arguidos;
- b) Identificação dos factos imputados com indicação das provas obtidas;
- c) Indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
- d) A coima e as sanções acessórias.»



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A arguida funda esta sua arguição de nulidade, presume-se, no raciocínio de que, estando a autoridade administrativa sujeita aos mesmos deveres que a autoridade competente para o processo criminal (art. 41º nº2 do RGCOC), na decisão é-lhe aplicável o dever de fundamentação previsto no art. 374º nº2 do Código de Processo Penal, cuja inobservância gera nulidade, nos termos previstos no art. 379º, nº1, al. a) do mesmo diploma.

O art. 41º nº1 do RGCOC estabelece que: «Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.».

Para definirmos a aplicação do direito subsidiário temos que, em primeiro lugar olhar à Lei Quadro das Contra-Ordenações, após o que terá que se averiguar se é necessário e admissível, para regular determinada questão de direito contra-ordenacional, recorrer aos preceitos de direito processual penal. Se a resposta às duas questões (necessidade e admissibilidade) for positiva, terá ainda que se determinar se as regras processuais penais devem ser literalmente aplicadas ou se devem ser devidamente adaptadas à estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenação – cfr. António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral in Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, pág. 105, 2ª edição, em anotação ao art. 41º.

Se na lei quadro temos uma regra que, expressamente, impõe a indicação das provas obtidas e a fundamentação da decisão (art. 58º, nº1, als. b) e c) do RGCOC), é claro que, no caso concreto não só não necessitamos de recorrer ao direito subsidiário directamente (art. 374º nº2 do Código de Processo Penal) como sequer pela via indirecta apontada pela arguida (sujeição aos deveres das autoridades judiciais, no caso, dever de fundamentação do juiz na sentença), já que a autoridade administrativa já está obrigada a estas indicações pela própria lei quadro das contra-ordenações.

Enquadra-se de forma consonante com a diferente natureza das infracções – crimes, por um lado, contra-ordenações, por outro – a notória diferença de grau de fundamentação trazidos pelo art. 374º nº 2 do Código de Processo Penal e 58º nº1 do RGCOC, justificando a desnecessidade de recurso a este primeiro preceito como direito subsidiário.

Aliás esta diferente natureza tem sido abundantemente reconhecida pelo Tribunal Constitucional, no sentido da inexistência de uma estreita equiparação entre o ilícito contra-ordenacional e o ilícito criminal, não obstante a "necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matérias de processo penal." (Ac. Tribunal Constitucional nº 469/97; no mesmo sentido se pronunciaram inúmeros arrestos do



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tribunal Constitucional, indicando-se, a título de exemplo, os Acs. 158/92, 344/93; 473/01; 581/04; 325/2005 e 637/06).

A questão colocada enquadra-se de outra forma. Discute a doutrina se a omissão de algum dos elementos previstos no art. 58º do RGCOC, e na falta de indicação legal das consequências de tal omissão, acarreta ou não nulidade.

A (...) omissão na decisão administrativa dos elementos previstos nas diversas alíneas do nº1 do art. 58º do RGCOC, gera nulidade, nos termos do art. 379º nº1, al. a) do Código de Processo Penal, aplicável ex vi art. 374º nº2 do Código de Processo Penal, este último preceito apenas no sentido de que a falta de fundamentação, tal como prevista no art. 58º nº1, gera nulidade.

Assim sendo, há então que verificar se existe falta de fundamentação na decisão concreta proferida, mantendo em mente a menor exigência de grau de fundamentação da decisão administrativa (relativamente a uma sentença penal) e a diferente natureza dos crimes e contra-ordenações.

A decisão contém a identificação das arguidas - al. a) do nº1 do art. 58º.

A decisão contém os factos imputados e as provas (artigos 37º a 265º) - al. b) do nº1 do art. 58º.

A decisão contém a indicação das normas segundo as quais pune (artigo 304º) e a fundamentação da decisão (subsunção dos factos à norma nos artigos 307º a 416º) – al. c) do nº1 do art. 58º.

A decisão contém ainda a imputação às arguidas da infracção a título de dolo e o conhecimento das normas legais aplicáveis pela mesma (artigos 417º a 424º).

Finalmente, da decisão consta a coima aplicada e a fundamentação da mesma (artigos 425º a 448º).

Não há qualquer dúvida que a decisão indica a medida abstracta da coima - ver artigos 440º a 444º - pois refere que a práticas imputadas às arguidas são punidas nos termos dos artigos 43º da Lei n.º18/2003 e ainda do artigo 19º do Decreto - Lei nº 433/82 e explica como se calcula o limite máximo e o limite mínimo da coima única aplicável.

Já quanto ao limite mínimo de cada coima em particular, a Autoridade da Concorrência não o indica, tal como a lei não o indica. Tal, porém, não pode conduzir à nulidade da decisão, pois decorre da lei e não é algo que dependa de determinação da Autoridade da Concorrência.

Por outro lado, e ao contrário do que defendem as arguidas, a decisão refere expressamente a medida concreta de cada uma das infracções imputadas - veja-se o artigo 447º da decisão.



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No que concerne à determinação da medida da coima, diga-se ainda, que não faz parte das exigências do art. 58º do Decreto - Lei nº 433/82 a fundamentação da medida da coima. Tal conclusão extrai-se do facto de a fundamentação da decisão estar na alínea referente à indicação das normas segundo as quais se pune, não estando contida nessa alínea a coima. Ou seja, há que fundamentar o porquê da aplicação das normas imputadas, mas não já o montante da coima e/ou as sanções acessórias.

Para além disso, o art. 18º estabelece quais os critérios a atender para determinar a medida da coima, mas a preterição de um ou outro critério não transforma a decisão numa decisão nula. Veja-se, por exemplo, que o tribunal quando não apura o benefício económico não valora o critério benefício económico por o não poder apurar – valora, quanto muito a ausência de prova de que o arguido retirou da infracção qualquer benefício económico.

A falta de observância do disposto no art. 18º não é cominado com nulidade em qualquer disposição, quer do RGCO, quer do Código de Processo Penal, razão pela qual, atento o princípio da tipicidade (art. 118º, Código de Processo Penal, ex vi art. 41º nº 1, do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10), não pode ser visto como tal.

Improcede, assim, a arguida nulidade.” (da decisão recorrida).

8. Da qualificação jurídico-criminal dos factos imputados às arguidas.

As arguidas vem imputada a prática de 16 contra-ordenações ao disposto no art. 4º, nº1 da Lei nº 18/03 de 11/06, sinteticamente por, pelo menos, entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007, se terem concertado na preparação (incluindo a troca de informações sobre preços e outras condições) das propostas apresentadas a 16 concursos públicos.

Do tipo legal de crime.

A defesa da concorrência, nas palavras de Alberto Xavier (in Subsídios para uma Lei de Defesa da Concorrência, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, nº 136, pág.87) é, conjuntamente com a propriedade privada e a livre iniciativa, uma das instituições em que assenta o sistema de livre economia de mercado, seu pressuposto e condição de funcionamento. Daí a sua consagração ao nível de Lei Fundamental, quer na Constituição da República Portuguesa [arts. 80º a) e 81º e)] quer no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (arts. 3º nº1, al. g) e 4º nº1), que encara a concorrência como um instrumento da própria construção europeia.

O direito de defesa da concorrência tem como função a preservação das estruturas concorrenciais do mercado contra o comportamento dos agentes económicos nesse mesmo mercado – José Mariano Pego in A Posição Dominante Relativa no Direito da Concorrência,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pág. 11). Surge como uma garantia de igualdade de oportunidades que a todo o homem assiste e de um sistema equilibrado de desconcentração de poderes, em que os particulares não possam, indevidamente, constranger, e o Estado permaneça imune ao domínio e influência de grupos de particulares – loc. e autor citados, pág. 12.

Arranca do próprio texto constitucional, resultando a necessidade de defesa da concorrência da protecção de um dos direitos fundamentais económicos, previsto no art. 61º nº1 da Constituição da República Portuguesa:

A defesa da concorrência surge consagrada em Portugal através do necessário instrumento legislativo logo após a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei nº 422/83, de 03/12, que veio a ser revogado pelo Decreto-Lei nº 371/93, de 29/10, o qual visou adaptar a ordem jurídica portuguesa aos desenvolvimentos entretanto verificados na economia nacional e internacional e ainda prosseguir mais de perto o objectivo constitucional do melhor equilíbrio da concorrência (preâmbulo do Decreto Lei nº 371/93) e aproximar a ordem jurídica portuguesa aos grandes princípios comunitários do direito da concorrência – Adalberto Costa in Regime Geral da Concorrência, Legis Editora, 1996, pág. 27.

A Lei nº18/03, de 11/06, actualmente em vigor, veio, por sua vez, revogar o Decreto-Lei nº371/93, no quadro de uma reforma global do direito da concorrência, quer nacional, quer a nível comunitário, no qual se criou a Autoridade da Concorrência (Decreto-Lei nº10/03, de 18/01) e se teve em conta o denominado pacote de modernização e o Regulamento (CE) nº 1/2003, de 16/12/02.

Pedra de toque do regime de defesa da concorrência é, na esteira do art. 101º do Tratado (anterior art. 81º), a proibição das práticas restritivas da concorrência, previstas no art. 4º da Lei nº 18/03.

Prescreve o citado art. 4º:

«1. São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa..



U/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;
- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;
- f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
- g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.

2. Excepto nos casos em que se considerem justificadas, nos termos do artigo 5º, as práticas proibidas pelo n.º 1 são nulas.»

O bem jurídico protegido por estas normas é, como já deixámos entrevisto na introdução, o livre jogo do mercado.

A fonte deste preceito é, claramente o já citado art. 81º (actual art. 101º) do Tratado, que tem sido objecto de intenso labor por parte da Comissão do TPI e do TJC, o qual terá, evidentemente, que ser tido em conta na interpretação e aplicação do art. 2º. Pode afirmar-se com segurança que, com as devidas adaptações, é, no caso, às orientações da Comissão e decisões desta e dos Tribunais Comunitários que deve ir buscar-se a integração da norma. Os conceitos são os mesmos e têm sido intensamente trabalhados e estudados e valem para o nosso direito interno como para o direito comunitário. O legislador optou por não especificar e concretizar o que sejam acordos, práticas concertadas ou decisões de associações que tenham por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, criando o que se denomina uma norma penal (no caso contra-ordenacional) em branco.

Há apenas aqui que recordar que, nos termos do disposto no art. 32º do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10, actualizado pelo Decreto Lei nº 244/95 de 14/09, se aplicam subsidiariamente à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do direito penal.

A norma penal em branco será aquela que tem a particularidade de descrever de forma incompleta os pressupostos de punição de um crime remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas, denominando-se a primeira norma sancionadora e as segundas normas complementares ou integradoras.

Há que analisar, sucessivamente, e para preenchimento do tipo objectivo:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Se foi encetada por uma empresa ou empresas, tal como definida na lei da concorrência e se, por conseguinte, está sujeita ao regime da concorrência;
- Se está demonstrada a existência de um acordo ou prática concertada entre empresas;
- Se o acordo ou prática concertada tem por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado definido e se tal sucede de forma sensível.

A determinação da existência de um acordo entre empresas ou de uma prática concertada e aplicabilidade às arguidas.

De harmonia com o disposto no art. 1º, nº 1 da Lei nº 18/2003, o regime legal da concorrência é aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo.

A noção de empresa é-nos dada pelo art. 2º: qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento. Trata-se de um conceito muito amplo de empresa que abrange qualquer agente económico empresarial, independentemente da forma jurídica que reveste ou do seu modo de financiamento (cfr. Ac. TJ de 21-09-99, Proc. C-67/96 e Ac. TJ de 23-04-91, Proc. 41/90).

As duas arguidas são sociedades comerciais, sendo o objecto social da Conforlimpa (Tejo)

- Multiserviços, S.A., "Limpezas industriais; todas as actividades ligadas à indústria de lavandarias (Hospitalares, hoteleira e restauração); jardinagem e multiserviços" e da "Limpezas industriais; todas as actividades ligadas à indústria de lavandarias (Hospitalares, hoteleira e restauração); Jardinagem e Multiserviços relacionados com as actividades referidas".

As arguidas exercem a sua actividade com fins lucrativos. São, pois, empresas para efeitos da lei da concorrência, sendo-lhes aplicável o regime da concorrência.

Os conceitos de «acordo», de «decisões de associações de empresas» e de «prática concertada» incluem, do ponto de vista subjectivo, formas de conluio que são da mesma natureza e só se distinguemumas das outras pela respectiva intensidade e pelas formas como se manifestam (v., neste sentido, acórdão Comissão/Anic Partecipazioni -C-49/92 P, Colect., p.I-4125),

“(...) É normal que as actividades que os acordos anticoncorrenciais implicam decorram clandestinamente, que as reuniões se realizem secretamente e que a documentação que lhes diz respeito seja reduzida ao mínimo. Assim, mesmo que a Comissão descubra documentos que



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

comprovem de maneira explícita a existência de contactos ilegais entre operadores, como as actas de reuniões, esses documentos estão normalmente fragmentados e dispersos, pelo que, muitas vezes, é necessário reconstituir determinados pormenores por dedução. *Por conseguinte, na maioria dos casos, a existência de uma prática ou de um acordo anticoncorrencial deve ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência* (acórdãos do Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 2004, Aalborg Portland e o./Comissão, C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, Colect., p. I-123, n. os 55 a 57, e de 25 de Janeiro de 2007, Sumitomo Metal Industries e Nippon Steel/Comissão, C-403/04 P e C-405/04 P, Colect., p. I-729, n.º 51)" (negrito nosso).

Ora, é esta exactamente a situação que se nos depara nestes autos.

É certo que não se provaram quaisquer reuniões, acordos escritos, encontros entre legais representantes ou quaisquer outros factos que, de modo directo demonstrassem a existência de uma prática concertada entre as arguidas.

No entanto, temos assente, por um lado, a relação familiar entre o administrador da arguida Conforlimpa e a gerente da arguida Number One (pai e filha), por outro, o facto de ambas terem escritórios no mesmo local físico, onde funcionavam ambos os departamentos comerciais (responsáveis pela elaboração das propostas a apresentar a concursos públicos) e, finalmente, o teor das propostas nas quais se verificam grandes semelhanças, quando não identidade, em termos de aspecto geral (contendo documentos idênticos, que aparecem na mesma ordem, escritos numa fonte gráfica parecida e que não eram exigidos no caderno de encargos), e ainda em termos de fundo, já que as propostas tinham como objecto os mesmos lotes (quando os concursos estavam assim divididos) e apresentavam grande proximidade em termos de valores por instalação, para trabalhos extraordinários, por lote ou mensais (quando aplicável) e ainda valores globais e exacta coincidência em termos de valores relativos a consumíveis e valores por locais (quando os concursos se referem a vários locais distintos, por ex. o da Refer ou o do Hospital de Santa Maria).

Concretamente, apurou-se que as propostas apresentadas pelas arguidas aos concursos *infra* indicados apresentavam as semelhanças que passamos a identificar:

- No concurso aberto pelo Hospital de Santa Maria, E.P.E.: dois documentos com as mesmas "gralhas"; dois documentos de conteúdo idêntico e que não são exigidos na

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

documentação de base do concurso; preços iguais para os consumíveis e valores mensais iguais, para 11 dos 14 locais em causa;

- No concurso aberto pelo Hospital Pulido Valente, E.P.E.: um documento com as mesmas "gralhas"; três documentos de conteúdos idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e preços iguais, para os consumíveis e os sacos;

- No concurso aberto pela Câmara Municipal de Lisboa: três documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e preços iguais, para várias instalações dos lotes 2, 3, 5 e 8;

- No concurso aberto pela Câmara Municipal de Portimão: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e preços unitários aproximados para cada instalação em causa;

- No concurso aberto pelo Instituto Superior de Economia e Gestão: quatro documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e valores mensais muito próximos;

- No concurso aberto pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e preços próximos;

- No concurso aberto pelo Instituto da Água, I.P.: três documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e valores globais próximos;

- No concurso aberto pela Câmara Municipal de Albufeira: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e valores mensais unitários muito próximos;

- No concurso aberto pelo Instituto Superior Técnico: um documento de conteúdo idêntico e que não é exigido na documentação de base do concurso, valores dos trabalhos extraordinários, para trabalhadores de limpeza e lavador de vidros, muito próximos;

- No concurso aberto pelo Instituto Nacional de Emergência Médica: o mesmo tipo de equipamento a ser utilizado quando tal não se encontra exigido na documentação de base do concurso; valores unitários iguais, para um local e valores mensais próximos;

- No concurso aberto pela Administração Regional da Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e valores mensais e unitários muito próximos;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4 /

- No concurso aberto pelo Instituto Superior Politécnico de Viseu: o mesmo tipo de equipamento a ser utilizado e valores muito próximos para cada um dos 6 lotes;
- No concurso pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e valores mensais próximos;
- No concurso aberto pela Câmara Municipal de Cascais: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e valores mensais iguais ou muito próximos;
- No concurso aberto pelo Hospital de Cascais: valores mensais próximos; e
- No concurso aberto pela Refer: preços mensais iguais, ou muito próximos, para os consumíveis e para os serviços de limpeza.

Em 10 dos 16 concursos analisados, as arguidas ficaram classificadas em lugares sequenciais, sendo que no concurso organizado pela Refer, as duas arguidas foram excluídas e no concurso organizado pela Câmara Municipal de Cascais, a Conforlimpa (Tejo) foi excluída e que no concurso organizado pelo Hospital de Cascais, as arguidas ficaram classificadas em lugares sequenciais na primeira classificação mas não, na classificação final.

Temos ainda preços iguais apresentados nos concursos seguintes: concursos realizados pelo Hospital de Santa Maria, E.P.E, Hospital Pulido Valente, E.P.E, Câmara Municipal de Lisboa, Instituto Nacional de Emergência Médica, Câmara Municipal de Cascais e Refer.

As arguidas defendem que as semelhanças de “estética”, nada provam e que as diferenças mínimas de preço, em cada caso em que se verificam, são normais, tendo em conta a realidade dos concursos públicos.

No entanto, as arguidas não explicam as semelhanças globais em todos os 16 concursos, nem explicam como é que nesse universo, são as duas únicas empresas que revelam tamanha similitude em vários aspectos das suas propostas.

Ora, o elevado grau de identidade entre as propostas apresentadas a cada um dos 16 concursos públicos referidos, sujeito a um juízo objectivo e baseado na factualidade apurada, no que se refere ao aspecto geral, conteúdo e preços indicados pelas arguidas, não pode ser explicado pela normalidade das coisas, nem pela mera coincidência, compreensível porque baseada nos mesmos critérios

Poder-se-ia perceber a semelhança entre duas propostas apresentadas em um ou dois concursos relativamente a um dos seus aspectos, quer fosse o número de horas, os equipamentos,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os lotes concorridos (nos casos aplicáveis) e até o preço, mensal, por instalação/lote ou final. Tal não é invulgar, como deixaram claro as testemunhas ouvidas em audiência.

No entanto, a única explicação plausível para tamanha similitude, em aspectos tão diversos, em todos os 16 concursos apreciados, é a troca de informação, entre as arguidas, respeitantes aos preços, número de horas, número de trabalhadores, material/produtos/equipamentos a serem utilizados.

Uma vez que as informações referidas são essenciais, considerando que estamos no âmbito de concursos públicos para o fornecimento de serviços de limpeza e considerando que a prova da prática concertada é, muitas vezes, indirecta, entendemos estar demonstrada a concertação entre as arguidas, materializada na apresentação de propostas distintas a cada um dos 16 concursos públicos referidas, mas idênticas ou praticamente idênticas, substituindo a incerteza natural que existe entre concorrentes, por uma cooperação prática entre as duas arguidas.

Neste caso concreto, a existência de uma prática anticoncorrencial pode ser inferida do número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, constituem, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência." (da decisão recorrida).

Assim e no caso *sub judice* existiu prática concertada entre as arguidas:

"(i) Armando Almeida Cardoso, administrador da Conforlimpa, é pai de Andreia Almeida Cardoso, então gerente da Number One (§ 6, 16 e 31 da Sentença recorrida); este facto assume particular relevância quando ficou igualmente demonstrado que os preços apresentados por ambas as empresas nos procedimentos concursais eram fixados pela gerência/administração (§ 186 da Sentença recorrida);

(ii) As Arguidas partilhavam instalações — a sede, a delegação [§ 3, 4, 14, 20, 21 e 25 da Sentença recorrida] e, mais relevante, o local onde as propostas eram elaboradas: "[o] departamento comercial das duas Arguidas [ao qual compete a elaboração das propostas para os concursos] funciona, para as duas empresas, na mesma sala, no mesmo edifício, em Castanheira do Ribatejo" (§ 27 e 28 da Sentença recorrida);

(iii) As Arguidas chegaram mesmo a partilhar colaboradores, sendo particularmente significativo o facto de Ausenda Meneses, agora Vasconcelos, Directora Comercial da Conforlimpa, ter negociado em nome das duas empresas no concurso do Hospital Pulido Valente (§ 33 da Sentença recorrida), bem como o facto de Paula Ezequiel, funcionária da Conforlimpa, ter procuração para assinar propostas da Number One (§ 34 da Sentença recorrida).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

W

Existe basta prova, nos presentes autos, de que as empresas se concertaram, em 16 concursos; prova, que se prende, como tivemos já oportunidade de mencionar, com a relação de proximidade atípica entre as duas empresas, mas, sobretudo, com a extrema similitude (em muitos casos, até, quase total identidade) das propostas apresentadas pelas Arguidas.

Encontram-se tal semelhanças ou identidade nos preços (quer preços globais, quer preços especificados, por exemplo, por edifício, por piso, por estação, nos consumíveis, na mão-de-obra, etc.), no número e tipo de equipamentos a utilizar, no texto e documentação apresentados pelas empresas nos concursos, sendo que as Arguidas chegaram mesmo a apresentar documentos com texto absolutamente igual, *ipsis verbis*, que não eram exigidos nos cadernos de encargos, nem na documentação base do concurso (igualdade que, em inúmeras circunstâncias, chegava ao ponto de repetir, até, as mesmas gralhas).

Uma comparação sistemática e detalhadas das propostas apresentadas pela Conforlimpa e pela Number One nos 16 concursos consta da Sentença recorrida. E os resultados desta comparação conduzem a uma inevitável conclusão: é demasiada coincidência para ser, simplesmente, uma coincidência.

As propostas apresentadas pelas Arguidas nos 16 concursos falam por si.

Não tratamos de uma proximidade de preços ocasional; nem de algumas coincidências pontuais; mas de uma sistemática e reiterada quase sobreposição das propostas, não apenas em termos globais, mas também em aspectos muito específicos e detalhados.

Quer a AdC quer o Tribunal *a quo*, tomaram em consideração os preços globais dos concorrentes (v. por exemplo, § 72, 89, 99, 107, 116, 122 e 130 da Sentença recorrida).

Invocaram ainda as Arguidas recorrentes quanto ao concurso da Refer: "o facto de haver obrigação de comunicação da entidade adjudicante não significa que a autoridade da concorrência se deva descartar do seu dever de procurar a verdade" (p. 20).

Os factos dados como provados relativamente a esta situação pelo Tribunal a quo encontram-se descritos no § 170 ss. da Sentença recorrida.

A semelhança entre as propostas apresentadas pelas Arguidas era de tal ordem que chegaram mesmo a ser excluídas do concurso da Refer por existirem indícios muito fortes de concertação entre as duas empresas.

Desde logo, e como consta do relatório fundamentado sobre o mérito das propostas no concurso da Refer, nos valores globais apresentados nas propostas da Conforlimpa e da Number



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

One existe uma variação de 0,12%, 0,06% e 0,12% para os lotes 1, 2 e 3, respetivamente (§ 179 da Sentença recorrida).

Perante esta situação, o júri do concurso procedeu a uma comparação mais cuidada das duas propostas, tendo verificado que:

(i) Existia uma correspondência exata, ao centímo, nos preços unitários para cada local do concurso em 49% dos casos, sendo que, nas restantes situações as diferenças eram na maioria inferiores a 1%;

(ii) No que concerne aos dispositivos (n.º de horas e n.º de trabalhadores) apresentados nas respetivas propostas técnicas, ambas as Arguidas apresentaram para todos os locais objeto de limpeza, exatamente o mesmo n.º de recursos e horas aplicáveis (§ 179 da Sentença recorrida).

Concluiu ainda o júri do concurso que as situações descritas ganhavam maior relevo considerando o modelo de adjudicação por lotes, na medida em que nenhuma das empresas concorrentes poderia ganhar mais de 2 lotes; ou seja, a prática concertada entre a Conforlimpa e a Number One possibilitaria a adjudicação da totalidade do concurso a estas duas empresas (§ 179 da Sentença recorrida). Caso as empresas não tivessem sido excluídas por indícios de prática concertada, a totalidade dos lotes teria, de facto, sido adjudicada às duas empresas.

Importa ainda referir que, na sequência da impugnação apresentada junto dos Tribunais administrativos pela Conforlimpa e pela Number One da decisão de exclusão adoptada pela Refer, quer o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, quer o Tribunal Central Administrativo Sul, confirmaram a decisão da Refer; ou seja, ambos os Tribunais entenderam existirem indícios muito fortes de conluio (§ 180 ss. da Sentença recorrida).

Como pode ler-se no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 29.1.2009 (fls. 21.761 a 21.765, frente e verso): "no caso presente, as semelhanças e identidades entre as duas propostas são de tal monta que é muito mais provável que tenha havido conjugação de esforços na elaboração das propostas por parte de ambos os concorrentes do que se esteja perante simples coincidências comprehensíveis porque baseadas nos mesmos critérios".

A semelhança entre as propostas das Recorrentes é ainda mais impressiva e reveladora se tivermos em consideração que os lotes a serem adjudicados neste concurso (1, 2 e 3 — Norte, Centro e Sul, respectivamente) comprehendiam mais de duas centenas de estações espalhadas pelo país.

E não se trata de uma mera aproximação ou até identidade do preço global das propostas, ou sequer do preço de cada um dos lotes, mas de uma quase total sobreposição do preço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apresentado para cada uma das estações (mais de duas centenas, reitere-se) nas Regiões Norte, Centro e Sul (§ 172 da Sentença recorrida).

A comparação entre as duas propostas foi feita lote por lote, estação por estação (§ 172 da Sentença recorrida) e o resultado não deixa margem para dúvidas: na maioria das estações, os preços apresentados pela Conforlimpa e pela Number One são iguais, ao céntimo. Em grande número, existe uma diferença de apenas um euro.

Uma vez mais, não encontramos esta similitude (menos ainda esta quase total identidade) nas propostas apresentadas por outros concorrentes (§ 179 da Sentença recorrida). E, muito menos, sublinhe-se, uma tal similitude que se manifeste reiterada e persistentemente em múltiplos concursos.”

Face à prova constante dos autos, o Tribunal *a quo* não poderia senão concluir pela existência de práticas concertadas:

“Considerando a factualidade assente, no que se reporta à estrutura das propostas (ordem pela qual os vários documentos das propostas eram apresentados), semelhanças de aspecto (gráfico e geral) e conteúdo (no que se refere a documentos integrantes e texto dos mesmos e ainda no que se refere a equipamentos, consumíveis, lotes concorridos e preços apresentados, por lote e globais), a única explicação plausível é a de que as Arguidas trocaram entre si documentos, informações e conciliaram preços” (p. 54 da Sentença recorrida).

Concluímos, assim, pela existência de uma prática concertada entre as arguidas.“ (da AdC).

Mercado relevante

“A definição do mercado é um passo essencial para determinação da infracção dado que ela existe sempre por referência a um dado mercado.

O mercado relevante é uma noção que traça o perímetro circundante da arena concorrencial dentro da qual se degladiam as empresas, indicando qual a área pertinente para uma análise estrutural ou comportamental. Desdobra-se em duas vertentes: mercado relevante de produto e mercado relevante geográfico. – Miguel Mendes Pereira, obra citada, pág. 119.

O mercado de produto identifica o bem ou serviço em causa e é constituído pelo conjunto de produtos intersubstituíveis tanto na óptica da procura como da oferta. Na óptica da procura o mercado é identificado pela existência de um conjunto de produtos, bens ou serviços substituíveis entre si, isto é, que os consumidores vejam como similares para a satisfação de uma dada necessidade. Havendo aqui que considerar factores como o preço, as características do produto e o seu modo de utilização. Na óptica da oferta o mercado é identificado pela existência



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de várias empresas que estão no mercado em causa a fornecer o produto ou serviço, sendo que o mesmo também pode ser oferecido por outras empresas que ainda não estão no mercado ou pelas que já estão no mercado sem que tenham que incorrer em qualquer custo suplementar significativo.

No caso dos autos não há qualquer dúvida que estamos perante o mercado das limpezas industriais e domésticas.”

E “ quanto ao mercado geográfico relevante, não nos restam dúvidas que, no caso concreto, ele abrange todo o território nacional, já que, quer as arguidas, quer as empresas concorrentes, actuam em todo o território nacional”. (da decisão recorrida).

Decisão tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível a concorrência

“Em causa nestes autos está a prática pelas arguidas da contra-ordenação prevista no art. 4º, nº1 da Lei nº 18/03.

O preceito em análise refere que a infracção se considera cometida desde que o acordo, a decisão ou a prática tenha por objecto ou por efeito restringir a concorrência de forma sensível.

A introdução da disjuntiva “ou” é clara e unívoca: não é necessário que o acordo/decisão/prática tenha por efeito restringir a concorrência, basta que tenha por objecto essa restrição.

Assim, são considerados violadores da concorrência quaisquer acordos, decisões ou práticas que, por elas mesmas ou pelos seus efeitos, sejam limitativas da liberdade dos agentes económicos.

Significa isto que não está em causa uma infracção de dano mas sim de perigo (no caso abstracto – concreto) como supra se explicitou: basta que o bem jurídico seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão para que a infracção se considere cometida.

Impedir a concorrência implica a supressão absoluta da mesma, i.e., a concorrência pura e simplesmente deixa de existir. *Restringir* a concorrência significa que a mesma continua a existir mas em moldes diversos dos normais, i.e., a concorrência diminui. *Falsear* a concorrência implica uma alteração das condições normais do mercado, *maxime* das condições de troca próprias das estruturas de mercado.

Assim, são considerados violadores da concorrência quaisquer acordos, decisões ou práticas que, por elas mesmas ou pelos seus efeitos, sejam limitativas da liberdade dos agentes económicos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Mas não podemos deixar de considerar que o legislador consagrou a regra *de minimis*: o acordo só é proibido se a limitação introduzida às regras da concorrência for significativa, ou seja, os acordos de menor importância beneficiam de uma isenção genérica – é este o significado da expressão restringir de forma sensível inserta no art. 4º.

A este propósito a jurisprudência comunitária é clara. Veja-se o Acórdão do Tribunal Geral (Quinta Secção) de 29 de Junho de 2012, E.ON Ruhrgas AG e E.ON AG contra Comissão Europeia, onde se deixou expresso: “Além disso, a capacidade de um acordo afetar o comércio entre os Estados-Membros, isto é, o seu efeito potencial, é suficiente para cair sob a alcada do artigo 81.º CE e não ser necessário demonstrar uma afetação efectiva das trocas comerciais (acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 1999, Bagnasco e o., C-215/96 e C-216/96, Colet., p. I-135, n.º 48, e acórdão do Tribunal Geral de 14 de Dezembro de 2006, Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão, T-259/02 a T-264/02 e T-271/02, Colet., p. II-5169, n.º 166). É necessário, porém, que o efeito potencial do acordo sobre o comércio entre Estados seja sensível ou, dito de outra forma, que não seja insignificante (v., neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 1998, Javico, C-306/96, Colet., p. I-1983, n. os 12 e 17).”

Relativamente à delimitação entre as práticas concertadas que têm um objectivo anticoncorrencial e as que têm um efeito anticoncorrencial, há que recordar que o objectivo e o efeito anticoncorrencial não são requisitos cumulativos, mas alternativos, para verificar se uma prática é abrangida pela proibição enunciada no artigo 81.º, n.º 1, CE. Segundo jurisprudência constante desde o acórdão de 30 de Junho de 1966, LTM (56/65, Colect. 1965-1968, pp. 381, 387 e 388), o carácter alternativo deste requisito, indicado pela conjunção «ou», conduz, antes de mais, à necessidade de considerar o objectivo da própria prática concertada, tendo em conta o contexto económico no qual se integra. Porém, se a análise do objectivo da prática concertada não revelar um grau suficiente de nocividade em relação à concorrência, há que examinar então os seus efeitos e, para que a mesma possa ser objecto da proibição, exigir a reunião dos factores que determinam que a concorrência foi de facto impedida, restringida ou falseada de forma apreciável (v., neste sentido, acórdão Beef Industry Development Society e Barry Brothers).

Além disso, há que salientar que, para apreciar se uma prática concertada é proibida pelo artigo 81.º, n.º 1, CE, a apreciação dos seus efeitos concretos é supérflua quando se verifique que tem por objectivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum (v., neste sentido, acórdãos de 13 de Julho de 1966, Consten e Grundig/Comissão, 56/64 e 58/64, Colect. 1965-1968, pp. 423, 434; de 21 de Setembro de 2006, Nederlandse Federatieve

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied/Comissão, C-105/04 P, Colect., p. I-8725, n.º 125, e Beef Industry Development Society e Barry Brothers, já referido, n.º 16). A distinção entre «infracções pelo objectivo» e «infracções pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao funcionamento correcto e normal da concorrência (v. acórdão Beef Industry Development Society e Barry Brothers, já referido, n.º 17).

No caso *sub judice* está em causa uma actuação concertada das arguidas que lhes permitiu coordenar preços a praticar nos vários concursos públicos a que se apresentaram, eliminando automaticamente a incerteza dos valores a apresentar por uma suposta concorrente e aumentando a possibilidade de ambas ganharem o concurso.

A fixação dos preços faz parte da liberdade contratual do prestador do serviço e do respectivo cliente, não havendo qualquer justificativo para que seja imposto (por uma entidade terceira que não está inserida no circuito prestador/comprador) ao primeiro e, consequentemente, também ao segundo. A fixação do preço deve resultar apenas e tão só do livre jogo do mercado, tendo embora que respeitar certas regras e princípios, regras essas que visam regular o funcionamento do mercado e não colocar-lhe entraves e introduzir-lhe distorções.

Ora o comportamento das arguidas, pelo seu próprio objecto, interfere com o regular funcionamento do mercado na medida em que influencia necessariamente a formação da oferta e da procura (sendo o factor "preço" decisivo neste binómio oferta/procura) e que elimina a incerteza do comportamento de empresas concorrentes.

Significa isto que a prática concertada entre as arguidas tem por objecto restringir e falsear de a concorrência.

E será esta restrição sensível? É certo que não se apurou a quota de mercado de cada uma (ou das duas em conjunto) das arguidas.

Foi, contudo, possível determinar que as 30 maiores empresas (industriais) a operar neste sector eram as seguintes: Acciona Facility Services, Alfalimpa (Grupo Eulen), Astrolimpa, Climex, **Conforlimpa (Tejo) (Grupo Conforlimpa)**, Electrolimpa Sul, Eulen, Euromex Facility Services, Grupo Clece, Iberlim (Grupo Trivalor), Iberlim Açores (Grupo Trivalor), Interlimpe Facility Services, ISS Facility Services, ISS Pest, Control, Lince (Grupo Trivalor), Livig Gest, Nadilimpe, Nova Serviços, NSI, NSI II, **Number One (Grupo Conforlimpa)**, OCS Limpotécnica, Reilimpa, Rentokil, Safira Facility Services, Servilimpe, SGL Multipessoal, Sopelme, Tomarlimpe e Vadeca Serviços.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Foi também possível determinar que os primeiros cinco operadores nesse mercado obtiveram uma quota de mercado de 32,6%.

Atendendo a estes números, parece evidente que se duas das maiores operadoras no mercado acertaram os preços a praticar, obviamente, interferiram com o regular funcionamento do mercado. Na verdade, ao apresentarem propostas semelhantes, com preços idênticos as arguidas, que não se encontravam em situação de concorrência, conseguiram aumentar as suas probabilidades de ganharem os referidos concursos, restringindo, consequentemente, as probabilidades dos outros concorrentes ganharem os concursos em causa.

Em termos esquemáticos e matemáticos parece poder concluir-se, como a Autoridade da concorrência sobre a probabilidade de ganhar os concursos quando as duas arguidas concorrem.

Acresce que as arguidas ganharam 8 dos 16 concursos em que se apresentaram.

Em face destes números, não restam dúvidas que houve uma restrição sensível da concorrência em cada um dos concursos analisados." (da decisão recorrida).

"Resulta dos documentos citados que existem contactos entre as recorrentes e que estas tiveram precisamente como objectivo eliminar antecipadamente a incerteza relativa ao comportamento futuro dos seus concorrentes". (V. Suiker Unie e o. c. Comissão, já citado e ainda, T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit, proc. C-8/08)

Relativamente ao intercâmbio de informações sensíveis entre concorrentes, a Comissão Europeia considera, nas "Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia] aos acordos de cooperação horizontal (vd.Jornal Oficial da União Europeia, de 14 de Janeiro de 2011, (2011/ C 11/1), disponível em www.ec.europa.eu.), que uma tal prática pode de *per si*, infringir o artigo 101.º da TFUE:

Qualquer intercâmbio de informações cujo objectivo é o de restringir a concorrência no mercado, será considerado restrição da concorrência por objecto. [...]

A troca de informações individualizadas acerca das intenções de uma empresa relativamente ao seu comportamento futuro em matéria de preços ou quantidades é particularmente susceptível de dar origem a um comportamento colusivo. [...] Além disso, é menos provável que o intercâmbio de informações acerca das intenções de comportamento futuro seja realizado com objectivos pro-concorrenciais do que o intercâmbio de dados reais.



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por conseguinte, o intercâmbio, entre concorrentes, de dados individualizados relativos às intenções futuras em matéria de preços ou quantidades deve ser considerado uma restrição da concorrência por objecto. [...],,

No caso presente, o grau de semelhança das propostas e dos preços indicados pelas Recorrentes, a cada um dos 16 concursos públicos em causa, é tão forte que não pode ser explicado pela coincidência, não sendo plausível sem uma concertação prévia e/ou uma troca de informação entre as Recorrentes.

Na realidade, as empresas Recorrentes instituíram entre elas um verdadeiro sistema de cooperação na elaboração das propostas destinado a coordenar as suas actividades comerciais.

As informações trocadas respeitavam aos preços a serem apresentados e a todas as outras condições das propostas (incluindo número de horas trabalhadas, número de trabalhadores propostos, material/produtos/equipamentos a serem utilizados), sendo que este tipo de informação, no âmbito de um concurso público para o fornecimento de serviços de limpeza, constitui informação sensível e normalmente confidencial.

Acrescenta-se que as práticas de colusão e de troca de informações que existiram entre as Recorrentes foram frequentes: 16 concursos, em 21 meses.

Considera-se assim, que a concertação que existiu entre as Recorrentes, para elaborar as propostas em causa, associada à troca de informação sensível sobre preços e sobre todas as outras condições das propostas, a serem apresentadas aos concursos públicos em causa, são elementos constitutivos de uma violação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

A noção de prática concertada implica ainda "como resulta dos próprios termos do artigo 81.º, n.º 1 CE, [...], para além da concertação entre empresas, um comportamento no mercado que seja consequência dessa concertação e um nexo de causalidade entre esses dois elementos"⁶.

O Tribunal de Justiça presume (sem prejuízo da prova em contrário que cabe aos agentes económicos interessados apresentar), que "as empresas que participam na concertação e que continuam ativas no mercado atendem às informações trocadas com os seus concorrentes para determinar o seu comportamento nesse mercado. Por maioria de razão, isto verifica-se quando a concertação ocorrer regularmente durante um longo período".

No caso presente, a concertação que existiu entre as Recorrentes, materializou-se na apresentação subsequente por parte das mesmas, de duas propostas distintas mas idênticas ou praticamente idênticas (com preços idênticos ou praticamente idênticos) a cada um dos 16 concursos públicos em causa, substituindo a incerteza natural que existe entre concorrentes, por



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

uma cooperação prática entre as duas Recorrentes. O comportamento das Recorrentes foi determinado em função da colaboração e das trocas de informação que resultou entre elas.

Tal comportamento criou condições de concorrência que não correspondem às condições normais no mercado em causa, falseando, deste modo, a concorrência no que respeita, em particular, à intensidade da mesma nos concursos em questão.

Desde modo, conclui-se que existia, entre as Recorrentes, um plano de acção comum, consubstanciando uma prática concertada entre as mesmas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.” (da AdC).

Do elemento subjectivo do tipo

“Às arguidas é imputada a prática dolosa das contra-ordenações.

Resultou provado que as arguidas quiseram, como parte das suas respectivas estratégias comerciais, colaborar na preparação das propostas a apresentar nos concursos em causa, no presente processo e trocar informações, relativas às mesmas, motivadas pelo propósito de aumentar as probabilidades de ganharem os concursos, sabendo, porém, que a sua conduta era proibida por lei, mas tendo, ainda assim, querido realizar todos os actos necessários à sua verificação, não há dúvida que agiram com dolo directo – art. 8º do RJCOC.

Estão, assim, verificadas a tipicidade e ilicitude da conduta das arguidas, temos que cometem as 16 contra-ordenações imputadas, em infracção do previsto pelos arts. 4º nº1 da Lei nº 18/03 de 11/06.”

Da escolha e medida da sanção a aplicar

“Verificadas a tipicidade e ilicitude da conduta das arguidas, temos que cometem as 16 contra-ordenações imputadas, em infracção do previsto pelos arts. 4º nº1 da Lei nº 18/03 de 11/06, cumprindo agora aferir da correção da medida concreta da coima fixada.

«A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.» (art. 18º, nº1 do Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10).

A punibilidade dos ilícitos contra-ordenacionais encontra também fundamento e medida constitutiva na culpa – vide desenvolvidamente Jorge de Figueiredo Dias, Breves Considerações sobre o Fundamento, Sentido e a Aplicação das Penas em Direito Penal Económico in Direito Penal Económico e Europeu: textos Doutrinários, Vol. I, Problemas Gerais, pág. 375 e ss. – entendido como um princípio de imputação com finalidades preventivas (cfr. Costa Pinto, in O



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal, RPCC, Ano 7º, fascículo 1º, págs. 19 e 20, nota 26).

Há também que atender aos critérios fixados no art. 44º, da Lei nº 18/03, ou seja, a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional, as vantagens retiradas pelas infractoras em consequência da infracção, o carácter reiterado ou ocasional da mesma, o grau de participação, a colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do processo administrativo e o comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e reparação dos prejuízos causados à concorrência.

Nos termos do disposto no art. 43º, nº1 al. a), a violação do art. 4º «Constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas parte na infracção, 10% do volume de negócios do último ano.»

A primeira questão que aqui se coloca é a de saber qual o volume de negócios a atender.

Nos termos do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Novembro de 2007 - P.7251/07, o “último ano” a considerar é aquele em que cessou a prática ilícita.

A Autoridade da Concorrência considerou o volume de negócios relativo ao ano de 2006.

Ora, uma vez que os volumes de negócios do ano de 2006 são inferiores ao ano de 2007, não pode este tribunal considerar estes, pois tal poderia prejudicar as arguidas, o que não é legalmente admissível atenta a vigência da proibição de *reformatio in pejus* que vigora no nosso direito contra-ordenacional e aqui aplicável em pleno atento o disposto nos arts. 22º nº1 da Lei 18/2003 e 72º-A do Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10).

Importa ainda considerar que às arguidas é imputada a prática de 16 contra-ordenações.

Atento o disposto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10, aplicável por força do artigo 22º, n.º 1 da Lei nº 18/03:

“1 – Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 – A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 – A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.”

Assim, tendo em conta que o volume de negócios das arguidas foi, em 2006, de €25.370.317,73, relativamente à Conforlimpa e de €6.262.089,85, relativamente à Number One,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

10% dos respectivos volumes de negócios será de €2.537.310,00, quanto à primeira e de €626.208,00, quanto à segunda.

Atento o disposto no art.19.º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10, o limite máximo da coima é de €5.074.620,00 relativamente à Conforlimpa e de €1.252.416,00, relativamente à Number One.” (da decisão recorrida).

Da aferição da medida concreta da coima.

“As contra-ordenações praticadas são graves, dado estar em causa a protecção de valores fundamentais para a estrutura e funcionamento da economia, designadamente os valores da liberdade de formação da oferta e da procura e de acesso ao mercado, por um lado, e de salvaguarda dos interesses dos consumidores, por outro.

São elevadas as necessidades de prevenção geral, importando fazer sentir a todas as empresas que operam neste mercado a gravidade e efeitos nefastos deste tipo de condutas, tal como aliás as necessidades de prevenção especial, urgindo motivar as arguidas a não voltar a ponderar, sequer, a concertação de preços dados os seus efeitos anti-concorrenciais, que em nada beneficiam os seus associados ou os consumidores dos seus serviços.

A intensidade das necessidades de prevenção, aliás, afasta de todo a aplicabilidade de admoestaçao no caso concreto. Uma coima, com conteúdo económico, ainda que reduzido será melhor entendido como advertência pelas demais empresas e pela própria.

O desvalor da acção é elevado (acção entendida como toda a conduta susceptível de ser praticada pelos agentes idóneos), como resultado do que fica supra exposto.

Já o desvalor do resultado, e ponderando tratarmos de uma infracção de perigo concreto, não releva.

Mais apurou-se a afectação de todo o mercado relevante.

As contra-ordenações em apreço foram práticas no período compreendido entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007, não tendo um carácter ocasional, nem revelando uma conduta isolada.

As arguidas agiram com dolo directo, não lhes sendo conhecidos antecedentes contra-ordenacionais.

Pondera-se ainda o grau da culpa, que não releva em especial.

Não resultaram provados factos que permitam concluir que as arguidas tenham beneficiado de vantagens em consequência das infracções, para além do que resulta do próprio cometimento da infracção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Importa ter em conta que após a integração da arguida Number One no Grupo Conforlimpa (em Fevereiro de 2009), as arguidas deixaram de se apresentar em conjunto a concursos públicos.

No que toca à situação económico-financeira das arguidas ficou demonstrado que o volume de negócios das arguidas foi, em 2006, de €25.370.317,73, relativamente à Conforlimpa e de €6.262.089,85, relativamente à Number One.”

De uma eventual atenuação da coima aplicada

Argumentam as Recorrentes que "existem circunstâncias que permitiriam a atenuação especial da coima ou a sua fixação pelo seu limite mínimo [...] a saber:

- a) As arguidas prestaram todos os esclarecimentos e facultaram todos os elementos que foram solicitados pela Autoridade da Concorrência;
- b) Não resulta da decisão que as arguidas tenham retirado qualquer benefício económico dos factos por que vem acusada;
- c) Para evitar equívocos, as arguidas, desde o início de 2009 que já não concorrem conjuntamente nos diversos concursos públicos, demonstrando que não havia qualquer intenção de violarem a Lei da Concorrência;
- d) Nos procedimentos concursais a que se faz referência na dota decisão impugnada, não foram adjudicados à arguida;
- e) Não existem factos que permitam concluir que os factos praticados tenham sido a título de dolo, quanto muito a arguida agiu com negligência;
- f) A arguida nunca foi condenada por quaisquer infrações à lei da concorrência."(p. 22 do Recurso).

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que para determinar a medida da coima há que atender a outros critérios (desde logo, os fixados no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003), a maioria dos quais convenientemente olvidados pelas Recorrentes.

Por outro lado, as Recorrentes trazem à colação elementos que não têm o alcance que pretendem emprestar-lhes, sendo patente o seu desacerto argumentativo.

As infracções imputadas são restrições horizontais em procedimentos de aquisição abertos pelas diversas entidades adjudicantes, reiteradamente praticadas e que foram aptas a prejudicar a concorrência no mercado do fornecimento de serviços de limpeza.



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

As práticas concertadas em causa, enquadram-se no âmbito de concursos públicos em que as Arguidas participaram e relativamente aos quais a exigência de independência na conduta da actividade comercial, preparação e apresentação das propostas, é muito alta.

No âmbito de concursos públicos, a prática de colaboração na preparação das propostas e de troca prévia de informações sensíveis relativamente ao seu conteúdo, é uma infracção grave ao direito da concorrência (v. p. 77 da Sentença recorrida)." (da AdC).

Das vantagens para as empresas infractoras

"As empresas retiraram vantagens desta prática, permitindo-se, por esta via, aumentar as suas possibilidades de ganharem os concursos (v. p. 74 da Sentença recorrida) e, no caso do concurso organizado pela Refer, de se verem alocados mais do que 2 lotes, alterando assim as condições concorrenenciais no mercado, em seu exclusivo benefício, em detrimento dos demais concorrentes.

As infrações tiveram início, pelo menos, em Fevereiro de 2006 e mantiveram-se, até Novembro de 2007 (p. 78 da Sentença recorrida).

As Arguidas revelaram resoluções firmes na prática das infrações cometidas, sendo as mesmas praticadas de forma reiterada (p. 78 da Sentença recorrida).

As Arguidas actuaram como autoras da infração, sendo-lhe inteiramente imputáveis os factos em apreço.

Da colaboração prestada à ADC

Não é verdade que as Arguidas tenham prestado todos os esclarecimentos e facultado todos os elementos solicitados pela AdC. Não responderam à notificação datada de 5.11.2010, através da qual foi requerido à ora Recorrente Conforlimpa que confirmasse a respectiva estrutura accionista durante o período de 2006 a 2008 (fls. 21170 a 21204).

Em todo o caso, não é toda e qualquer prestação de informações que pode ser entendida como colaboração para efeitos do artigo 44.º, al. e) da Lei n.º 18/2003.

A Lei n.º 18/2003 estabelece especiais deveres de colaboração por parte das empresas investigadas por infracções às regras do Direito da Concorrência.

Assim, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, "constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas, 1% do volume de negócios do ano anterior:

[...]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- b) a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade no uso dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão;
- c) a não colaboração com a Autoridade ou a obstrução ao exercício por esta dos poderes previstos no artigo 17.º.

Nestes termos, a resposta tempestiva e completa aos pedidos de informação realizados pela AdC, mais não constitui do que o estrito cumprimento dos deveres legais a que encontram adstritas as Arguidas, não podendo, portanto, ser valorado como circunstância atenuante.

Bem se comprehende que se o legislador entendeu consagrar especiais deveres de colaboração e informação no âmbito do direito sancionatório da concorrência, estabelecendo sanções até 1% do volume de negócios das empresas em caso de não cumprimento de tais deveres, não faz sentido valorar como circunstância atenuante o que configura apenas o cumprimento de deveres legais, sob cominação de aplicação de uma sanção.

Face ao exposto, uma interpretação sistemática da Lei n.º 18/2003 conduz-nos à conclusão de que a "colaboração" a que se refere o artigo 44.º, al. e), deste diploma se refere a uma colaboração voluntária, que vá para lá do estrito cumprimento dos deveres de colaboração e informação consagrados nesta Lei.

Tal é o que sustenta a mais autorizada doutrina:

"O critério consagrado na alínea e) ("colaboração prestada à Autoridade até ao termos do procedimento administrativo") não deve ser confundido com o dever de prestação atempada e completa de informação à AdC a que as empresas estão já obrigadas por força do artigo 18.º e cujo desrespeito pode dar origem a um processo contra-ordenacional autónomo nos termos do art. 43.º, n.º 3, alínea b). Com efeito, não faria sentido ponderar, para efeitos de determinação da medida da coima, é nomeadamente a título de circunstância atenuante, o mero cumprimento de um dever legal. Trata-se aqui, pois, de colaboração prestada à AdC que vá para além do dever que já resulta do art. 18.º e que se mostre valiosa para a descoberta da verdade".(vd. *Miguel Mendes Pereira, Lei da Concorrência Anotada, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 430*).

Tal é o que resulta, igualmente, das "Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (vd. JO C 2010/2, de 1.9.2006), que dispõem no ponto 29:

"O montante de base da coima pode ser diminuído sempre que a Comissão verifique existirem circunstâncias atenuantes, designadamente quando:

[...]



41

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- a empresa em causa colabora efectivamente com a Comissão, fora do âmbito de aplicação da comunicação sobre a clemência e para além dos deveres legais de cooperação" (itálico nosso).

Do comportamento das arguidas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

Como consta da Sentença recorrida (p. 78) as Arguidas, pelo menos a partir da reestruturação do Grupo Conforlimpa e da respectiva compra da Number One, pelo mesmo Grupo (i.e. Fevereiro de 2009), cessaram a prática pela qual foram condenadas.

Não faz qualquer sentido, porém, o invocado pelas Recorrentes no sentido de que "[p]ara evitar equívocos, as arguidas, desde o início de 2009 que já não concorrem conjuntamente nos diversos concursos públicos, demonstrando que não havia qualquer intenção de violarem a Lei da Concorrência".

Como é evidente, não pode pretender retirar-se do facto de as Recorrentes terem cessado a prática pela qual foram condenadas (e que, recorde-se, foi uma prática reiterada, em 16 concursos públicos, e que tiveram lugar, pelo menos, 21 meses) que "não havia qualquer intenção de violarem a lei da concorrência".

Da culpa

Por outro lado, e salvo o devido respeito, as Recorrentes incorrem numa manifesta confusão quando aqui procuram trazer à colação elementos relacionados com a sua culpa [alíneas c) e e) citadas supra no ponto 143 das presentes Alegações].

Assim, e no que respeita ao invocado na supra citada al. c) da p. 22 do Recurso, a questão central não é se as Arguidas tinham intenção de violar a lei da concorrência; a questão que se coloca é se, sabendo ou devendo saber que as suas condutas eram proibidas por lei, quiseram realizar todos os actos necessários à prática dos factos que preenchem a infracção (ou, pelo menos, teriam podido prever a realização da infracção como consequência necessária ou possível das suas condutas, conformando-se com esta realização).

Ora, as Recorrentes não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhe incumbem à luz do Direito da Concorrência, pelas quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado, impondo rigorosamente a abstenção de qualquer iniciativa que ponha em causa tal autonomia comercial, substituindo-a por mecanismos de cooperação de condutas comerciais.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No que se refere ao invocado pelas Recorrentes na supra citada al. e) (ponto 143 das presentes Alegações), os factos provados nos presentes autos conduzem à inevitável conclusão de que agiram de forma dolosa e não negligente.

As Arguidas, ora Recorrentes, quiseram deliberadamente, como parte das suas estratégias comerciais, colaborar na preparação das propostas a apresentar nos concursos em causa no presente processo e trocar informações sensíveis relativas às mesmas (v. § 189 da Sentença recorrida).

Não se comprehende o argumento avançado pelas Recorrentes na supra citada al. d) da p. 22 do Recurso: "nos procedimentos concursais a que se faz referência na dota decisão impugnada, não foram adjudicados à arguida".

Em primeiro lugar, as Arguidas ganharam 8 dos 16 concursos em que se apresentaram (p. 75 da Sentença recorrida).

Em segundo lugar, como se referiu, é suficiente, para que uma prática seja considerada anticoncorrencial e ilegal do ponto de vista do Direito da Concorrência, que a mesma tenha por objecto impedir, restringir, ou falsear a concorrência, não sendo necessário tomar em conta os seus efeitos." (das alegações da *Autoridade da Concorrência*).

E em consequência confirma-se ainda a decisão do tribunal *a quo* quando refere:

"Considerando a moldura abstracta aplicável a cada infracção e todas as circunstâncias supra referidas, o Tribunal entende adequada a medida da coima concreta fixada pela Autoridade da Concorrência, por cada infracção cometida, ou seja:

- €15.856,45, por cada uma das 16 contra-ordenações cometidas pela arguida Conforlimpa (Tejo), e

- €3.913,81, por cada uma das 16 contra-ordenações cometidas pela arguida Number One.

Nos mesmos termos, afigura-se não merecer censura a coima única fixada pela Autoridade da Concorrência que, assim, se mantém inalterada.

Nestes termos, as coimas únicas aplicadas às arguidas são as seguintes:

- À arguida Conforlimpa (Tejo), uma coima única no valor de € 253.703,18 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e treze euros e dezoito céntimos); e

- À arguida Number One, uma coima única no valor de € 62.620,90 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte euros e noventa céntimos).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Autoridade da Concorrência condenou ainda as arguidas, nos termos do art. 45º da Lei 18/2003, a título de sanção acessória, à publicação de um extracto da decisão na II Série do Diário da República e da parte decisória em jornal de expansão nacional.

Afigura-se plenamente justificada a aplicação da sanção acessória atenta a gravidade das infracções e o mercado geográfico relevante.”

Não foram preteridos quaisquer direitos de defesa das arguidas (vd.art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa).

CUSTAS

Uma vez que as arguidas decaíram totalmente no recurso que interpuseram são responsáveis pelo pagamento da taxa de justiça e dos encargos a que a sua actividade deu lugar (artigos 513.º e 514.º do Código de Processo Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro).

De acordo com o disposto no artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais e a Tabela III a ele anexa a taxa de justiça varia entre 3 a 6 UC.

Tendo em conta a complexidade do processo, julga-se adequado fixar essa taxa em 4 UC.

VII – Termos em que, julgando improcedentes os recursos interpostos pelas arguidas, se confirma na íntegra a decisão recorrida.

Custas pelas arguidas, sendo de 4UC a taxa de justiça.

(Acórdão elaborado e revisto pelo relator - vd. art.º 94.º n.º 2 do C.P.Penal)

Lisboa, 11 de Setembro de 2014

Fernando Estrela
(Fernando Estrela)

Guilherme Castanheira
(Guilherme Castanheira)